UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JULIANA LUIZ PREZOTTO

IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

MARINGÁ
2021

JULIANA LUIZ PREZOTTO

IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.
Linha de Pesquisa: Direitos da Personalidade o seu alcance na contemporaneidade.

Orientação: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin.

MARINGÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P944i Prezotto, Juliana Luiz.
Impactos da representatividade parlamentar feminina na proteção dos direitos da personalidade da mulher / Juliana Luiz Prezotto. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.
115 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Democracia. 2. Direitos da personalidade. 3. Direitos fundamentais. 4. Mulher. 5. Representatividade parlamentar feminina. I. Título.

CDD – 341.2726

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JULIANA LUIZ PREZOTTO

IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.
Orientação: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin.

Aprovada em: 05/02/2021.

BANCA EXAMINADORA:

_____
Orientador: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

_____
Membro Interno: Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

_____
Membro Externo: Prof.ª Dra. Daisy Rafaela da Silva
Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Maringá, 5 de fevereiro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Os dois anos de Mestrado que se passaram talvez tenham sido até aqui, sem qualquer tipo de eufemismo, aqueles em que eu mais cresci em inúmeros aspectos. Diante da etapa final, não há como deixar passar em branco o espaço destinado ao agradecimento a todos aqueles que tornaram essa etapa possível, já que nunca cheguei até aqui desamparada.

Ao grande Criador de tudo, que possibilitou de tantas formas que eu concluísse o curso que não consigo mensurar.

Aos meus pais, José Fernando Prezotto e Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, que não mediram quaisquer esforços e se privaram, muitas vezes, de suas próprias necessidades para possibilitar as condições que, ao longo da vida e nesses dois anos, me fizeram chegar aqui; e que também me ensinaram a ter a coragem necessária para encarar desafios grandes como os que vivenciei ao longo do curso. À minha vó, dona Vita, que além de compreender minha ausência, me amparou com toda a sua intensa fé.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin, pelo imenso auxílio, cuidado e paciência que teve ao longo desses dois anos, que detém um papel imenso na minha formação acadêmica e a quem tenho como grande inspiração;

A todos os professores da UniCesumar, que me trouxeram valiosas perspectivas de vida e aprendizados inesquecíveis.

Aos meus irmãos Henrique e Fernando, por terem me dado apoio, me incentivado e compreendido minhas circunstâncias nesses dois anos. À Suelen e ao Nelson também; eu tenho certeza que vocês sabem o porquê.

À Mica e a Gabi, pela amizade e parceria com a qual me receberam; as idas e vindas para Maringá não teriam sido as mesmas sem o apê 02.

A todos os amigos que o Mestrado me deu e que enfrentaram comigo as intempéries da pesquisa: Dani, Olavo, Fernanda, Gabriel, Fernanda J., Mylene, Rosely, Regina, Jamille, Adriano, Patricia, Raiza, Bruna, Vitor e tantos outros que fizeram parte da minha vida nesse percurso de 2019 a 2020.

A todos os amigos, que agradecerei um a um pessoalmente pelo imenso apoio e compreensão.

"*Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de se esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos*".

Myrthes Gomes de Campos (primeira advogada do Brasil), 1899.

RESUMO

O Brasil apresenta déficit sistemático no número de mulheres ocupando cargos públicos eletivos junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Enquanto parte dos teóricos argumenta que o aumento da representação política feminina levaria ao acréscimo de políticas públicas e propostas voltadas para os direitos de gênero, outra defende que não há como estabelecer relação consequencial direta entre a presença feminina no parlamento e a tutela de direitos femininos. Diante disso, o presente trabalho visa analisar a influência da representatividade parlamentar feminina na tutela dos direitos da personalidade do público feminino, a fim de verificar, especificamente, se é possível relacionar a presença de mulheres exercendo cargos de poder na política à maior efetivação e proteção dos direitos da personalidade da mulher. Utilizando-se do método dedutivo, a pesquisa analisa o histórico dos direitos políticos da mulher no constitucionalismo brasileiro, a inter-relação entre democracia, direitos fundamentais e da personalidade e, por fim, a relação entre a representatividade parlamentar feminina e a efetivação de direitos da personalidade. Ao fim, aponta para o resultado de que a presença e a ação de representantes parlamentares femininas em prol das mulheres têm sido responsáveis por aprovar propostas que tutelam direitos da personalidade. Além disso, sugere medidas para o aumento do índice da presença feminina na política.

Palavras-chave: Democracia; Direitos da Personalidade; Direitos Fundamentais; Mulher; Representatividade Parlamentar Feminina.

ABSTRACT

Brazil has a systematic deficit in the mumber of women occupying elective positions in the Executive and Legislative branches. While some theorists argue that the increase in female politics would lead to the addition of public policies and proposals aimed at gender rights, another defends that there is no way to establish a direct consequential relationship between the female presence in parliament and the protection of women's rights. Therefore, the present work aims to analyze the influence of parliamentary representativeness of women in protecting the personality rights of the female public, in order to verify, specifically, if it is possible to relate the presence of women exercising power in politics to greater effectiveness and protection on women's personality rights. Using the deductive method, the research analyzes the history of women's political rights in Brazilian constitucionalism, the interrelationship between democracy, fundamental and personality rights and, finally, the relationship between female parliamentary representation and the effectiveness of personality rights. As a result, the research points out that the presence and the action of the female parliamentary representatives on behalf of women has been responsible for approving proposals that safeguard personality rights, as well as measures to increase the rates of female presence in politics.

Keywords: Democracy; Personality Rights; Fundamental Rights; Woman; Female Parliamentary Representativeness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 A CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO 14
2.1 O SUFRÁGIO FEMININO E A MULHER NOS TRÊS PODERES ENTRE OS ANOS DE 1889 E 1929 16
2.2 O SUFRÁGIO FEMININO E A MULHER NOS TRÊS PODERES ENTRE OS ANOS DE 1930 E 1964 28
2.3 A DITADURA CIVIL-MILITAR E O INÍCIO DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA ... 33
2.4 A CARTA DAS MULHERES À CONSTITUINTE DE 1987 E A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 37

3 DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A NOVA ÉGIDE CONSTITUCIONAL 41
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE 41
3.2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DA MULHER 44

4 REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA: A GARANTIA DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER 54
4.1 FATORES DETERMINANTES DA EXTENSÃO DA PRESENÇA FEMININA NA POLÍTICA 54
4.1.1 O processo de democratização do país e o regime pré-democrático 54
4.1.2 Fatores políticos, partidários e eleitorais 59
4.1.3 Fatores socioeconômicos e culturais 62
4.3 A INFLUÊNCIA DA REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PÚBLICO FEMININO 67
4.3.1 A representação descritiva à luz da realidade brasileira 67
4.3.2 A representação descritiva em prol da representação substantiva de interesses da mulher 77
4.3.3 A proteção de direitos da personalidade da mulher à luz da representação descritiva e substantiva no contexto brasileiro 84
4.4 PROPOSTAS PARA O AUMENTO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA 91

5 CONCLUSÃO 98

REFERÊNCIAS 101

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é notoriamente marcada pela proeminência do Poder Judiciário na efetivação de direitos e garantias fundamentais e pela atuação de tal poder na resolução de questões morais e políticas. Contudo, não obstante a importância do Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo também exercem – ou, ao menos, deveriam exercer – igual papel na efetivação de direitos, mormente porque estão diretamente relacionados à democracia que, por sua vez, é imprescindível à efetivação de direitos fundamentais. Apesar disso, estudos a respeito da efetivação de direitos no plano dos poderes Legislativo e Executivos por vezes não são proporcionalmente ampliados na que é considerada a “era do Poder Judiciário”.

A despeito das mazelas e falhas existentes no Executivo e no Legislativo, a representatividade paramentar se presta, na democracia, justamente a garantir a igualdade, uma vez que permite que vários públicos debatam suas questões e promovam soluções pautadas na diversidade; é, portanto, um exercício da plenitude da democracia, assim como é o exercício dos direitos políticos. Uma vez no exercício da democracia, dá-se voz a parcelas da população desprivilegiadas e cujos direitos, muitas vezes, seguiam na surdina, na exclusão social e, principalmente, muito distantes das pautas discutidas pelo parlamento. O exercício da democracia nesses moldes é imprescindível para a efetivação dos direitos dos públicos aos quais dela participam – mas é, necessário, primeiro, que haja participação e representatividade.

A história do Brasil, país cuja realidade é de modernidade tardia, demonstra que a conquista de direitos de grupos minoritários se deu não sem lutas e, principalmente, não sem o pleno exercício dos direitos políticos e de outros meios de exercício da democracia por parte do público que pleiteava tais direitos e os via insuficientemente protegidos pelo Poder Público.

Muito embora se entenda a relevância do debate em relação a outros grupos, inclusive minoritários, na mesma proporção, o público feminino assume ímpar relevância no que diz respeito ao exercício da democracia para a efetivação de direitos. Ao longo da história do Brasil e do mundo, as mulheres tiveram vários de seus direitos – inclusive os de personalidade – renegados pelo ambiente social e pela cultura patriarcal, dominada majoritariamente pelo sexo masculino. Embora não seja o objetivo da presente pesquisa abordar como foco central questões sociais tais como machismo e

feminismo, é certo que a cultura influi também no direito e que, ao se considerar o plano concreto, o Brasil tem reconhecido direitos femininos de maneira recente; exemplo disso é que o Código Civil de 1916 restringia consideravelmente a autonomia da mulher e colocava as mulheres casadas na posição de relativamente incapaz ao prever a necessária autorização do marido para que pudessem praticar atos que, hoje, são considerados básicos, tais como exercer a profissão e aceitar a herança ou o legado.

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado verdadeira progressão no que diz respeito à plenitude e à efetivação dos direitos da mulher e de questões feministas. Passou-se a discutir de forma ativa temas como o assédio, o aborto, a maternidade, a carreira profissional das mulheres, entre outros diversos pontos inerentes ao mundo feminino e que ganham, cada vez mais, espaço no cenário público. Não apenas no Brasil, vem crescendo exponencialmente a luta pelos direitos das mulheres à igualdade e a busca pelo devido espaço da mulher na sociedade. A democracia na implementação dos direitos da mulher, em questões como essas, tem-se mostrado reiteradamente fundamental.

Ao longo da história do Brasil, verifica-se aparente padrão que permite identificar que as grandes conquistas dos direitos femininos da mulher se deram de forma indissociável ao exercício da democracia. O direito ao sufrágio feminino, por exemplo, foi reconhecido em 1932, não sem a força da manifestação de movimentos feministas sufragistas que, representando o público feminino, pleiteavam de inúmeras formas o direito ao voto desde 1891.

Por sua vez, os direitos da mulher – grande parte relativos à personalidade – que hoje constam na Constituição Federal de 1988 foram ali inseridos após o impacto da Carta das Mulheres à Constituinte de 1987; tal carta, por sua vez, foi fruto da campanha “Mulher e Constituinte” do Conselho Nacional da Mulher, que ouviu mulheres do Brasil inteiro a respeito de suas reivindicações e as entregou ao parlamento para que as propostas do público feminino fizessem parte da votação da constituinte. Não apenas isso, a campanha nacional tinha como objetivo o incentivo às candidaturas femininas e, a Carta de 1988, dentre todas as brasileiras, foi a que dispunha do número mais expressivo de congressistas mulheres, muito embora ainda em evidente minoria diante dos representantes masculinos.

Não obstante tais constatações evidenciem a importância da democracia, a representatividade parlamentar feminina segue díspar em relação à masculina, mesmo com a implementação das cotas de gênero para as candidaturas de cada sexo pela Lei

9.504/1997, que estabeleceu mínimo de 30% e 70% para cada gênero. O percentual de mulheres eleitas na política sequer chega, atualmente, a 30%, o que configura flagrante violação ao direito à igualdade. O baixíssimo número de congressistas femininas, por sua vez, não apenas avulta a igualdade e a democracia, como também oferece riscos e insuficiências reais à tutela dos direitos da personalidade da mulher. O estudo de tal circunstância é extremamente necessário, mormente porque o acréscimo no número de parlamentares mulheres que representam o público feminino aparenta acarretar impactos na formulação e aprovação de projetos de lei voltados para os direitos das mulheres; não apenas isso, aparenta influenciar no modo pelo qual os direitos da personalidade da mulher e do público feminino são tratados, inclusive quando se diz respeito à tutela da identidade.

Esta pesquisa se propõe, portanto, a estudar o exercício dos direitos políticos da mulher e a representatividade parlamentar feminina, visando analisar a possível influência do exercício da democracia nesses termos para a efetivação de direitos da personalidade da mulher e do público feminino. Para isso, buscará estudar quais as possíveis origens da baixa representatividade feminina e quais os impactos positivos que o fomento da participação feminina na política pode ocasionar à democracia e, principalmente, aos direitos da personalidade do público feminino; buscar-se-á, ainda, possíveis medidas que atuariam positivamente no enfrentamento à tal condição.

Da perspectiva acadêmica, o estudo guarda relevância e atualidade. O papel da mulher no âmbito político e em espaços de poder junto aos poderes Legislativo e Executivo aparenta não ser suficientemente discutido, especialmente em se tratando da influência deles em relação aos direitos da personalidade da mulher. Ademais, a atualidade do tema se justifica pelos aspectos que envolvem a representatividade feminina, tais como a destinação dos recursos do fundo partidário, no percentual de no mínimo 5% e máximo 15% às candidaturas femininas, conforme dispõe o art. 9º da Lei 13,165/2015. Diante da obrigatoriedade da destinação de recursos, com certa frequência no campo prático ocorrem fraudes por meio de candidaturas fictícias de mulheres para o cumprimento do percentual legal de 30%. Raramente tais candidaturas se prestam aos fins democráticos que se destinam, o que avulta a efetiva representatividade parlamentar e a seriedade da implementação dos direitos da mulher por meio de seus representantes legais.

A relevância acadêmica se traduz, nesse sentido, na importância do estudo do tema para que se busque alternativas coerentes de solução, inclusive, de tais percalços,

entendendo-se, sistematicamente, de onde advêm. A relevância social do tema, por sua vez, torna-se evidente a partir do momento em que a violação à democracia interessa a toda a população, cujos anseios e questões devem ser atendidos por meio dos representantes; não apenas isso, o Brasil enfrenta problemas críticos quanto à tutela dos direitos básicos da mulher, o que justifica levar a cabo pesquisas que discutam a ocupação de espaços de poder por mulheres em cargos eletivos e como isto influencia positivamente no impacto aos direitos, visando à melhoria das perspectivas sociais.

Para tanto, propõe o estudo apresentar na primeira seção a construção histórica da conquista dos direitos políticos da mulher no constitucionalismo brasileiro, a fim de analisar as bases sobre as quais a democracia brasileira foi lançada no que diz respeito à representação da mulher em espaços de poder. Na segunda, propõe analisar a democracia enquanto pressuposto de fundamentalidade de direitos fundamentais e o papel que detém para a efetivação de direitos fundamentais e da personalidade da mulher. Na terceira, por fim, analisará a representação parlamentar feminina, a fim de verificar se a presença feminina no parlamento influencia a forma como são tutelados os direitos da personalidade do público feminino no âmbito do Legislativo e do Executivo, utilizando-se de estudos a respeito dos conceitos de representação descritiva e substantiva delineados por Hanna Fenichel Pitkin em aspecto global e no contexto brasileiro.

2 A CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

As relações entre os sexos são permeadas pela diversidade, que inclui as relações entre homens e mulheres, mas também entre mulheres e mulheres, e homens e homens, de modo que "tornar-se mulher e tornar-se homem é o trabalho das relações de gênero" (SAFFIOTI, 1992, p. 18). As relações de gênero são historicamente construídas e é necessário analisar a estrutura das relações sociais, levando em consideração o processo dinâmico de estabelecimento entre os indivíduos para compreender qualquer questão social.

O primeiro diploma que merece tratamento na presente pesquisa é aquele advindo de Portugal: as Ordenações Filipinas, legislação que vigorou por cerca de 350 anos no Brasil e amparava diversas normas que legitimavam e reforçavam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher. Na parte Cível das Ordenações, por exemplo, observava-se disposição que colocava a mulher como incapaz para os atos da vida civil na sociedade, devido à sua fraqueza de entendimento, de forma que necessitava de uma figura masculina para suprir sua incapacidade e para praticar qualquer ato civil (RODRIGUES, 2003).

Na parte Criminal das Ordenações, o Livro V, Título 36, parágrafo 1º, dispunha, como explica Rodrigues (2003, p. 76) que “existia norma que isentava de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra ou que as castigassem de qualquer outra forma, desde que o fizessem moderadamente”. Ainda, haviam normativas que concediam aos homens o direito de matar suas mulheres quando estas se encontrassem em adultério, sendo desnecessária qualquer prova austera, bastando a existência de rumores públicos (RODRIGUES, 2003).

Essas disposições só foram afastadas com o advento do Código Criminal de 1830, que revogou normas como aquelas que autorizavam o castigo e o homicídio de mulheres, seguindo uma tendência mundial que se instalava nos ordenamentos jurídicos de outros países, qual seja, de substituição da vingança privada pela mediação do Estado (BRASIL, 2017). Não obstante, o Código Criminal também tratou de forma desigual homens e mulheres. Em vários dispositivos de tal Código, a aplicação da lei decorria da situação social da mulher, o que tornava mais vulneráveis aquelas que não preenchiam determinados requisitos (PALAR; SILVA, 2018, p. 732). O Código Cível, à época, também legitimava o modelo da família patriarcal; ainda,

quando ocorriam denúncias de tentativas de assassinato ou de maus-tratos, o entendimento dos Tribunais era de que, antes de ocorrer a separação conjugal do casal, era necessário esgotar as tentativas de conciliação (BRASIL, 2017).

Posteriormente, o Código Penal de 1890 que, em seu texto, trouxe brecha na lei que possibilitou o desenvolvimento de uma tese chamada “crimes de paixão”, que tinha por objetivo atenuar ou, se possível, até mesmo, absolver por completo os acusados que assassinassem suas mulheres por ciúmes (BRASIL, 2017). Isso porque, o referido Código dispôs, em seu art. 27, que não seriam considerados criminosos aqueles que se encontrassem em estado de completa privação de sentido e inteligência na hora do cometimento do crime.

Por sua vez, na constância do Código de 1940, desigualdades e, consequentemente, injustiças foram legitimadas pela lei, e isso ocorreu por meio da figura da “legítima defesa da honra” do acusado (BRASIL, 2017). Essa tese buscava absolver ou atenuar significativamente a pena dos acusados de assassinatos de mulheres, ou mesmo, de outras violências. Essa figura jurídica só veio a ser afastada em 1991, por decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial 1517/PR (BRASIL, 1991). A referida decisão afastou a defesa do acusado, pautada na legítima defesa de sua honra, sob o argumento de que, hoje, parece óbvio, que a honra seria um atributo pessoal.

Por sua vez, vale ressaltar dentre os inúmeros aspectos da desigualdade de gênero no âmbito legislativo, o fato de que o Código Civil de 1916 trazia a expressão pátrio poder, que atribuía ao marido o poder de decisão na educação dos filhos, na administração do patrimônio e no comando da família, demonstrando a clara prevalência das vontades do marido em detrimento das da esposa (DALMOLIN; SILVA; WENCZENOVICZ, 2012, p. 120) Vale salientar, ainda, que o artigo 6º, inciso II do mencionado Código considerava a mulher casada relativamente capaz enquanto subsistisse a sociedade conjugal (BRASIL, 1916), perpetuando a ideia de que a mulher casada não era provida de capacidade civil para o exercício da vida pública.

Ainda, no que diz respeito ao direito ao voto feminino, ressalta-se que, apesar da criação do Partido Republicano Feminino, por Leolinda Daltro, e de todas as reivindicações femininas, a conquista do direito ao voto se deu apenas em 1932, por meio do Decreto nº 21.076/1932; no ano seguinte, a Assembleia Nacional Constituinte de 1933 foi composta por apenas uma mulher eleita, a Deputada Federal Carlota Pereira de Queirós.

Mesmo diante da conquista do direito ao voto, vê-se grande disparidade na proteção dos direitos da mulher ao se constatar que o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado muito depois, apenas em 1985, e adveio de movimento feminista que buscava desenvolver nova cultura no país que permitisse às mulheres de classe média e periférica quebrar barreiras e construir um novo lugar de atuação como agentes sociais (SANTOS, 2006, p. 405).

2.1 O SUFRÁGIO FEMININO E A MULHER NOS TRÊS PODERES ENTRE OS ANOS DE 1889 E 1929

A história da participação da mulher em posições de poder e de tomada de decisões públicas merece ser estudada enquanto constitutiva da história do Brasil e do Direito que o permeia. Como se verificará ao longo da pesquisa, a história a partir da qual o país foi estruturado em relação à participação pública das mulheres é um dos fatores que compõe o processo de democratização. Tal processo, por sua vez, acarreta implicações diretas nos níveis de participação política da mulher.

Diante disso, o tópico visa fazer um estudo cronológico do sufrágio feminino e da presença feminina no âmbito dos três poderes brasileiros: Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de compreender quais eram os impasses que mantinham as mulheres afastadas do exercício de seus ofícios em solo brasileiro e de que maneira elas alcançaram tais cargos.

Além disso, buscar-se-á verificar a evolução da luta em prol dos direitos das mulheres e da igualdade, a forma como repercutiram no país, a influência do movimento sufragista e o perfil das principais mulheres pioneiras na ocupação de espaços de decisão. Tal cenário, como se verificará, também diz respeito às bases sobre as quais o Poder Legislativo foi criado no que tange à mulher na política.

Inicialmente, cabe o apontamento de que a história demonstra que, na construção das bases do país, a mulher foi considerada ser desprovido de capacidade civil para o exercício dos próprios atos por extenso lapso de tempo. Como retratam Kimberly Farias Monteiro e Leilane Serratine Grubba, as condições da mulher eram escassas quando do período do descobrimento do país; no Brasil Colônia, a mulher, em razão de sua suposta incapacidade, tinha os atos tutelados pelos pais, familiares ou cônjuge. Mesmo quando da chegada do Brasil Republicano, com a Revolução Industrial, que permitiu o ingresso da mulher no mercado de trabalho, tinham elas

condições precárias e inferiorizadas quando comparadas ao labor masculino; ainda, em 1916, quando do advento do Código Civil, a mulher casada era considerada incapaz para determinados atos da vida civil, tais como o voto (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, p. 2).

Apesar de tal panorama, é imprescindível reconhecer que ao longo da história houve avanços no que tange à condição da mulher em sociedade e na ocupação de espaços de tomada de decisão acerca de seus próprios direitos. Destaca-se, nesse ponto, que a atuação do movimento feminista e do movimento sufragista feminino passou a ter grande papel na construção da igualdade entre os sexos, na redução das diferenças prejudiciais à mulher e na ocupação do sexo feminino em espaços de liderança e livre exercício da profissão.

O movimento sufragista (consubstanciado no reconhecimento da cidadania feminina), fez parte do movimento feminista, mais especificamente daquela que foi chamada primeira onda do movimento, na qual se debatia muito a respeito dos direitos políticos, sociais e econômicos das mulheres (KARAWEJCZYK, 2014b, p. 328).

Basicamente, como explicam Luiz Felipe Miguel e Flavia Biroli, o sufragismo surgiu como a face pública das reivindicações feministas, traduzindo-se no acesso à franquia eleitoral no reconhecimento, por parte da sociedade e do Estado, de que as mulheres “tinham condições iguais às dos homens para gerir a vida coletiva e também que elas possuíam visões do mundo e interesses próprios, irredutíveis dos seus familiares” (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 93).

Vale ressaltar, contudo, que o movimento não foi unívoco e que apresentou peculiaridades diferentes nos países em que se fez presente. Valerie Bryson (2003, p. 73) ao se referir especificamente ao movimento sufragista no Reino Unido e nos Estado Unidos da América, destaca que as campanhas pelo sufrágio feminino ao longo do mundo tinham dinâmicas independentes, frequentemente vinculadas a embates nacionalistas pela independência, de forma que não havia uma “irmandade global” ou estratégias universais em que as mulheres pudessem confiar seus impasses individuais.

De acordo com Silvia Chakian, embora seja difícil descrever como o movimento feminista se iniciou em território nacional, foi graças ao legado de mulheres como Nísia Floresta que, no século XX, alguns periódicos passaram a ser editados por mulheres, sendo que, a partir daí, fortaleceram-se as reflexões críticas sobre o papel da mulher na sociedade e a instrução para a emancipação social feminina (CHAKIAN, 2020, p.

154). A temática do sufrágio feminino, por sua vez, passou a ser evidenciada no final do século XIX, antes da Proclamação da República, já que mulheres passaram a reivindicar direitos por meio da imprensa feminina e a requerer o alistamento eleitoral, apoiadas na letra da lei; contudo, não se sabe ao certo quantas mulheres solicitaram alistamento nem quantas efetivamente o conseguiram (KARAWEJCZYK, 2014b, p. 331).

O impulso da mulher em prol de seus direitos políticos passou a ser mais significativo desde a Proclamação da República, em 1889, época em que inclusive se discutiu a inclusão do direito ao voto feminino na Assembleia Nacional Constituinte, que daria origem à Constituição Federal republicana do país, a de 1891 (CHAKIAN, 2020, p. 154). Nos dez primeiros anos da República, segundo Lenina Vernucci da Silva (2013, p. 3) a luta pelo sufrágio feminino se tornou a principal bandeira das mulheres letradas, que anos antes se ocupavam da produção de jornais voltados para a educação da mulher e associações abolicionistas.

Os debates que fizeram parte da então Assembleia Nacional Constituinte demonstram o perfil da sociedade da época e indicam a proeminência, na esfera constituinte, do discurso de que a mulher deveria ser mantida na esfera privada do lar e afastada da participação pública por meio do voto. Na ocasião, foram apresentadas seis emendas à Constituinte com a finalidade de assegurar às brasileiras o pleito eleitoral, mas nenhuma foi aprovada (KARAWEJCZYK, 2014b).

Os estudos de Monica Karawecjczyk, nesse raciocínio, se propuseram a analisar, dentre outros, as minúcias de tal Assembleia Nacional Constituinte. Ao longo dela, houve duas etapas de discussão das propostas e em ambas foi analisada a possibilidade do sufrágio feminino. Nesse ponto, cumpre destacar alguns dos homens parlamentares que eram favoráveis à concessão do direito ao voto às mulheres, tais como: Ruy Barbora, Barão Rio Branco, Saldanha Marinho, José Lopes Trovão, Almeida Nogueira e César Zama (D’ALKMIN; AMARAL, 2006).

Na primeira discussão, dez foram os congressistas que se posicionaram a respeito do voto feminino, sendo que oito deles proferiram discursos desfavoráveis; já na segunda discussão, dos cinco discursos, três eram contrários ao sufrágio feminino. Vê-se, tanto na primeira quanto na segunda discussão, uma tendência à recusa da possibilidade do voto feminino nas propostas da Constituição. Por sua vez, na segunda discussão acerca do tema, os argumentos contrários ao voto feminino

também eram veiculados no sentido de que era perigoso interferir na estabilidade social, dentre outros motivos (KARAWEJCZYK, 2013).

Importante ressaltar que dentre os vários argumentos contrários ao acesso da mulher ao espaço político na primeira etapa de discussão, todos os discursos dos parlamentares constituintes convergiam na ideia de que a proposta era imoral e se traduziria no colapso da vida pura e doméstica à qual as mulheres estavam destinadas, sendo que permitir à mulher que participasse da política acarretaria ruptura da família, no abandono do lar e dos filhos:

> A imoralidade da proposta de se conceder o voto para as mulheres parece assentada no fato de se associar a participação do sexo feminino no mundo político ao colapso da idealizada vida pura e doméstica que estava destinada às mulheres. Em todos os discursos os mesmos argumentos estão presentes, estabelecendo o axioma de que a participação feminina no mundo político seria a responsável pela ruptura da família, pelo abandono do lar e dos filhos (KARAWEJCZYK, 2013, p. 99)

Em outras palavras, extrai-se que a ideia constitucional a respeito do sufrágio feminino, na Constituição de 1891, foi construída a partir dos debates da Assembleia Nacional Constituinte, cujos parlamentares detinham posicionamento, em grande maioria, contrário ao sufrágio; por sua vez, de tais argumentos, todos os posicionamentos dos constituintes em primeira etapa de discussão se baseavam, de forma geral, na ideia de que a mulher deveria ser mantida na vida pura e doméstica que a ela havia sido idealizada.

Após tais discussões, todas as emendas que tinham por objetivo garantir o voto à mulher foram rejeitadas, sem possibilidade de serem discutidas na terceira etapa da constituinte; entretanto, Karawejczyk considera importante o fato de que as emendas receberam aval de pelo menos um terço dos congressistas para que pudessem ser discutidas e que não se pode desprezar o fato de que trinta e quatro entre os duzentos e quarenta e sete congressistas se posicionaram a favor da tentativa de estender o direito de voto às brasileiras (KARAWEJCZYK, 2013).

Nesse contexto, a então Constituição Federal de 1891 passou a prever, no artigo 70, o voto aos cidadãos maiores de 21 anos, que se alistassem na forma da lei; contudo, dentre as proibições elencadas no parágrafo primeiro do artigo, em nada mencionava as mulheres (BRASIL, 1891). Mesmo após os debates da Constituinte, portanto, a Constituição de 1891 excluía as mulheres do pleito eleitoral.

Porém, como expõe Cynthia Semíramis Machado Vianna, a interpretação de tais disposições constitucionais seria dada nas décadas seguintes por juízes e legisladores no sentido de que o termo “cidadão” ao qual o artigo se referia compreendia o sexo masculino, o que fez com que as mulheres que se inscreviam como eleitoras tivessem seus pedidos indeferidos (VIANNA, 2017, p. 85). Gisela Maria Bester, ao analisar tais interpretações restritivas, indica que elas eram condizentes com o contexto reinante na época, patriarcal e paternalista, e que acabou por considerar as mulheres cidadãs de segunda classe. Ressalta a autora, ainda, que a negação dos direitos políticos da mulher se deu em contexto que associava forças sociopolíticojurídicas excludentes, inferiorizadoras e que era regido por um Estado patrimonialista, um sistema eleitoral coronelista e um Direito de Família patriarcal (BESTER, 1997, p. 14-15).

A relação entre o papel social da mulher da época e a consequente exclusão da vida pública também é explicado por Hannah Maruci Aflalo, para quem o fato de a mulher não ter sido considerada sujeito político está intimamente ligado à divisão estabelecida entre o público e o privado, que destinava “aos homens as leis, às mulheres a moral”. A partir de tal realidade, não haveria sentido em garantir o direito de votar às mulheres, já que o voto não era expressão da vontade individual, mas sim da vontade da família, pelo seu chefe, na maioria das vezes, do sexo masculino (AFLALO, 2017, p. 37).

Tem-se de tais circunstâncias que, à época dos primórdios do movimento sufragista, a mulher era mantida fora do espaço público em razão de um sistema que a considerava cidadã precária em relação ao sexo masculino e destinada ao papel social de cuidado da família e da vida privada; e as bases do país até então se pautavam em tais premissas. Os debates da constituinte haviam culminado na rejeição de todas as propostas de implementação do voto feminino. Mesmo assim, ainda que as disposições constitucionais tenham sido ambíguas em relação à participação da mulher, eram interpretadas em sentido contrário à garantia do voto feminino por se entender que o conceito de cidadão não compreendia as mulheres.

Nos anos seguintes, algumas mulheres tiveram destaque na luta pelo sufrágio feminino e na participação feminina junto aos espaços públicos de decisão nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse contexto, surge a primeira mulher a fazer parte das cadeiras do Direito Brasileiro e que também teve papel na luta pelo voto: Myrthes Gomes de Campos.

Apesar de ter havido outras mulheres que colaram grau no curso de Direito, tais como Maria Coelho da Silva Sobrinha e Maria Augusta C. Meira Vasconcelos, Myrthes foi a primeira a exercer o ofício (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 135). À época, era incomum que as mulheres pretendessem trabalhar além dos limites domésticos e ela, embora tivesse se graduado, enfrentou entraves para ter o diploma reconhecido, o que aconteceu com a ajuda de um colega pela via judicial (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009).

A advogada buscou a filiação junto ao então Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em 1899 e, mesmo pendente o registro de resposta, foi admitida como membro da defesa do Tribunal do Júri pelo Juiz Presidente Viveiros de Castro, sendo também, em 1899, a primeira mulher a presidir o Tribunal do Júri. Apesar da atuação em plenário, Myrthes teve sua admissão negada (FERRAZ; OLEA, 2019).

Cumpre ressaltar que, à época, Carvalho Mourão publicou artigo no *Jornal do Commercio* da cidade do Rio de Janeiro levantando, a partir da atuação de Myrthes no Plenário do Júri, uma série de indagações a respeito da mulher advogada ante a legislação então vigente. Dentre os argumentos contrários ao exercício de profissão por parte da mulher estava a ideia de que não era ela ser provido de capacidade civil, já que o poder marital se formava pelo deslocamento de certos direitos à pessoa do marido; daí que, ainda que houvesse outorga marital, não seria circunstância suficiente para suprir da mulher a sua falta de capacidade plena, requisito para o exercício da profissão (MOURÃO, 1899).

Desse raciocínio, vê-se que a legislação da época não considerava a mulher como civilmente capaz, sendo que o artigo de Carvalho Mourão permite extrair indícios de que tal compreensão era um dos motivos pelos quais a mulher vinha sendo afastada dos espaços de exercício de profissão no Direito. A falta de capacidade, aliás, também era um dos argumentos amplamente utilizados para justificar a exclusão da mulher na política (AFLALO, 2017, p. 53).

Em 1905, Myrthes pleiteou mais uma vez o ingresso no IAB, sendo que foi deferida a avaliação da candidata pela Comissão de Sindicância e, após parecer favorável da comissão, teve aprovada a filiação na sessão de 12 de julho de 1906 (OLEA; FERRAZ, 2019, p. 674).

A primeira advogada do Brasil era, também, sufragista e defensora da plena capacidade feminina e, em 1910, foi uma das mulheres a requerer o alistamento eleitoral, sob justificativa de que a constituição brasileira não negava o direito ao voto

feminino; entretanto, teve o pedido indeferido (GUIMARÃES; FERREIRA, 2019, p. 147-148). Myrthes foi, portanto, de grande importância para a emancipação da mulher no âmbito do Direito, inclusive participando da história da luta pelo direito ao voto e da participação de mulheres na sociedade.

Além dela, destaca-se a participação de Leolinda Daltro, que era professora e por anos se dedicou à causa indigenista. Sua trajetória reflete, segundo Elaine Pereira Rocha (2016, p. 74) em momento de importância na história do Brasil e é relacionada à “consolidação da República, da urbanização, do desenvolvimento de uma economia de mercado, da educação pública, das políticas indigenistas e do nascimento da luta das mulheres por direitos políticos”.

Monica Karawejczyk ressalta que por cerca de quinze anos Daltro esteve em evidência na imprensa em razão da política indigenista, até que teve frustrada a tentativa de assumir cargo oficial no governo para atuar na educação de indígenas, o que, aparentemente, foi elemento propulsor para que percebesse que sua condição de mulher lhe impedia de atingir seus objetivos. Outros dois acontecimentos aparentemente também contribuíram para que Leolinda Daltro buscasse mudar a situação da mulher por algum tipo de ação: o primeiro, quando, em 1902, foi impedida pelo Instituto Histórico Brasileiro de participar de reunião a respeito da criação de associação civil de amparo aos indígenas em razão de ser mulher; o segundo, quando, em 1909, foi impedida em razão de sua condição sexual de apresentar um trabalho com suas propostas para a política indigenista no Primeiro Congresso Brasileiro de Geografia (KARAWEJCZYK, 2014a, p. 68-69).

Ainda em 1909, Leolinda fez parte de um grupo de mulheres que apoiou a candidatura de Hermes da Fonseca à presidência do Brasil, sendo formada a chamada “Junta Feminil Pro-Hermes”, que foi rebatizada por Daltro, no ano seguinte, de “Partido Republicano Feminino” (KARAWEJCZYK, 2014a, p. 72). Anteriormente, Leolinda havia requerido o alistamento eleitoral, que havia sido rejeitado; ao criar o Partido Republicano Feminino, a professora tinha por objetivo emancipar as mulheres e reivindicar o direito delas ao voto e ao trabalho no serviço público (VIANNA, 2017, p. 89).

Vale salientar que em 1916 foi promulgado novo Código Civil, cujo artigo 6º, inciso II, considerava a mulher casada relativamente capaz enquanto subsistisse a sociedade conjugal (BRASIL, 1916), perpetuando a ideia de que a mulher casada não era provida de capacidade civil para o exercício da vida pública.

Em 1917, o deputado Mario Lacerda apresentou emenda com o objetivo de alterar a lei eleitoral vigente, a fim de incluir o alistamento de mulheres maiores de vinte e um anos; entretanto, a emenda foi considerada inconstitucional e, portanto, rejeitada pela Comissão de Justiça (D'ALKMIN; AMARAL, 2006). Monica Karawejczyk indica que o ato da comissão aparenta ter gerado reação por parte do partido fundado por Leolinda Daltro, que em novembro de 1917 organizou passeata de mulheres pelas ruas do Rio de Janeiro como forma de resposta ao repúdio com o qual a proposta de Lacerda havia sido tratada (KARAWEJCZYK, 2014a, p. 78).

Em 1919, Daltro lançou candidatura ao cargo de intendente municipal pelo 1º Distrito da Cidade do Rio de Janeiro, mas não se elegeu (KARAWEJCZYK, 2014a, p. 78). Embora não existam registros exatos a respeito da extinção do Partido Republicano Feminino, tem-se que por mais de uma década o partido de criação e comando de Leolinda ocupou o cenário político, tendo repercutido também na imprensa carioca (FONSECA, 2017, p. 23).

Ressalta-se, ainda, que, na luta pelo sufrágio feminino, o Senador Justo Leite Chermont, que representava o Estado do Pará, propôs, em 1919, a concessão do voto feminino, sendo que o projeto seria discutido em 1921, mas foi "esquecido" pelos parlamentares (D'ALKMIN; AMARAL, 2006).

De tais circunstâncias se verifica que, da Proclamação da República, em 1889, até 1917 não houve conquistas expressivas quanto ao direito ao voto feminino. Se antes de 1889 não haviam movimentos deveras significativos em prol de tal direito, as primeiras reivindicações pelo sufrágio ocorridas após a Proclamação da República foram tolhidas. Em primeiro lugar, os direitos políticos da mulher foram rejeitados pelo poder constituinte originário na Assembleia Nacional Constituinte de 1890-1891; na sequência, foram rejeitados a partir da interpretação excludente que era dada ao artigo 70 da Constituição Federal de 1891, que não incluía a mulher no conceito de cidadão. Por fim, a rejeição dos direitos políticos se deu também infraconstitucionalmente, o que se verifica do fato de que a proposta que previa o direito ao voto feminino, apresentada por Maurício Lacerda, foi considerada inconstitucional; além disso, a proposta do Senador Justo Leite Chermont até aquele momento não havia sido sequer levada adiante para as deliberações a respeito de sua aprovação ou reprovação.

No entanto, é importante reconhecer que houve avanços, já que, nesse período, há acontecimentos que merecem ser considerados: além da primeira mulher

que ascendeu às cadeiras do Direito Brasileiro por meio advocacia (o que implica representação da mulher em funções ligadas ao Poder Público e à Justiça), mais de uma mulher formulou pleito eleitoral; além disso, ressalta-se a manifestação do Partido Republicano Feminino e a candidatura de Leolinda Daltro às eleições.

Na sequência, surgem os ideais capitaneados por Bertha Lutz. Bertha teve contribuições incontestáveis ao pioneirismo da mulher em espaços de decisões e em prol do voto feminino, sendo lembrada como o nome mais conhecido quando se diz respeito ao movimento sufragista (KARAWEJCZYK, 2014b, p. 330).

A sufragista fundou, em 1919, a Liga pela Emancipação Feminina e, em 1920, a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, em conjunto com Maria Lacerda de Moura; dentre suas ações, Bertha acreditava que por meio dos direitos legais, outras questões poderiam ser elucidadas, sendo que priorizava, dessa forma, a possibilidade de ampliar os direitos políticos e legais da mulher (QUADROS, 2018, p. 78)

Em 1922, Bertha, que era bióloga, foi enviada pelo Museu Nacional aos Estados Unidos da América, ocasião em que participou da Conferência Pan-Americana de Mulheres, sendo de tal experiência que lhe surgiu a ideia da criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, tendo, para isso, o apoio das feministas norte-americanas (LOPES; SOUSA, 2005). No mesmo ano, a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher passou, portanto, a ser chamada de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (D’ALKMIN; AMARAL, 2006).

À época da fundação de tal federação, surgiram no Brasil vários outros movimentos sociais que tinham por intuito mudar a realidade nacional, tais como: o Partido Comunista Brasileiro, a Semana de Arte Moderna, o Tenentismo e a Coluna Prestes; a ampliação de tais movimentos, nesse sentido, também possibilitou às mulheres a expansão do alcance de suas reivindicações (NUNES; BONINI, 2010).

Em contraposição ao feminismo de Leolinda Daltro, o grupo reunido por Bertha Lutz passou a ser reconhecido pela imprensa como representante legítimo do chamado “bom feminismo”; em outras palavras, a Imprensa dava destaque para o fato de o grupo de Lutz ser “moderado”, quase sempre de forma oposta ao do grupo de Leolinda Daltro, até que o de Daltro parasse de ser mencionado (KARAWEJCZYK, 2013, p. 243).

Bertha teve papel de grande significância na direção da Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino que, por sua vez, foi um grande expoente nas reivindicações do sufrágio feminino. Verifica-se, por exemplo, que, em 1921, pouco antes da

fundação da federação, Nogueira Penido e Bittencourt Filho haviam apresentado projeto de lei a fim de garantir o sufrágio feminino. Embora o projeto não tenha sido aprovado, ao longo das discussões, a Federação Brasileira do Progresso Feminino se fez bastante presente e promoveu intensa campanha, apresentando petição pela aprovação da lei assinada por cerca de duas mil mulheres, além de ter assistido às sessões do congresso (SANTOS, 2017, p. 62).

Ainda em 1922, a fundação criada por Bertha organizou seu primeiro Congresso, que intitulou de “1ª Conferência Brasileira de Mulheres”, mesmo ano em que o Instituto dos Advogados Brasileiros organizou congresso jurídico com a presença da advogada Myrthes Campos, sendo que em ambos a questão do sufrágio feminino foi debatida (KARAWEJCZYK, 2013, p. 284).

Por sua vez, o ano de 1927 marca a história da luta pelo sufrágio feminino de forma significativa quando, pela primeira vez, surge a permissão legislativa para o voto feminino, partindo de iniciativa do Estado do Rio Grande do Norte. Em 2009, quando das justificativas do Projeto de Lei junto à Câmara dos Deputados que visava instituir o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, mencionou-se parte do histórico do sufrágio feminino no Brasil, fatos dentre os quais se consta que a Lei Estadual nº 660, aprovada em 25 de outubro de 1927, trazia em suas disposições transitórias a possibilidade de votação sem distinção de sexo (BRASIL, 2009).

A partir da permissão legislativa do Rio Grande do Norte, primeiro estado do Brasil a garantir o voto às mulheres, surge também a primeira eleitora brasileira: Celina Guimarães Vianna. À época, a primeira mulher a requerer o alistamento eleitoral foi Julia Barbosa, seguida de Celina, que apresentou o pleito de alistamento eleitoral apenas dois dias depois; entretanto, Julia era solteira, o que fez com que o procedimento que lhe dizia respeito levasse mais tempo para ser analisado, ao contrário de Celina, que era casada e, portanto, teve deferido o alistamento antes de Julia. Celina se tornou, portanto, a primeira eleitora do Brasil. Não apenas isso, foi também a primeira mulher eleitora da América Latina (TAVARES, 2012, p. 147).

Insta salientar, nesse ponto, que a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino mantinha no jornal “O Paiz”, do Rio de Janeiro, a coluna “Feminismo”, de autoria de Bertha Lutz e Orminda Bastos. Destaca-se, nesse sentido, a edição de 2 de dezembro de 1927, que muito expressa a respeito do contexto em que se situava o sufrágio feminino à época. Dentre as notícias, as colunistas anunciam ter recebido telegramas oriundos do Rio Grande do Norte e declaram ser animadoras as

informações da inclusão do nome de Celina na lista eleitoral, além das notícias recentes do requerimento de Julia:

> Estão se mostrando animadores os primeiros resultados da instituição do voto feminino, no Rio Grande do Norte. Não obstante ser tão recente a introdução desta medida, já vem chegado as novas dos primeiros alistamentos. Há breves dias annunciava-se que a senhorita Julia Barbosa, cathedrática de mathemática na capital daquelle Estado, requerera alistamento eleitoral. Agora, telegrama do município de Mossoró affirma a inclusão do nome de uma senhora na lista eleitoral. Trata-se da Sra. Celina Vianna, casada, professora, com economia própria, que poderá vangloriar-se de ser a primeira mulher eleitora do Brasil (LUTZ; BASTOS, 1927).

A notícia indica, portanto, a atuação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino no movimento sufragista, inclusive no incentivo às primeiras candidaturas femininas, utilizando-se do espaço midiático ao qual tinha acesso para promover as pautas do sufrágio feminino; a mesma notícia menciona, ainda, outro telegrama encaminhado por Alzira Soriano, que parabenizava a iniciativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

No mesmo ano em que houve as primeiras candidaturas no Rio Grande do Norte, no mês de novembro, tentou-se prosseguir com as votações do projeto que havia sido apresentado por Justo Chermont em 1919, o qual por anos havia permanecido “na gaveta da Comissão de Justiça e Legislação” (KARAWEJCZYK, 2013, p. 91). Era a segunda vez que se empregavam esforços para que a proposta prosseguisse nas deliberações e votações, já que, em 1923, havia existido tentativa de impulso do projeto, sem sucesso (KARAWEJCZYK, 2013, p. 92). Contudo, este ficou à espera da aprovação de um pedido de urgência, cujo julgamento foi adiado diversas vezes (KARAWEJCZYK, 2013, p. 93). Em outras palavras, o projeto nunca chegou a ser definitivamente votado (BESTER, 1996, p. 73).

Na edição do dia 2 de dezembro de 1927 da coluna “Feminismo”, nesse raciocínio, também se destaca a menção ao fato de que Celina Guimarães Viana encaminhou à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino um telegrama endereçado e destinado ao Senado Federal, no qual requeria, em nome da mulher brasileira, que fosse aprovado o projeto que instituía o voto feminino:

> A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino recebeu da Sra. Celina Vianna, eleitora alistada em Mossoró, a communicação de ter ella endereçado ao Senado o seguinte telegramma:”Sr. Presidente do Senado – Na qualidade de primeira eleitora brasileira, cujos direito veio conferir-lhe a lei riograndense do norte, sanccionada pelo benemerito presidente José

> Augusto, graças à inspiração, patriotismo e alta cultura cívica do senador Juvenal Lamartine, permitta a respeitavel mesa do Senado que peça, em nome da mulher brasileira, seja aprovado o projecto instituindo o voto feminino, amparando seus direitos políticos, reconhecidos pela Constituição Federal. Saudações – Celina Vianna, professora da Escola Normal de Mossoró" (LUTZ; BASTOS, 1927).

Entretanto, ainda que o Brasil tivesse alcançado, pela primeira vez, a previsão legislativa do sufrágio feminino e o alistamento eleitoral da primeira mulher, a Comissão de Poderes do Senado anulou o voto de Celina e os outros votos femininos computados nas eleições de abril de 1928 (BRASIL, 2009). Além disso, como já ressaltado, o projeto apresentado por Chermont nunca chegou a ser votado. Merece destaque, nesse ponto, que, apesar do primeiro alistamento eleitoral, ainda não havia sido efetivamente implementado o direito ao voto feminino, mesmo que tivesse sendo pleiteado desde a Proclamação da República.

Ainda na mesma edição do jornal "O Paiz", foi veiculado artigo a respeito da opinião do professor Esmeraldino Bandeira acerca do voto feminino sob o ponto de vista jurídico, no qual, dentre outros, se discutia a respeito dos artigos 69 e 70 da Constituição Federal de 1891. Para o professor, as disposições de tais artigos deveriam ser aplicadas de forma extensiva, já que as restrições apenas se admitiam quando explícitas, o que naturalmente levava a três conclusões: a primeira, de que a mulher poderia ser cidadão assim como o homem; a segunda, de que a mulher não estava enumerada entre aqueles que não poderiam ser eleitores, o que levava à terceira conclusão: a mulher poderia votar e ser votada (BANDEIRA, 1927).

O Rio Grande do Norte foi novamente pioneiro em 1928 ao eleger a primeira mulher do Brasil e da América Latina à liderança do Poder Executivo, a partir da esfera municipal: a Prefeita Luísa Alzira Soriano Teixeira. Uma vez que, em setembro de 1928 aconteceriam as primeiras eleições municipais, Bertha Lutz intencionava que o Rio Grande do Norte também tivesse, além de eleitoras, candidatas; por esse motivo, participou de reunião conjunta naquele estado com o governador Juvenal Lamartine, o coronel Miguel Teixeira e Alzira, ocasião em que foi trazida a possibilidade da candidatura eleitoral desta à prefeitura do município de Lages/RN (ENGLER, 2019, p. 36). Teixeira era pai de Alzira, já havia sido prefeito do município de Lages entre os anos de 1914 e 1917 e teve a filha sempre à frente de sua campanha, fator que pode ter sido o que chamou atenção de Bertha e do Governador (ENGLER, 2019, p. 37).

Alzira foi eleita com cerca de 60% dos votos e tomou posse no dia 1º de janeiro de 1929. Entretanto, perdeu o mandato sete meses depois, quando da revolução de 1930, por não concordar com o governo de Getúlio Vargas (TSE, 2013).

Verifica-se que, a partir de 1920, principalmente com o surgimento das ações de Bertha Lutz e da criação da Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino, o movimento sufragista passou a assumir feição mais encorpada, aparentemente com maior aceitabilidade social que o feminismo pátrio de Leolinda Daltro; além disso, a possibilidade do voto feminino passou a ser discutido de forma ainda mais expressiva, tanto no âmbito parlamentar quanto pelos meios de comunicação disponíveis à época.

Vale ressaltar, nesse ponto, os estudos de Hannah Maruci Aflalo, que se prezaram a analisar e mapear os dados disponíveis na Hemeroteca Digital em um período de 70 anos, a fim de se analisar as ocorrências do termo “voto feminino” nas notícias dos jornais “O Imparcial”, “Correio da Manhã”, ‘Jornal das Moças”, “A Noite”, “Diário de Notícias” e “O Malho”, tendo por objetivo levantar os principais argumentos contrários e favoráveis à adoção do voto por mulheres (AFLALO, 2017, p. 35).

Os dados, divididos em períodos de dez anos entre 1880 e 1949, demonstram que o período mais expressivo no que diz respeito à menção do termo “voto feminino” foi justamente aquele compreendido entre 1920 e 1929, contabilizadas 2344 (duas mil trezentas e trinta e quatro) ocorrências; o aumento do debate a respeito do voto feminino nos jornais coincidiu com os debates parlamentares ocorridos no mesmo período (AFLALO, 2017, p. 36). Tais Informações indicam que o debate quanto ao voto feminino se tornou intenso e muito expressivo a partir de 1920, diante de todas as discussões e movimentações sociais e legislativas que ocorreram nesse período, principalmente após a insurgência de Bertha Lutz e da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

2.2 O SUFRÁGIO FEMININO E A MULHER NOS TRÊS PODERES ENTRE OS ANOS DE 1930 E 1964

Na década de 1930, Getúlio Dornelles Vargas pôs fim à velha República e, a partir do momento em que assumiu o poder, preocupou-se com a reformulação eleitoral, isso porque, a revolução de 1930, da qual tinha recém-saído vitorioso, tinha como principal razão questões relacionadas à fraude eleitoral (FONSECA, 2018, p. 25). No ano de 1931, em plena era Vargas, foi criada, por meio do Decreto nº

19.684/1931, uma comissão encarregada de redigir novas regras eleitorais no país; à época, o projeto foi criticado por sua complexidade, embora grande parte dos jornais pontuasse como necessárias as reformas (ZULINI; RICCI, 2020, p. 604-605). O projeto, por sua vez, culminou no Código Eleitoral de 1932, cujas disposições traziam a possibilidade do voto feminino.

Até o Código Eleitoral de 1932 e, progressivamente, entre 1889 e 1929, alguns eventos principais se observam no que diz respeito à participação da mulher junto ao Poder Público: os primeiros projetos que visavam à garantia do voto feminino na Constituição e infraconstitucionalmente, os primeiros movimentos pelo sufrágio feminino, a primeira advogada, a primeira eleitora, as primeiras candidatas e a primeira mulher que alcançou cargo de liderança junto ao Poder Executivo por meio das eleições. O debate a respeito do voto na década anterior havia sido intenso.

Já no período entre 1930 e 1932, por exemplo, Hannah Maruci Aflalo aponta ter havido queda nas discussões em jornais brasileiros acerca do voto feminino, quando comparados os resultados com o período compreendido entre 1920 e 1929; a pesquisadora relaciona tal circunstância ao fato de que de que as bases a respeito do assunto passaram a ser discutidas e tomaram forma na década de 1920, para então se concretizarem em 1932 (AFLALO, 2017, p. 41). Leva-se em consideração, ainda, que houve alterações na noção do que era compreendido como direito de votar, uma vez que em um governo republicano, como era aquele instituído a partir de 1930, o voto passou a ser expresso como vontade individual (AFLALO, 2017, p. 53).

Além disso, destaca-se mudança significativa na interpretação dos juristas quanto à capacidade civil da mulher quando da elaboração do Código Eleitoral de 1932. Até então, um dos grandes argumentos que se utilizava para a não concessão do voto feminino era o fato de que, pelas disposições do Código Civil de 1916, as mulheres não detinham a capacidade plena exigida para a vida civil quando casadas, dependentes de autorização do marido; e, se não eram civilmente capazes, quanto menos detinham condições de ascender à vida pública.

Entretanto, João Crisóstomo da Rocha Cabral, ao tecer comentários sobre o Código Eleitoral de 1932 (do qual participou da elaboração) expressou interpretação contrária daquela que impedia o acesso da mulher ao voto e, em suma, compreendeu que a capacidade civil da mulher casada para os atos da vida civil era diversa daquela para o exercício da vida pública. O artigo 2º do então código previa ser eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”; a

esse respeito, Cabral explicitou que a mulher casada tinha direito de qualificar-se e de se inscrever como eleitora, independentemente de autorização marital, uma vez que as disposições do Código Civil diziam respeito tão somente às relações jurídicas de ordem privada e às hipóteses mencionadas pelo Código Civil (CABRAL, 2004, p. 42).

Nesse raciocínio, Fabianne Manhães Macil e Igor Peçanha de Frota Vasconcellos extraem de tais compreensões (inclusive das interpretações externadas por Cabral) a análise de que o voto feminino no Brasil a partir do Código Eleitoral de 1932 foi hipótese de mutação constitucional operada pelo Poder Legislativo. Os autores defendem, nesse raciocínio, que a norma constitucional que reconhecia apenas aos homens o direito de sufrágio foi modificada pela interpretação constitucional legislativa, atribuindo sentido diverso à norma constitucional então vigente (MACIL; VASCONCELLOS, 2016).

Como expressam os autores, o voto feminino foi um dos mais emblemáticos da história do constitucionalismo brasileiro, considerando a luta feminina pelo voto e a alteração do sentimento constitucional em relação à igualdade de direitos políticos entre homem e mulher (MACIL; VASCONCELLOS, 2016):

> Está, portanto, sobejamente claro que se tratou de um caso de mutação constitucional, diga-se dos mais emblemáticos da história do constitucionalismo brasileiro, considerando a luta política pela conquista do voto feminino e a importância desse direito para a consolidação da Democracia baseada na igualdade entre os cidadãos [...]. Verifica-se uma mudança quanto ao sentimento constitucional nos que tange a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres. Nos debates para elaboração da primeira constituição republicana, em 1890 não se julgou necessário sequer proibir expressamente o voto feminino tamanha era a certeza que tinham sobre a suposta incapacidade das mulheres de se manifestarem politicamente. Menos 40 anos depois foi promulgada legislação estadual contrária ao entendimento predominante sobre a Constituição, aplicou-se a lei, mulheres votaram, outras foram eleitas e solidificou-se pouco a pouco o entendimento de que esse direito fundamental assiste igualmente mulheres e homens (MACIL; VASCONCELLOS, 2016).

Percebe-se, dessa maneira, que, de 1889 a 1932, muito se alterou quanto à questão do voto feminino, tanto no que diz respeito às discussões sociais quanto no que tange à compreensão do Poder Legislativo acerca da ocupação da mulher em espaços públicos. Se em 1889 a mulher deveria ser restrita ao ambiente do lar que lhe cabia e, nos anos seguintes, o direito ao sufrágio feminino havia sido considerado inconstitucional, em 1932 passa-se à compreensão de que a incapacidade da mulher

prevista pelo Código Civil se restringia às relações privadas e que ela era capaz de exercer seu direito de votar.

Garantido o direito ao voto feminino por meio do Código Eleitoral, os próximos embates decidiriam se deveria ele ser elevado ao *status* constitucional, já que em 1933 houve nova Assembleia Nacional Constituinte, que daria origem à Constituição de 1934. A partir daí, surge a primeira mulher a ocupar um cargo junto ao Poder Legislativo: a Deputada Federal Carlota Pereira de Queirós, eleita parlamentar constituinte.

Até então, o voto instituído pelo Código Eleitoral era facultativo às mulheres e a indicação de Carlota contou com o apoio de treze associações feministas que fizeram parte da Associação Cívica Feminina (ACF), esta que, por sua vez, trabalhava pelo alistamento eleitoral de mulheres e por candidaturas femininas; a candidatura também contou com o apoio da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (DULTRA, 2018, p. 70-71).

Os debates da Assembleia Nacional Constituinte culminaram no artigo 108 da Constituição de 1934, que garantia o alistamento eleitoral a ambos os sexos, proibindo analfabetos, militares, mendigos e aqueles suspensos dos direitos políticos (BRASIL, 1934). A respeito da Constituinte de 1933, ressalta Eneida Vinhaes Bello Dultra que, em mais de uma ocasião, as reivindicações das entidades feministas organizadas foram atendidas, ainda que de forma parcial; a autora cita, por exemplo, o fato de que não foi inserida referência explícita que assegurasse a cidadania independentemente do estado civil; daí que, a este título, o artigo 110, que previa a suspensão dos direitos civis apenas a casos de incapacidade absoluta, o que afastaria qualquer alegação que “desassociasse as mulheres casadas do exercício do direito ao gozo de direitos políticos, considerando que elas eram penalizadas pela limitação em sua capacidade civil, nos termos do Código Civil vigente” (DULTRA, 2017, p. 162).

Além da Assembleia Nacional Constituinte, vale lembrar que em 1933 o Brasil também teve a primeira mulher magistrada, a Dra. Auri Moura Costa. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em 1933, ingressou na magistratura mediante concurso de provas e títulos, ocupando inicialmente a posição de Juíza Municipal de Várzea Alegre (COSTA, 2015, p. 17). Supõe-se que Auri se esquivou das barreiras de gênero para o ingresso nos quadros da magistratura em razão de seu nome, confundível com o de alguém do sexo masculino (YOSHIDA; HELD, 2019, p. 81). Posteriormente, a magistrada também foi a primeira a ascender à Segunda

Instância, sendo que, em 1968, foi nomeada desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, posteriormente, foi também a primeira mulher a ocupar a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (RECKZIEGEL; SÉ, 2020, p. 240); ainda, foi autora de obras que versaram, dentre outras temáticas, a respeito do Direito Penal, do sistema carcerário e da proteção da infância e da juventude (COSTA, 2015).

Em 1934, novas eleições fizeram com que Carlota fosse eleita Deputada Federal para exercer suas funções de forma apartada da Constituinte, mesmas eleições às quais concorreu Bertha Lutz, que ficou como suplente até 1936, quando tomou posse como Deputada Federal após o falecimento do deputado Cândido Pessoa (FONSECA, 2017, p. 27).

Entretanto, o período que se seguiu foi pouco expressivo no que diz respeito aos direitos da mulher. Como expõe Junior Xavier Fonseca, a década de 1930 no cenário político foi turbulenta: em 1930 o Brasil passou por revolução; na sequência, a criação do Código Eleitoral em 1932 e uma Constituição democrática em 1934, seguidos de uma Constituição Ditatorial que, em 1937, extinguiu os partidos políticos, fechou o Congresso Nacional e deu início a um regime autoritário; por sua vez, o envolvimento político da mulher ficou dormente até a queda de Getúlio Vargas, em 1945 (FONSECA, 2017, p. 27). De qualquer maneira, a Constituição de 1937 manteve o sufrágio feminino, embora sem regulamentá-lo quanto à obrigatoriedade, o que aconteceu apenas em 1945, por meio do Decreto nº 7.586, que considerou obrigatório o voto para ambos os sexos, salvo as mulheres que não exercessem profissões remuneradas (DIAS; SAMPAIO, 2011, p. 74).

Daí em diante, pouco se ouviu falar a respeito dos direitos das mulheres nas constituintes ou de sufrágio. As constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 não trouxeram grandes inovações ou trataram de temas relativos à igualdade de gênero (SILVA; WRIGHT, 2015). Junior Xavier Fonseca explica que houve grande inércia em relação à participação política da mulher, que perdurou cerca de duas décadas; em 1962, foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada, que retirou da mulher a necessidade de ser representada pelo marido e a considerou sua colaboradora (FONSECA, 2017, p. 28).

Relembra-se, nesse ponto, que por muito tempo a mulher foi considerada incapaz e dependente da autorização do marido para a legislação civil para que pudesse exercer seus direitos políticos, mormente para poder votar e ser votada.

Logo, a disposição do Estatuto da Mulher Casada significou grande avanço na condição das mulheres casadas, já que a necessidade de autorização do marido em razão da suposta incapacidade foi tratada ao longo da história do Brasil como um dos principais impasses ao exercício do sufrágio feminino e da autonomia da mulher.

Não obstante, os militares tomaram o poder logo na sequência, em 1964, instaurando um regime ditatorial. Ressalta-se que, para fins do objeto de estudo, a ditadura civil-militar é tema que merece análise. Considerando que o regime militar antecedeu a Constituição Federal de 1988, muito explica a respeito do regime pré-democrático sobre o qual o país se baseou; e como se verificará ao longo do trabalho, o regime ao qual se submeteu o país antes da experiência democrática pode ser considerado um dos fatores que influenciam a presença feminina no parlamento.

2.3 A DITADURA CIVIL-MILITAR E O INÍCIO DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Entre 1964 e 1985, o país passou por longa etapa de cerceamento das liberdades civis, na qual a questão dos Direitos Humanos não fazia parte dos temas de interesse do governo nacional e o número de denúncias feitas às Nações Unidas prejudicou a imagem do Brasil no âmbito internacional (SCHWINN; SCHMIDT, 2015, p. 28). Sob justificativa de atuação em defesa da nação e da democracia, estabeleceu-se violento regime que visava o controle político, econômico e social, que renegava as liberdades individuais e no qual a democracia ficava à margem (OLIVEIRA, 2012, p. 251).

O Brasil enfrentou vinte e um anos de regime ditatorial, tempo deveras expressivo quando considerada a flagelação que impôs à democracia e ao regime democrático. No curso do regime civil-militar, foram decretados dezessete atos institucionais que legitimavam e legalizavam as ações políticas dos militares; o Ato Institucional nº 2, por exemplo, extinguiu os partidos políticos e impôs o bipartidarismo, restando como opções apenas a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB); tal medida transparecia relativa legalidade ao regime quando comparada com eventual medida de extinção definitiva das legendas, mesmo que as eleições à época fossem indiretas (LIMA, 2012, p. 78-79).

Contudo, o mais expressivo e degradante Ato Institucional foi o de nº 5, que traduziu a certeza de que o Brasil vivia uma ditadura centralizada na pessoa do Presidente da República. Embora o preâmbulo do AI-5 afirmasse o propósito de dar

ao país ordem democrática autêntica, liberdade, respeito à dignidade e afirmasse combater a corrupção, traduziu-se nas maiores violações de direitos fundamentais, inclusive extirpando as violações dele decorrentes do controle judicial:

> Dignidade da pessoa humana? Democracia? Liberdade para quem? Apesar da fundamentação do preâmbulo, na prática, o AI-5 foi o instrumento jurídico que deu aparência de legalidade e legitimidade a uma série de perseguições e medidas que violaram os mais comezinhos direitos fundamentais, tudo isso acompanhado da previsão expressa de que os Atos estariam fora do controle judicial (BEDÊ JUNIOR, 2013, p. 167).

Nesse cenário de precarização de direitos e de fragilização da democracia, a participação política da mulher assume outra conjuntura, tanto entre aquelas que apoiavam o regime militar quanto entre as que contra ele se insurgiam. Marcelo Siqueira Ridenti identifica que a insurgência feminina à ordem estabelecida se deu por meio do movimento estudantil, entre os anos de 1966 e 1968; o autor explicita que muitas mulheres, ao entrarem para organizações clandestinas de extrema esquerda, tentavam romper séculos de submissão e o estereótipo de mulher restrita ao espaço privado e doméstico; por outro lado, houve mulheres que atuaram em prol do novo regime e a fim de legitimá-lo (RIDENTI, 1990).

Em 1975, o movimento pela anistia também reuniu mulheres que elaboraram os jornais *Brasil Mulher* e *Nós Mulheres*; que tratavam acerca de assuntos da política nacional, tais como a anistia e a falta de liberdades democráticas, com o fim de denunciar a censura (TELES, 2014, p. 17). De qualquer maneira, apesar das manifestações do público feminino em prol das liberdades democráticas, o Brasil passava por período de intensa violência, inclusive em relação às mulheres, já que, dentre aquelas que lutaram contra o regime vigente, houve as que foram torturadas, estupradas, forçadas a abortar e até assassinadas grávidas (TELES, 2014, p. 14).

Daí que se percebe que no período ditatorial, muito embora tenham havido manifestações públicas e de cunho político, pouquíssimo se falaria a respeito da ocupação de mulheres em espaço de poder. Ademais, ressalta-se que aquelas que se manifestavam de forma diversa às pretensões do regime vigente, no exercício de suas liberdades, corriam sérios riscos de opressão e tortura.

A partir de 1978, após a revogação do Ato Institucional nº 5, os direitos políticos dos cidadãos passaram a ser reestabelecidos; entre 1975 e 1979, o Brasil conquistou

a anistia dos presos políticos e o fim do partidarismo, conquistas que foram importantes para o reestabelecimento das bases da democracia:

> As duas conquistas foram de alta relevância: com a anistia houve a volta de grande número de pessoas com liderança e ideologias democráticas dispostas a fazer fulminar o regime ditatorial, e, com a criação de novos partidos políticos, criou-se espaço para os mais diversos debates sobre as posições políticas e o fomento às diversidades de concepções e valores ideológico-sociais (FONSECA, 2017, p. 35).

Logo na sequência, em 1982, foram realizadas eleições que permitiram a escolha de governadores por meio de eleições diretas, na qual nenhuma mulher foi eleita. Em suma, o período ditatorial ficou marcado por violações de direitos, no qual pouco se falou em acesso da mulher a cargos públicos, mesmo porque o país vivia circunstâncias caóticas.

Já na transição democrática, o movimento das “Diretas Já” tentou possibilitar que a escolha do próximo Presidente da República se desse pelo voto popular; as mulheres participaram de tal movimento, ainda que de forma sutil, e dele resultou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (FONSECA, 2017, p. 36). Por sua vez, tal Conselho viria a ter papel primordial quando da participação feminina na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a ser explanada nos tópicos subsequentes.

Vale lembrar que a violência à democracia e aos direitos humanos ocorridos na ditadura civil-militar também faz parte das bases sobre as quais o país se construiu. Como explica Adriano Nervo Codato, é impossível compreender a transição política e a consolidação democrática de forma apartada do processo político concreto; esse, por conseguinte, depende da trajetória histórica nacional e das condições por ela trazidas, dos contextos e da interação, no caso do regime ditatorial, entre as forças armadas como agente político, o Estado como organização institucional e a sociedade como conjunto de agentes sociais (CODATO, 2005, p. 88).

Isso significa que o fato de o Brasil ter vivido uma ditadura permeada de autoritarismo e violações impactou diretamente a democracia que se sucedeu em solo brasileiro, não sendo possível dissociar a experiência democrática nacional dos acontecimentos históricos que dela fazem parte, principalmente no que diz respeito às condições trazidas pela interação entre as forças armadas, o Estado e a sociedade durante o regime militar.

Simone Andreia Schwinn e João Pedro Schmidt explicam que, assim como ocorreu em muitos países, o reestabelecimento do regime democrático no Brasil foi

difícil e de forma conciliada com o governo militar, acompanhada de autoanistia; daí que, segundo os autores, o Brasil colhe até hoje os frutos de tal transição conciliatória, o que se verifica, por exemplo, da fragmentação entre polícia militar e civil (SCHWINN; SCHMIDT, 2015, p. 47).

Quanto à vertente da transição política, Adriano Nervo Codato explicita que a análise da dinâmica política da transição exige que sejam respondidas quatro perguntas: 1) O que muda?; 2) Como muda?; 3) Por que muda?; 4) Em que direção muda? Em relação ao que muda no regime ao longo do tempo ("o que muda muda?"), Adriano Codato explicita que é necessário analisar a natureza e a amplitude das transformações político-institucionais introduzidas no modelo político pela elite dirigente – no caso, a militar (CODATO, 2005, p. 89) e que, no caso dos regimes ditatoriais, há duas principais implicações por eles causada que merecem consideração:

> No caso específico dos regimes de ditadura militar há, no mínimo, duas complicações importantes: as "classes" não são os únicos atores do processo político (e nem os mais importantes) e os partidos tendem a perder sua função de representação, que é transferida para o aparelho de Estado (CODATO, 2005, p. 89).

Em outras palavras, o regime ditatorial enfraqueceu as classes do papel de atores políticos em prol de seus interesses e a representação democrática por meio dos partidos perdeu sua função, que foi transferida para o aparelho do Estado.

Destaca-se após tais análises, portanto, que a democracia brasileira foi marcada pela história ditatorial que tirou das classes os direitos de reivindicação por meio da representação, já que enfraqueceu o sistema partidário e concentrou no Estado o papel de ator do processo político. Em consequência disso, o país sofreu desfalque no que diz respeito à representação popular das classes, mesmo porque a contenção do regime frequentemente implicava violação dos direitos daqueles que lhe eram contrários e que tentavam expressar opiniões de forma livre.

Incluem-se, nesse caso, também as mulheres que, tão logo haviam conquistado seus direitos políticos, foram também submetidas às ideologias do regime civil-militar que lhe impediam do exercício da democracia. O público feminino, que ainda dava os primeiros passos rumo à participação efetiva na vida pública, praticamente deixou de fazê-lo no período ditatorial e foi também vítima de opressões e violência, principalmente aquelas que se insurgiam contra o governo dominante.

2.4 A CARTA DAS MULHERES À CONSTITUINTE DE 1987 E A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para fins de delimitação do objeto de estudo, toma-se por base a participação democrática feminina na Constituição Federal de 1988, principalmente, a partir a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. A criação de Conselhos em solo nacional para a proteção de direitos da mulher advém do movimento feminista nacional que, pautado em políticas de desenvolvimento, buscou a expansão de uma nova cultura política no país, que "[...] permitiu que as mulheres, de classe média e periférica, pudessem quebrar barreiras e construir um novo lugar de atuação como agente social" (SANTOS, 2006, p. 405).

Em 26 de novembro de 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher lançou a campanha "Mulher e Constituinte", com a intenção de preparar e distribuir cerca de 30 (trinta) mil cartilhas por todo o Brasil com temas relacionados às demandas das mulheres e estímulos às candidaturas femininas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher encaminhou, nesse período, representantes para promover o diálogo com as mulheres brasileiras, além de encaminhar materiais publicitários com frases que aludiam às campanhas, tais como "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher" (SANTOS, 2006, p. 139). Silvia Pimentel, membro do então Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ressaltou ter percorrido "longínquos rincões" do país explicando a mulheres, inclusive de baixa escolaridade, que os constituintes precisavam "receber das mulheres suas reivindicações a respeito dos seus direitos" (PIMENTEL, 2018, p. 59).

A movimentação feminina culminou no Encontro Nacional Mulher e Constituinte, ocorrido em 26 de agosto de 1986, ocasião em que foi elaborada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, no dia 26 de março de 1987. De cunho histórico e sem precedentes, a Carta das Mulheres demonstra um canal entre movimentos sociais e instâncias de poder para valer os direitos de cidadania, além de apresentar o protagonismo de uma categoria que quase nunca teve voz (VALVERDE, 2014, p. 29).

Referido documento, além de estabelecer princípios gerais, trouxe uma série de reivindicações femininas que há muito vinham sendo debatidas, dividindo-os pelos seguintes temas: família, trabalho, educação e cultura, violência e questões nacionais

e internacionais. Das disposições mais importantes para a tutela dos direitos fundamentais e direitos da personalidade, cita-se as seguintes reivindicações: 1) a igualdade entre os cônjuges quanto à direção da sociedade conjugal, que foi medida emancipatória da personalidade da mulher nas relações familiares, já que até então a mulher era ferida em sua autonomia e subjugada à figura masculina; 2) a proibição de violência nas relações familiares e de quaisquer atos que envolvessem agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, o que constitui reivindicação tendente a proteger a vida e a integridade física; 3) a vedação de ação impositiva que interferisse no exercício da sexualidade, o direito de decisão da mulher sobre o próprio corpo e a garantia de livre opção pela maternidade – todas reivindicações cujo núcleo é composto pelo direito à liberdade, à sexualidade e ao próprio corpo; 4) a garantia da imagem social da mulher "como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem [...]" (BRASIL,1987), reivindicação que tutela o direito à imagem-atributo; dentre outras reivindicações cujo objetivo foi o de coibir as diversas violações aos direitos da mulher – dentre eles, os direitos da personalidade.

Do outro lado do Congresso Nacional, por sua vez, o objetivo do CNDM de garantir maior representatividade feminina no Congresso Constituinte para que se votasse as reivindicações das mulheres foi plenamente alcançado: as eleições de 1986 para a nova Constituição culminaram em aumento superior ao dobro de representação feminina no Congresso, que saltou de 1,9% para 5,3% ao serem eleitas 26 (vinte e seis) mulheres para votarem a nova Constituição (PITANGUY, 2018, p. 48).

A partir daí, Jaqueline Pitanguy identifica o início de um grande movimento de luta pelos direitos da mulher, que ficou conhecido por "Lobby do Batom". Em primeiro lugar, se deu pelo trabalho uníssono das parlamentares femininas com o CNDM em prol das mulheres; mas, não apenas isso, o Lobby se constituiu em movimento de sensibilização a respeito da relevância das pautas de direitos das mulheres:

> Conhecido como o Lobby do Batom, foi realizado em articulação estratégica com as diversas categorias de mulheres, como trabalhadoras rurais e urbanas, empregadas domésticas, mulheres negras, profissionais de saúde, dentre outras que, acompanhadas de integrantes do CNDM, percorriam diariamente, ao longo de dois anos, os corredores e salas do congresso nacional. A parceria com a bancada suprapartidária de mulheres na Câmara e no Senado teve papel fundamental nesse Lobby, ao apoiar e propor emendas apresentadas pelo CNDM (PITANGUY, 2018, p. 51).

Percebe-se claramente da história da elaboração da Carta das Mulheres e do “Lobby do Batom” a imprescindibilidade do exercício do direito fundamental à democracia para a efetivação dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. No presente caso, interessante ressaltar que o exercício da democracia por parte das mulheres brasileiras e das ações fomentadas pelo CNDM foi responsável, primeiro, pelo fortalecimento da própria democracia em si, uma vez que, pelo aumento da representatividade feminina no Congresso Nacional, conferiu-se ao público feminino a possibilidade de ocuparem espaços de poder.

Por consequência, deu-se maior visibilidade às pautas de direitos fundamentais e da personalidade da mulher esquecidas pelo ambiente congressista até então majoritariamente masculino, sobretudo com a articulação das congressistas femininas com o CNDM. Este, por sua vez, fomentou a participação política das mulheres brasileiras, sintetizada na Carta das Mulheres, como possibilidade de intervenção no processo constitucional em prol da efetivação de direitos fundamentais.

Diante de tantas lutas e reivindicações, a Constituinte de 1988 se tornou, indubitavelmente, espaço de conquista dos direitos da mulher. Cerca de 80% das demandas por direitos femininos foi incluída na Constituição Federal de 1988, sendo que os maiores êxitos no reconhecimento dos direitos femininos se deram no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, inseridos no Título II, Capítulo I, da CF/88 (MOREIRA, 2010, p. 249). No âmbito dos direitos da personalidade, as alterações implementadas por reivindicação da Carta das Mulheres foram responsáveis pela criação de leis infraconstitucionais de proteção à mulher que surgiram após a Constituição Federal.

A exemplo da proteção da vida e da integridade da mulher enquanto direitos da personalidade, Adriana Ramos de Mello explana que a reivindicação da Carta das Mulheres de que fosse coibida a violência na constância das relações familiares influenciou o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, que prevê a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família; aliado a outros diplomas de proteção internacional, referido artigo acabou por criar a obrigação do combate à violência contra a mulher, servindo como semente para a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) (MELLO, 2018, p. 15).

Tem-se, por fim, que a Carta das Mulheres à Constituinte de 1987 demonstrou a necessária inter-relação entre democracia e direitos fundamentais, além de deixar

clara a relação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade e, principalmente, a efetivação de direitos da personalidade da mulher.

A experiência do exercício da democracia por meio da Carta das Mulheres indica que, de fato, a fundamentalidade da democracia é responsável por trazer à luz a proteção de direitos que, por vezes, estão na penumbra do Direito – inclusive no que tange aos direitos fundamentais e da personalidade da mulher. As mulheres (a quem até então não se havia dado voz suficiente para dispor sobre seus próprios direitos em constituições anteriores) foram responsáveis por conquistar a previsão constitucional de tutela de direitos fundamentais e direitos da personalidade da mulher de forma nunca antes vista em constituições brasileiras – isso porque foram ávidas em garanti-los por meio da vontade popular feminina e pelos esforços da democracia representativa.

3 DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A NOVA ÉGIDE CONSTITUCIONAL

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para o estudo dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais, é necessário, antes de tudo, que se explore a respeito das dimensões de direitos fundamentais, que se dividem em três divisões básicas. Os direitos de primeira dimensão constituem direitos civis e os políticos; tais direitos são oponíveis ao Estado e tem o indivíduo como seu titular, impondo limites à atuação do Estado.

O que caracteriza a primeira dimensão de direitos é, principalmente, o dever de abstenção, o “não fazer do Estado” ou o seu próprio silêncio perante os atos praticados pelos indivíduos, resguardando-se direitos individuais. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2009, p. 56) ressaltam que se trata de direitos de *status* negativo, caracterizados pela abstenção da intervenção estatal na esfera da liberdade; a melhor qualificação, segundo os autores, é aquela que os identifica como pretensão de resistência à intervenção estatal (direito de resistência), denominados na doutrina constitucional alemã pelo termo *Abwerhrrecht*.

Por sua vez, a segunda dimensão de direitos fundamentais se caracteriza pela atuação do Estado perante o indivíduo, não mais como um ente passivo, mas ativo, de forma a implantar direitos cuja prestação incumbe ao Estado. Ingo Sarlet (2015, p. 47) explica que tais direitos se distinguem por sua dimensão positiva, uma vez que não se tratam de liberdade perante o Estado, mas sim de liberdade garantida por intermédio do Estado, caracterizando-se pela outorga aos indivíduos de direitos a prestações sociais estatais, tais como assistência social, saúde e educação. São chamados, dessa maneira, de direitos sociais, uma vez que seu objetivo “[...] é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 57).

Além dos âmbitos já citados, os direitos de terceira dimensão surgiram com alto teor de universalidade, se destinando ao gênero humano e à coletividade, e não especificamente a um grupo ou a um Estado determinado; constituem-se, basicamente, no direto ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação (BONAVIDES, 2001, p. 569).

Paulo Bonavides apresenta, ainda, os direitos de quarta geração como sendo os direitos à informação, à democracia e ao pluralismo (BONAVIDES, p. 571); defende a existência, ainda, da quinta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito à paz (BONAVIDES, 2008). Tem-se mencionado, ainda, a possibilidade de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito de acesso à água potável (FACHIN; SILVA, 2017).

Os direitos fundamentais são revestidos de irrenunciabilidade em todas as suas dimensões; coexistem sem subsistir um hierarquicamente em relação ao outro. Sendo a irrenunciabilidade uma característica fundamental dos direitos fundamentais, não pode o indivíduo deles se desvencilhar, “pois eles subsistem mesmo em situações em que o Estado de Direito venha a ser momentaneamente substituído pelo Estado de Exceção, que não reconheça esses direitos” (PIOVESAN; RECK, 2017, p. 70).

Passadas as noções iniciais a respeito dos direitos fundamentais, explana-se que Constituição Federal de 1988, em linhas gerais, se traduz no marco da ruptura com o regime militar autoritário e surge com o objetivo de tutelar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais. Além disso, o novo texto constitucional é um avanço na consolidação de direitos e garantias fundamentai e visou fortalecer e aprimorar a tônica da democracia, instituindo mecanismos de participação direta e estimulando a participação orgânica e comunitária (PIOVESAN, 2008, p. 134).

Em suma, o texto surgiu como resultado da busca populacional pelo Estado Democrático de Direito, marcada pelo espírito de redemocratização do país. Promulgada logo após o período ditatorial, foi produzida em evidente caráter de proteção à pessoa humana, sendo um dos documentos mais avançados no mundo em termos de compromisso com o ser humano, como explica Zulmar Fachin:

> A carta magna tem compromisso induvidoso com a pessoa humana. Nesse campo, trata-se de um dos documentos constitucionais mais avançados já produzidos no mundo. A pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III), é objeto de proteção em diversos dispositivos constitucionais. Pode-se identificar na Constituição o ideário Kantiano: as coisas têm preço; o homem, dignidade (FACHIN, 2019, p. 128).

A imprescindibilidade da proteção à dignidade humana imposta pela Constituição Federal implicou na imposição ao Estado da responsabilidade pela proteção à dignidade humana, o que “[...] corresponde a dizer que cabe ao Estado

propiciar as condições necessárias para que as pessoas possam desenvolver o seu potencial e com isso ser pessoas dignas e viver com dignidade" (FERMENTÃO, 2006, p. 245). Em outras palavras, cabe ao direito contemporâneo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 o papel de promover o desenvolvimento da pessoa, garantindo-lhe a dignidade.

Como consequência da dignidade como fundamento do Estado Democrático do Direito, os direitos da personalidade passaram a ser compreendidos, inicialmente, não pela legislação de direito privado, mas sim por meio do direito constitucional, "com a sobreposição do metaprincípio da dignidade humana, sob todos os demais direitos e a tutela dos direitos fundamentais nas constituições modernas" (BORCAT; ALVES; 2013, p. 8).

Nesse raciocínio, Elimar Szaniawski explica que, muito embora a CF/88 não tenha explicitado cláusula geral expressa destinada a tutelar a personalidade, foi clara ao adotar a dignidade e a prevalência dos direitos fundamentais como forma de tutela da personalidade humana:

> O constituinte de 1988 incluiu as categorias direito à vida, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao segredo e ao direito de resposta, entre outros, como categorias de direitos especiais de personalidade. No entanto, não se pode negar que nossa Constituição em vigor não tenha absorvido a doutrina do direito geral de personalidade, adotando-a em seu Título I, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, protegendo a dignidade humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem, garantindo-os (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Em outras palavras, a garantia dos direitos fundamentais por meio da proteção à dignidade humana faz com que a personalidade humana seja intrinsecamente protegida. Para o desenvolvimento da personalidade humana, os direitos da personalidade se tornam imprescindíveis para a garantia dos direitos "à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana" (FERMENTÃO, 2006, p. 247).

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar (1995, p. 46) explicita que os direitos da personalidade detêm posição autônoma no campo privado e são inatos ao homem, cabendo ao Estado reconhecê-los e sancioná-los no âmbito da Constituição ou da legislação ordinária. Além disso, tanto os direitos da personalidade quanto os direitos fundamentais são considerados aqueles que representam direitos inatos do ser

humano, atributos da condição de pessoa humana (KUNRATH, 2016, p. 520). Carlos Alberto Bittar identifica que, se de um lado os direitos fundamentais têm como objeto relações de direito público, a fim de proteger o indivíduo contra o Estado, os direitos da personalidade são os mesmos direitos, porém vistos sob o ângulo das relações entre particulares, na proteção contra outros homens (BITTAR, 2015, p. 56).

Nesse ponto, apesar de haver divergências doutrinárias a respeito da caracterização dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais, a tendência segue no sentido de que os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade sejam cada vez mais integralizados, em graus cada vez mais elevados à exigência da proteção humana. Como explica Carlos Alberto Bittar:

> Há uma tendência a que, gradualmente com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 61).

Seguindo tal raciocínio, compreende-se que, à medida em que as exigências à proteção humana crescem, a interdependência entre direitos da personalidade e direitos fundamentais se torna cada vez mais evidente e inseparável – o que resulta, portanto, na premissa de que direitos da personalidade também são direitos fundamentais.

Vale lembrar que parte da doutrina compreende que os direitos da personalidade não podem ser considerados direitos fundamentais em razão de não estarem positivados no plano infraconstitucional; contudo, prevalece o entendimento de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais, não apenas por decorrerem da proteção à dignidade, mas também porque surgem da mesma proteção à subjetividade do ser humano (KUNRATH, 2016, p. 520), ainda que situados no âmbito infraconstitucional.

3.2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DA MULHER

Democracia e Constituição são, entre si, correlacionadas. Segundo Ruy Samuel Espíndola (2000, p. 64-65) os princípios constitucionais constituem diretrizes

normativas e hermenêuticas à democracia, dando a ela autoridade em relação aos valores éticos, políticos e jurídicos. A democracia, nesse limiar, encontra sustentação e diretrizes na Constituição Federal – assim como os direitos fundamentais se sustentam e se efetivam quando resguardados pela democracia.

Vera Karam de Chueiri e Michel G. Godoy (2010, p. 171) explicam que a democracia, como processo de tomada de decisão, inclui o povo nas deliberações, enquanto o constitucionalismo é o que regula o processo, estabelecendo limites, padrões e determinações. Concluem os autores, portanto, que os princípios e regras constitucionais se traduzem em condições para que a democracia se realize, enquanto o ambiente democrático é justamente o que confere sentido à Constituição:

> É possível concluir, portanto, que a democracia só se realiza se determinadas condições jurídicas estiverem presentes. E essas condições são justamente os princípios e as regras estabelecidos pela constituição. Ao mesmo tempo, a constituição só adquire um sentido perene se está situada em um ambiente radicalmente democrático (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 171).

Em outras palavras, democracia e constitucionalismo são interdependentes e correlacionados, na medida em que aquela confere sentido a este. Paulo Bonavides (1984, p. 217) por sua vez, explicita tal inter-relação ao dispor que o direito constitucional se reveste de “dimensão política que não só o distingue das demais matérias do conhecimento jurídico, como faz impossível sua neutralidade ou alheamento diante das crises que envolvem o Estado, a sociedade e a Nação”.

Ainda, a democracia se relaciona com o Direito porque está diretamente relacionada à justiça e ao desenvolvimento e exercício de capacidades. Iris Marion Young (1990) nesse raciocínio, conceitua a democracia como elemento de justiça que minimiza a dominação e que possui valor instrumental e intrínseco. Basicamente, enquanto instrumental, traz aos cidadãos a garantia de que suas necessidades sejam ouvidas e não dominadas; por sua vez, o valor intrínseco do processo democrático vai além de tão somente proteger interesses, já que se traduz na viabilização do desenvolvimento e do exercício de capacidades:

> Como elemento de justiça que minimiza a dominação, a democracia tem valor intrínseco e instrumental. Instrumentalmente, os processos participativos são a melhor forma para que os cidadãos se certifiquem de que suas próprias necessidades e interesses serão ouvidos e não dominados por outros interesses […]. Como debatido por muitos teóricos da democracia, a participação democrática tem valor intrínseco para além da proteção de

> interesses, em prover meios importantes para o desenvolvimento e o exercício das capacidades (YOUNG, 1990, p. 91, tradução nossa).

A respeito da ideia da democracia como instrumento indispensável ao próprio texto constitucional, portanto, tem-se que, de um lado, a falta do ambiente democrático dificulta a aplicação do texto constitucional e a tutela dos fundamentais; de outro, a Constituição estabelece regras e diretrizes para a existência e o exercício pleno da democracia. A dinâmica que se instaura entre Direito e Democracia, por sua vez, é o que possibilita às pessoas fazerem parte das deliberações públicas acerca dos direitos e interesses que lhes digam respeito e em relação aos quais são afetados diretamente.

Ainda, a preservação dos direitos privados e de direitos fundamentais está relacionada à garantia do Estado de Direito, já que a democracia, desprovida de valores constitucionais, pode se tratar de um governo “emocional”, cujas características estão presentes em regimes ditatoriais. Karl Lowenstein (1937, p. 418) explica que a experiência da democracia se divide entre dois métodos de governo: o emocional e o constitucional; um governo ditatorial, por exemplo, se caracterizaria pela sobreposição de um governo emocional sobre o constitucional, este caracterizado por significar o Estado de Direito, garantindo racionalidade à Administração Pública e preservando uma esfera definida do direito privado e dos direitos fundamentais.

Em sentido contrário, o governo emocional característico dos regimes ditatoriais se sobrepõe ao constitucional, substitui o Estado de Direito pelo oportunismo da razão do Estado, pulveriza direitos individuais e faz com que a lei positiva deixe de ser mensurada por parâmetros de legalidade constitucional:

> O Governo Constitucional significa o Estado de Direito, que garante a racionalidade e confiablilidade da administração, preservando definidas esferas da lei privada e de direitos fundamentais. A ditadura, por outro lado, significa a substituição pelo Estado de Direito do oportunismo legalizado em detrimento da Razão do Estado. Ao fundir integralmente o direito privado ao direito público, não restam traços dos direitos individuais e do Estado de Direito. A lei positivada não mais é medida em termos de legalidade constitucional, mas apenas em termos de comandos impassíveis de serem desafiados (LOWENSTEIN, 1937, p. 418, tradução nossa).

Torna-se evidente, portanto, que as regras e limites estabelecidos pela Constituição são base estruturante para o exercício da democracia; essa, quando

exercitada sob os parâmetros de legalidade constitucionais, tem o condão de proteger o direito privado e, principalmente, os direitos fundamentais. Por esse motivo, a correlação e a interdependência são indispensáveis entre democracia e direitos fundamentais, sendo a democracia fundamental à Constituição e vice-e-versa.

Considerando o já exposto a respeito da fundamentalidade da democracia para a garantia de outros direitos, é inegável que também detém fundamentalidade enquanto direito – isso porque, a democracia e os direitos fundamentais são também interdependentes e correlacionados. Além de vinculados ao Estado de Direito e à Constituição, tais direitos são "[...] condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito" (SARLET, 2015, p. 63).

Em outras palavras, a garantia dos direitos fundamentais alimenta a democracia, assim como a democracia alimenta a tutela dos direitos fundamentais. A garantia do efetivo exercício dos direitos de participação e da própria manifestação de pensamentos e críticas referentes à política estatal pode ser considerada fundamento da ordem democrática e, assim, parâmetro para a sua legitimidade. Nesse sentido, escreve Ingo Sarlet:

> A liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório e, em decorrência, do exercício de efetivas atribuições referentes à soberania (direito de voto, igual acesso aos cargos públicos etc.), constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades (SARLET, 2015, p. 62).

Compreende-se, nessa senda, que a democracia é instrumento de exercício de liberdades, mormente porque tais liberdades se constroem por intermédio da participação política do cidadão, consubstanciada na atividade e na execução das atribuições inerentes à soberania. No âmbito dos direitos fundamentais, por sua vez, tais direitos se relacionam com a democracia como requisitos de existência recíprocos e interdependentes.

Fernando de Brito Alves explica que, atualmente, passa-se por crise conceitual e de banalização do conceito de fundamentalidade do direito, sendo que "as cláusulas abertas do sistema ampliam e, ao mesmo tempo, reduzem a nada qualquer compreensão do que de fato é fundamental" (ALVES, 2013, p. 114). Isso significa dizer que, no afã de ampliação do rol de direitos fundamentais, ocorre o fenômeno da expropriação jurídica, que se caracteriza pelo fato de que, ao contrário de se ampliar a força do direito considerado fundamental, esvazia-se "a compreensão e o alcance

dogmático do que de fato deveria ser considerado fundamental" (ALVES, 2013, p. 115), em verdadeira hipertrofia de direitos fundamentais.

Diante de tal cenário de excesso de fundamentalidades e do esvaziamento do conteúdo dogmático dos direitos fundamentais – no qual se atribui a característica de fundamental a direitos que não fazem jus à nomenclatura por sua natureza material – há risco de surgimento de estados totalitários, que podem criar para si direitos que careçam de conteúdo fundamental; o objetivo do estado totalitário se traduziria na avocação de tais direitos de "*status* fundamental", a fim de avocá-los e opô-los, em suma, contra os cidadãos (ALVES, 2013, p. 114).

A crise de fundamentalidade dos direitos fundamentais, portanto, dá margem aos governos totalitários para que ajam contra a vontade do povo, usando, como subterfúgio, a justificativa de estar agindo em razão de supostos direitos fundamentais. Alves (2013) compreende, por conseguinte, que a democracia é direito fundamental, justamente porque considera a vontade do povo como elemento central do poder público:

> Disto isso, é possível considerar a democracia como direito fundamental de um povo específico, como um aspecto interno do direito à autodeterminação, em vista que, nos sistemas democráticos, a vontade do povo é o elemento central da autoridade do poder público e tem inegável caráter de fundamentalidade (ALVES, 2013, p. 117).

Entende-se, desse modo, que a crise da fundamentalidade dos direitos banaliza o sentido de "fundamental", o que pode dar azo a regimes totalitários para atuarem em sentido contrário à população, sob justificativa de que estão agindo sob os ditames de direitos fundamentais.

A democracia, por sua vez, é direito fundamental porque tem papel imprescindível para evitar a subversão de tais direitos, por partir da vontade do povo como elemento principal da autoridade do poder público. Como explica Daniel Sarmento, a democracia "pressupõe respeito aos direitos fundamentais e às regras do jogo político, que devem permitir às minorias de hoje que se tornem as maiorias de amanhã" (SARMENTO, 2004, p. 350).

Ainda, a democracia assume papel de extrema importância no século XXI, por garantir os direitos das gentes e suas deliberações, como explica Paulo Bonavides:

> Na escala da legitimidade constitucional, o século XIX foi o século do legislador, o século XX o século do juiz e da justiça constitucional

> universalizada; já o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano, do cidadão sujeito de direito internacional, conforme consta de último, da jurisprudência do direito das gentes, como já assinalamos (BONAVIDES, 2007, p. 33).

Em outras palavras, se antes se falava no legislador e na justiça constitucional como protagonistas de governo, o século XXI se caracteriza pelo governo do povo em prol de seus interesses; a jurisprudência das gentes, que assume o protagonismo no processo democrático.

Iris Marion Young, nesse raciocínio, muito discorre a respeito da necessária política da diferença como instrumento de justiça na democracia. Como explica a autora, muitos estudiosos defendem a reinstituição de um público cívico no qual os cidadãos transcendem aos seus particulares contextos, necessidades e interesses em prol do bem comum. Entretanto, o desejo por uma unidade política suprime a diferença e tende a excluir algumas vozes do público, já que o privilégio e a posição de alguns grupos permitem a eles articular o “bem comum” de forma influenciada por seus interesses e perspectivas particulares (YOUNG, 1990, p. 119).

Em outras palavras, a “democracia das gentes”, que permite às minorias se tornarem maiorias, vai muito além do conceito de público reunido em prol de um bem comum, já que deve dizer respeito à tutela das necessidades e das diferenças dos grupos que fazem parte da sociedade.

Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy (2010, p. 169) assinalam, nesse mesmo raciocínio, que em eventual situação de restrição do alcance de direitos, em que muitos problemas sociais seriam impassíveis de solução pelo Direito, tais empecilhos poderiam, podem e/ou devem ser resolvidos pelo processo democrático, uma vez que o povo – os que são afetados por essa restrição – toma parte no processo político, no debate e no processo de decisão.

Ressalta-se que é possível indicar que nem todos os direitos fundamentais estão subordinados à democracia; é possível, ainda, que exista maior ou menor grau de efetivação em ambientes não democráticos ou não suficientemente democráticos, como ressaltam Fernando de Brito Alves, Guilherme Fonseca de Oliveira e Lucas Thainan Mendes:

> [...] não é possível afirmar que (todos) os direitos fundamentais dependem ou estão subordinados à democracia (principalmente ao conceito de democracia clássica, que remonta aos séculos XVIII e XIX). Apostar nessa afirmação é apostar no senso comum, uma vez que, como já salientado, os direitos

> fundamentais têm várias dimensões e várias espécies distintas de argumentos que justificam a sua fundamentalidade. Assim, é possível que haja maior ou menor de efetivação determinados direitos mesmo em contextos não democráticos – ou não suficientemente democráticos, em sentido crítico (ALVES; OLIVEIRA; MENDES, 2016, p. 50).

Há, todavia, plena possibilidade de efetivação de direitos fundamentais também em ambientes não democráticos; contudo, o que se altera são os graus em que tais direitos são efetivados em consequência do contexto em que se inserem.

No caso do Brasil, segundo Maia e Leite (2009, p. 141) trata-se de um país de modernidade tardia, periférico, cuja ausência de efetividade do texto constitucional demanda a formulação de paradigmas teóricos que se prestem a amparar questões de desigualdade social e carência de uma democracia material. Tal problema característico faz com que a democracia esteja intimamente relacionada aos direitos fundamentais e imprescindíveis para a sua efetivação.

Paulo Bonavides, nesse raciocínio, considera a democracia direito fundamental de quarta geração, por compreender que à medida que a fundamentalidade cresce e se intensifica na consciência contemporânea das sociedades democráticas, associa-se os direitos fundamentais ao conceito de democracia, a tal patamar que faz com que a democracia se torne a mais apurada forma de direito fundamental, que a dignidade humana ampara e alarga (BONAVIDES, 2007, p. 32).

Além disso, em se tratando de Estado Liberal, Norberto Bobbio explica que tal configuração de Estado guarda reciprocidade e interdependência com a democracia, sendo pouco provável em um Estado não-Liberal garanta liberdades fundamentais sem democracia:

> [...] é pouco provável que um Estado não-liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado não-democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que o Estado liberal e o Estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2000, p. 32-33).

A democracia, portanto, é, de um lado, de extrema importância para a estrutura do Estado e, de outro, imprescindível para que o Estado efetive direitos fundamentais. Em suma, as questões de direitos fundamentais que compõem o sistema são, segundo Fernando de Brito Alves (2013, p. 119) associadas ao exercício dos direitos civis e sociais, motivo pelo qual é necessário construir uma nova fundamentação a partir do mundo dos destinatários principais de tais direitos.

Pode-se concluir, nesta linha, que, ainda que os direitos fundamentais possam ser efetivados em ambientes menos democráticos, em países de modernidade tardia a democracia é vetor imprescindível para a efetivação de tais direitos, porque é responsável por viabilizar direitos civis e sociais; o exercício desses, por sua vez, é a "raiz" da efetivação de direitos fundamentais diante dos problemas da modernidade tardia. Em outras palavras, a democracia é direito fundamental, sobretudo porque é pressuposto de fundamentalidade dos direitos fundamentais (ALVES, 2013, p. 117).

Considerando-se os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais e o seu papel na efetivação de direitos fundamentais, bem como a democracia como instrumento fundamental e imprescindível para a efetivação de direitos fundamentais, assume também a democracia papel imprescindível para a efetivação de direitos da personalidade – especialmente quanto ao público feminino.

Como identifica Daniel Sarmento (20, p. 355) exige-se no projeto democrático a ampliação dos espaços em que se assegura às pessoas o direito de participar das decisões que as atingem e, no que tange ao público feminino, a ausência de democracia se traduziu em opressão da mulher e dos filhos na família patriarcal. Em outras palavras, o não exercício da democracia por parte do público feminino enquanto minoria fez com que seus direitos fossem, ao longo do tempo, renegados.

Nesse raciocínio, não obstante as mulheres tenham conquistado direitos essenciais, tais como a liberdade de escolha da própria profissão, seguem lutando por seus direitos, encontrando ainda dificuldades no que diz respeito à ocupação de espaços de poder, sendo que estes, majoritariamente masculinos, acabam por não privilegiar as pautas de direitos da mulher. Nesse sentido:

> O poder é um domínio ainda ocupado hegemonicamente por homens, campo no qual não há representatividade feminina de fato, dada a exiguidade de posições efetivamente ocupadas por mulheres. Em outras palavras, o poder sobre as decisões políticas, que deveria ser neutro em relação a gênero, é marcadamente masculino, o que resulta em pouca sensibilidade no mundo político diante de assuntos importantes para a qualidade de vida das mulheres. E, por outro lado, bala a representatividade das instituições políticas nas quais são tomadas as decisões que afetam a vida da nação (BRASIL, 2016, p. 17)

Como já explicado anteriormente, a participação democrática faz com que as minorias afetadas pela restrição de direitos possam participar das deliberações que dizem respeito à tutela de seus direitos – inclusive servindo a democracia de

salvaguarda de tais direitos quando tais restrições, eventualmente, não possam ser resolvidas pelo direito.

Muito embora a participação feminina no âmbito parlamentar seja, por vezes, tratada como tema afeto à ciência política, é também indissociável da democracia e das bases do direito constitucional, já que este, como ressalta Paulo Bonavides (1984, p. 217) é revestido de “dimensão política que não só o distingue das demais matérias do conhecimento jurídico, como faz impossível sua neutralidade ou alheamento diante das crises que envolvem o Estado, a sociedade e a Nação”. Em solo brasileiro, a mobilização do público feminino em busca dos direitos que lhe pertenciam fortaleceu o ideário de democracia, resultando em conquistas que foram marco na proteção dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2016, p. 226-227). Os principais direitos que foram viabilizados por meio das conquistas oriundas do exercício da democracia pelos movimentos feministas foram os direitos civis e políticos (MOREIRA, 2016, p. 249), neles incluídos direitos da personalidade, tais como a integridade física e o direito ao próprio corpo.

A inter-relação entre o exercício da democracia e a implementação de direitos fundamentais e direitos da personalidade da mulher se demonstra inequívoca. A ocupação de espaços de poder por parte do público feminino, em verdadeira representatividade feminina diante das discussões que lhes compete, tem sido responsável pelo aumento de políticas públicas garantidoras de direitos da mulher. Em estudo a respeito da participação da mulher na política e a relação com políticas públicas de gênero, Idalina Lopes de Castro analisou a bancada feminina entre 2011 e 2018, concluindo que mais mulheres exercendo cargos públicos eletivos parece resultar em maior produção de políticas públicas que disponham a respeito dos direitos da mulher (CASTRO, 2018).

Nesse raciocínio, tem-se que a democracia, por implementar direitos fundamentais, também implementa direitos da personalidade. Em razão de ser responsável por garantir voz, voto, participação e representatividade às minorias, a participação democrática também tem representado o aumento da tutela dos direitos pertencentes a tais grupos minoritários.

Nessa configuração, a mulher, que por tempos teve seus direitos renegados pela ausência de manifestação democrática em uma sociedade patriarcal, hoje vê seus direitos fundamentais sendo implementados por meio da democracia exercida de inúmeras formas, inclusive por meio de representatividade feminina em cargos

eletivos de poder. A tutela dos direitos fundamentais, nessa configuração, indubitavelmente protege a personalidade da mulher, efetivando em seu favor os direitos da personalidade que lhe dizem respeito, tais como o direito à vida, ao próprio corpo, à liberdade, à integridade física e moral e à identidade pessoal.

Por isso é que se torna imprescindível discutir a respeito da representatividade feminina na política, uma vez que o prejuízo da carência de igualdade eleitoral afeta a própria essência da democracia representativa, que tem por objetivo a atuação de todos os grupos sociais na política. Nada mais justo, nesse plano, que os sujeitos aos quais as leis e as políticas públicas serão dirigidas possam participar da criação e da aprovação desses instrumentos, uma vez que ninguém melhor que eles para entender, de fato, a realidade que os permeia (TOLEDO; JARDIM, 2018).

Pode-se afirmar que o prejuízo à democracia, nesse caso, acarreta dano aos direitos das mulheres, já que a participação dos grupos nas deliberações públicas que dizem respeito às suas questões é instrumento de garantia de direitos fundamentais, o que se vê, por exemplo, do estudo realizado Idalina Lopes de Castro, que analisou a bancada feminina entre 2011 e 2018 (CASTRO, 2018).

Em outras palavras, a carência da representação da mulher na política, segundo Cícero Krupp da Luz e Barbara Helena Simões (2017, p 82) não apenas fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, como também “reflete diretamente na ausência de políticas públicas para as mulheres, criando barreiras para a descriminalização do aborto, o aumento da licença paternidade e o fomento a construção de creches”.

Como explica Canotilho (2003, p. 396) se tradicionalmente se afastava dos direitos de personalidade os direitos políticos e os direitos a prestações, a concepção atual de um direito geral de personalidade, consubstanciado no direito à pessoa de ser e devir, faz com que cada vez mais os direitos fundamentais tendam a ser direitos da personalidade e vice-versa. Como identifica Carlos Alberto Bittar, se de um lado os direitos fundamentais têm como objeto relações de direito público a fim de proteger o indivíduo contra o Estado, os direitos da personalidade são os mesmos direitos, porém vistos sob o ângulo das relações entre particulares, na proteção contra outros homens (BITTAR, 2015, p. 56).

4 REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA: A GARANTIA DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

4.1 FATORES DETERMINANTES DA EXTENSÃO DA PRESENÇA FEMININA NA POLÍTICA

4.1.1 O processo de democratização do país e o regime pré-democrático

Apesar da previsão expressa de cotas de gênero e da destinação de fundo para fins de fomento das campanhas femininas, ainda há uma baixa representatividade feminina no âmbito político brasileiro, derivada, dentre outros motivos, de uma reconhecida raiz cultural de desigualdade e discriminação de gênero, que a própria Constituição Federal de 1988 buscou combater.

Embora haja, de fato, questões relacionadas ao machismo e à estrutura patriarcal, a questão de gênero não é a única que influencia nos índices de representatividade parlamentar de um país. Nesse raciocínio, cumpre indagar quais são as causas que fazem com que a representatividade feminina seja tão escassa, mesmo quando garantidos direitos políticos e implementadas cotas de gênero para o fomento da igualdade.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de problema restrito ao Brasil, mas atribuível a nações em desenvolvimento. Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012) ao estudarem a democratização e a representação feminina no Poder Legislativo em nações em desenvolvimento entre os anos de 1975 a 2009 (dentre elas, a Argentina), afirmam que, em tese, o aumento das liberdades democráticas deveria aprimorar o acesso da mulher a posições políticas; contudo, há consenso entre os estudiosos de que a democracia, por si só, pouco aprimora a representatividade parlamentar feminina e que a implementação de cotas não garante aumento de tal representatividade política.

Vale ressaltar que o Brasil consta do relatório da Organização das Nações Unidas no ano de 2020 como economia em desenvolvimento (UN, 2020, p. 7). A lição dessas autoras mostra o que parece ser a realidade brasileira enquanto nação em desenvolvimento: embora o país tenha implementado as cotas de gênero para a participação da mulher na política, os números permanecem irrisórios. Segundo o "Mapa Mulheres na Política 2019", relatório feito pela Organização das Nações

Unidas, o Brasil ocupa atualmente uma das piores posições no *ranking* de representatividade feminina no Parlamento e no governo como um todo (BRASIL, 2019), situando-se na 134ª posição, de 193 países com os quais foi comparado e detendo apenas 15% de participação de mulheres: apenas 77 deputadas eleitas para ocupar o cargo entre 513 cadeiras e 12 senadoras entre os 81 cargos disponíveis (BRASIL, 2019).

Da mesma maneira, a representatividade feminina não tem sido expressiva ao se considerar as últimas eleições, muito embora tenha sido possível verificar avanços tímidos no que diz respeito às eleições de 2020. Em 2018, o único cargo de poder cujas vagas atingiram o percentual de 30% de mulheres foi o de 2º suplente para o cargo de Senador. Em 2016, apesar de as mulheres representarem 52,21% do eleitorado, apenas 13,43% delas foram eleitas para cargos de governo. No mesmo sentido, em 2018, apesar de representarem 52,50% dos eleitores, a porcentagem de mulheres eleitas atingiu apenas 16,11% (BRASIL, 2018).

Ressalte-se que, muito embora esta pesquisa esteja sendo elaborada quando ainda não concluídas as eleições de 2020, o repositório de Dados Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, realizado em 10 de novembro de 2020, divulgou os dados das candidaturas eleitorais. De 18.733 (dezoito mil setecentas e trinta e três) candidaturas aptas ao cargo de prefeito, apenas 2.531 (duas mil quinhentas e trinta e uma) eram de mulheres; para o cargo de vice-prefeito, as candidaturas femininas compunham 3.985 (três mil novecentos e oitenta e cinco) de 18.737 (dezoito mil setecentos e trinta e sete) e, para vereador, 173.766 (cento e setenta e três mil e setecentos e sessenta e seis) do total de 501.799 (quinhentas e uma mil setecentos e noventa e nove) candidaturas (BRASIL, 2020, p. 26).

Não se ignora, contudo, que o cenário vem avançando em prol das candidaturas femininas, ainda que isso se dê de forma singela. É possível considerar, nesse sentido, que em 2020 houve ligeiro avanço no que tange às candidaturas por mulheres: no ano de 2014, as candidaturas femininas aptas correspondiam a 28,8% do total; em 2016, o percentual foi de 31,3%; em 2014, os números reduziram para 31%; já nas eleições de 2020, o percentual de candidaturas femininas atingiu 33,4%, o número mais expressivo de candidaturas femininas até então. Percebe-se, nesse ponto, que os avanços, embora devam ser ressaltados, ainda são pequenos.

A esse respeito, remonta-se novamente a Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna, cujos estudos observaram que não é a democracia, por si só, que

importa para a representatividade política feminina, mas, sim, o processo de democratização, que se traduz na série de eventos políticos em uma nação que, ao longo do tempo, molda as oportunidades disponíveis para a entrada da mulher na política; tal processo, por sua vez, se operacionaliza nos efeitos da combinação entre o regime pré-democrático ao qual se sujeitava anteriormente a nação, o contexto global da transição democrática, as experiências históricas do país com eleições e as mudanças nos patamares de liberdades democráticas:

> Argumentamos que não é a democracia, por si só – mensurada pelo nível de liberdades democráticas de um país em um momento específico no tempo – mas sim o processo de democratização, que importa para a representatividade legislativa feminina. Conceituamos esse processo como a série de eventos políticos de uma nação que, ao longo do tempo, molda as oportunidades disponíveis para o ingresso da mulher na política democrática. Operacionalizamos esse processo como os efeitos combinados do tipo de regime pré-democrático de uma nação, o contexto global de sua transição democrática, suas experiências históricas com as eleições e as alterações nos patamares de liberdades democráticas ao longo do tempo (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 382, tradução nossa).

Extrai-se, portanto, que o déficit na representatividade parlamentar feminina não é problema solucionável apenas pela implementação de cotas de gênero, isso porque, embora esse mecanismo garantidor do aprimoramento dos direitos políticos seja parte da solução, não resolve, por si só, a questão estrutural do processo de democratização.

Diante disso, propôs-se nessa etapa verificar um dos fatores apontados pelas autoras que operacionaliza as oportunidades de participação feminina: o regime pré-democrático ao qual se submeteu o país. Merece consideração, principalmente, o fato de que a democracia que se buscou com a Constituição Federal de 1988 foi antecedida pelo regime militar, de natureza evidentemente ditatorial. A história política do país, indissociável da estrutura sobre a qual a realidade democrática atual foi formada, se atrela a cerca de vinte e um anos de regime autoritário que acarretou violação à democracia, ao sistema representativo, ao pluralismo político e à livre manifestação do pensamento.

A violência, reiterada por tempo considerável, fez com que as classes deixassem de ser os principais atores do processo democrático em prol de seus direitos e prejudicou, inclusive, a representatividade por meio dos partidos políticos. A repressão à expressão de opiniões públicas, que tinha por objetivo silenciar comportamentos considerados subversivos ao regime, silenciou também os grupos

que buscavam a implementação de seus direitos por meio da democracia. Não se olvida, ainda, que esse não foi único regime ditatorial do país, já que, anteriormente, o país já havia passado pelo regime autoritário instaurado pela Constituição Federal de 1937, que extinguiu partidos políticos e fechou o Congresso Nacional, inviabilizando que a democracia fosse exercida por meio da representação política.

Aliás, as influências de tais regimes também surtiram reflexos especificamente nos direitos políticos da mulher. Elas, que há pouquíssimo tempo haviam conquistado o direito ao voto em 1932, viram-se submersas pelo regime autoritário, assim como outros grupos, a partir de 1937. O direito ao sufrágio, portanto, que recém havia sido reconhecido nacionalmente, por anos não teve qualquer progresso considerável, até a queda de Getúlio Vargas em 1945.

Por sua vez, se em 1962 as mulheres conquistaram por meio do Estatuto da Mulher Casada o direito de não precisar da representação do marido (autorização que por muitos anos foi utilizada como sinônimo da incapacidade da mulher para a vida política), em 1964 sofreram com o restante da sociedade os reflexos do governo civil-militar permeado de violações à democracia e aos direitos fundamentais, que se utilizava de meios cruéis, de tortura e outras condutas repressivas para invalidar as manifestações políticas daqueles contrários à ideologia predominante.

Verifica-se diante de tais circunstâncias que, quando considerado o regime pré-democrático do país, forçoso dizer que foi positivo para a construção das bases sobre as quais se assenta a questão da representatividade parlamentar feminina no Brasil. Aliás, lhe foi, inclusive, prejudicial. Em outras palavras, no que diz respeito ao regime ditatorial, as lacunas causadas ao país pela precarização da democracia e dos direitos fundamentais, somadas à latente inércia que ocasionou a evolução dos direitos políticos da mulher, são fatores que hoje repercutem no modelo atual e atuam sobre o problema da baixa representatividade política feminina.

Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna explicitam que se vê de forma clara nos estudos qualitativos que as instituições políticas, ideologias e aqueles em comando anteriormente à transição continuam a influenciar as práticas políticas após a democratização; daí que qualquer estrutura que analise a influência da democracia na representação legislativa feminina precisa, para isso, se atentar às consequências dos legados históricos (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 384).

A ideia de que a questão da representatividade parlamentar feminina não se dissocia dos legados históricos também é referendada por Sohela Nazneen, para

quem as reivindicações de inclusão política das mulheres são legitimadas pela participação em movimentos políticos tais como lutas anticoloniais, movimentos antiautoritários, manifestações em prol da independência e conflitos armados; daí que a história política do país é fator que deve ser considerado (NAZNEEN, 2016, p. 220).

Ainda, as autoras Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna identificaram que, imediatamente após os rompantes democráticos, a representatividade parlamentar tende a cair, mas gradualmente se ampliada a cada eleição. Segundo a pesquisa, tal declínio está vinculado ao regime pré-democrático, principalmente quando a transição vem de regimes comunistas ou autoritários, e faz sentido quando pensada sob o prisma de que em tais regimes a competição partidária eleitoral é menos suscetível de acontecer (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 396).

Tal ideia se coaduna com a já exposta de Adriano Nervo Codato, no sentido de que em regimes de ditadura militar os partidos políticos tendem a perder a função de representação, que passa a ser do Estado (CODATO, 2005, p. 89). Especificamente no que diz respeito ao Brasil, vale lembrar que o regime instaurado pela Constituição de 1937 extinguiu partidos políticos e a ditadura civil-militar impôs o bipartidarismo, o que condiz com a baixa ou quase nula competição partidária eleitoral explicitada pelos autores. Como exposto por Maria D'Alva G. Kinzo, os partidos exercem papel fundamental na cadeia que vincula os cidadãos às arenas públicas de tomada de decisão e agem como agentes fundamentais do processo democrático representativo (KINZO, 2004, p. 24-25); são, portanto, indispensáveis ao exercício e à manutenção da democracia – e foram restringidos pelo regime ditatorial.

Em outras palavras, além de todo o exposto, há também o fato de que a partir do momento em que se prejudica os partidos políticos, perde-se o papel de vinculação dos cidadãos ao corpo político e, portanto, prejudica-se os interesses que poderiam ser veiculados por eles.

Há, ainda, a questão das condições gerais às quais se submeteu o país quando da transição democrática. Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna sugerem, nesse ponto, que em muitos países advindos de regimes autoritários a democracia falhou em relação às mulheres e que algumas nações permaneceram sob o governo de líderes que passaram de ditadores não eleitos a presidentes formalmente eleitos, o que deixou pouquíssimas possibilidades política às mulheres e alterou o regime, mas não os representantes. A transição do Brasil se deu de forma um pouco diversa dos termos expostos pelas autoras (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012)

A transição foi efetivada, a princípio, sob tutela militar para o regime liberal-democrático; entretanto, no curso da desagregação do regime ditatorial-militar, houve eleições diretas para governador e a eleição de Tancredo Neves, ocasião em que, após o seu falecimento, uma emenda constitucional reestabeleceu as eleições diretas para Presidente da República (CODATO, 2005). Nesse raciocínio, os efeitos da transição democrática em relação à representatividade parlamentar feminina demandariam maiores digressões e estudos.

Dessa forma, ainda que se demande maiores estudos a respeito dos outros fatores apontados pelo estudo de Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna e da influência que acarretam à representatividade parlamentar feminina, é possível dizer que o regime pré-democrático do país pode estar vinculado ao problema da representatividade parlamentar feminina – isso porque, a supressão da democracia atingiu também o público feminino, cuja força em ambientes políticos já não era deveras expressiva, uma vez que as primeiras conquistas dos direitos políticos da mulher haviam se dado poucos tempos antes da supressão de regime.

4.1.2 Fatores políticos, partidários e eleitorais

Ainda sobre as questões do desenvolvimento do país e do sistema eleitoral, Daniel Stockemer, ao estudar as diferenças nas representações de mulheres em vinte e sete países da Europa, elenca condicionantes que, relacionadas aos fatores culturais, à natureza socioeconômica e a outras questões, influenciam na participação da mulher na política. O autor considera, nesse ponto, que o sistema eleitoral proporcional favorece a representação e que países que impõem ou implementam cotas tendem a ter mais parlamentares femininas (STOCKEMER, 2017).

No Brasil, o sistema proporcional é utilizado para a minoria das eleições de cargos públicos, já que se destina, conforme artigos 24, 32 e 45 da Constituição Federal a eleger parte dos membros do Poder Legislativo: vereadores, deputados federais, estaduais e distritais. O sistema majoritário, por outro lado, é utilizado no âmbito do Poder Legislativo, conforme artigos 47 e 77 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) para eleição dos membros do Senado Federal e no âmbito do Poder Executivo para os cargos de presidente, governador, prefeito e seus vices.

No sistema proporcional nacional, os partidos apresentam lista aberta de candidatos, que é definida pelo número de cadeiras, de forma que o eleitor escolhe

apenas um nome e há um quociente eleitoral mínimo a ser alcançado para o direito à representação do partido (ARAUJO, 1998, p. 18).

Ressalta-se que, apesar de todos os fatores que compõem a representatividade feminina na política e necessários para determinar se ela será expressiva ou precária, o sistema partidário e a estrutura política detêm influência considerável e, muitas vezes, superior aos fatores culturais e sociais, isso porque, como explica Luis Henrique Vogel (2005, p. 3) países que detêm culturas políticas similares podem ter diferenças na proporção de mulheres no parlamento a depender do sistema eleitoral adotado.

A pesquisa do *Institute for Democracy and Electoral Assistance* (*apud* VOGEL, 2005, p. 4) analisou vinte e quatro legislaturas nacionais entre os anos de 1945 a 1988 sob os sistemas majoritários e proporcionais, a fim de verificar o percentual de parlamentares femininas em cada sistema ao longo do tempo. Nos países cujo sistema era majoritário, o número de mulheres no parlamento foi de 3,05% em 1945 para 11,64% em 1998. Por sua vez, os países que adotaram o sistema proporcional saltaram do percentual de 2,93% em 1945 para 23,03% em 1998. De qualquer maneira, é necessário analisar tais dados com parcimônia, uma vez que são poucos os países que, como o Brasil, adotam o sistema proporcional de lista aberta; grande parte dos países, ainda que também opte pelo mesmo sistema, utiliza listas partidárias fechadas (ABREU, 2018).

Clara Araujo evidencia que há alguns motivos pelos quais o sistema proporcional pode favorecer as candidaturas femininas. A autora sustenta que nas listas coletivas proporcionais o partido tende a ter incentivo para incluir candidatos que representem diversas configurações sociais, a fim de potencializar o apelo eleitoral, enquanto nos sistemas majoritários tende-se a escolher candidatos que maximizem as chances e minimizem os riscos eleitorais; além disso, o sistema proporcional possibilita a inclusão de diferentes perfis sociais como forma de conseguir mais votos para a legenda, bem como permite incluir novos perfis que ganham relevância (ARAUJO, 1998, p. 196). Por sua vez, Sona N. Golder *et al*. (2017, p. 110) explicitam que o sistema proporcional é mais favorável às candidaturas femininas que o majoritário, porque este tende a favorecer e proteger titulares, na grande maioria, homens.

Ainda que se considere que o sistema eleitoral proporcional pode trazer mais benefícios que o majoritário quando se trata de representatividade parlamentar, é

importante ressaltar que a diferença nos percentuais de participação feminina também pode se dar, como já exposto, em razão das listas fechadas ou abertas. Nesse ponto, se de um lado o Brasil pode ser favorecido no quesito da mulher na política em razão do sistema proporcional, as listas abertas podem não favorecer as eleições de mulheres.

Como explica Luis Henrique Vogel, enquanto nas listas fechadas os partidos não dependem do somatório das decisões dos eleitores para configurar a composição completa, na aberta os partidos podem se eximir da responsabilidade a partir do momento em que os eleitores decidem não votar em candidatas do sexo feminino (VOGEL, 2005, p. 6). Além disso, o modelo de lista aberta dificulta o acesso político e o desempenho eleitoral dos candidatos com menos recursos políticos e financeiros, já que os candidatos da lista competem individualmente pelos votos e não pré-ordenamento que determine as oportunidades eleitorais (SACCHET; SPECK, 2012, p. 1-2).

Além disso, considerando as condições de acesso, recursos e apoio partidário para as candidaturas, importa salientar que o histórico da vida política e social da mulher no Brasil é marcado pela ausência de espaço decisório nos partidos políticos, pela ditadura partidária, pela diferença salarial em comparação aos homens, pelo tempo da mulher despendido em atividades familiares, pela dificuldade de captação de recursos para financiamento de campanha, pela pouca confiabilidade para o exercício da vida pública e pelo caráter machista da sociedade, dentre outros fatores (TOLEDO; JARDIM, 2018).

Não bastasse tais questões, soma-se que, especificamente no que diz respeito ao Brasil, o sistema de cotas para mulheres é, muitas vezes, utilizado de forma fraudulenta, o que desvirtua seus objetivos democráticos e priva a mulher, ao menos parcialmente, de participar do seio político e de votar a respeito das leis e dos direitos que lhe dizem respeito.

Oriunda das relações de poder que existem dentro dos partidos políticos, a fraude diz respeito às denominadas "candidaturas-laranja” do público feminino e que consiste em lançar as candidaturas femininas necessárias ao preenchimento do mínimo de cotas de gênero, mas sem que estas disputem efetivamente o pleito, dispondo de atuação meramente fictícia. Os nomes das mulheres candidatas, portanto, são arrolados na lista partidária apenas por conta da necessidade de

preenchimento da cota mínima de gênero, para proporcionar a presença do partido nas eleições (GOMES, 2019).

Nas eleições de 2016, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral reportou que mais de 18 mil candidatas tiveram sua votação zerada. Isto é, 12% das mulheres inscritas para disputar as eleições não foram votadas. Quando comparado com a porcentagem de homens que não receberam votos, a expressividade se mostra gritante, sendo que apenas 2,6% deles não foram votados (JUSTIÇA ELEITORAL, 2019). Tais números evidenciam que grande parte das fraudes eleitorais são cometidas com o intuito único e exclusivo de beneficiar o próprio partido, não para obedecer ao real objetivo das referidas cotas, que é o de aumentar a representatividade feminina (BRASIL, 2018). Daí que a participação feminina é brutalmente distorcida e tornada sem valor fático (GOMES, 2019).

Além disso, há graves problemas com relação ao cumprimento pelos partidos à distribuição de dinheiro para as campanhas eleitorais considerando o recorte de gênero. A grande maioria dos partidos políticos não diferencia os recursos eleitorais para campanhas de homens e mulheres, o que, por si só, dificulta que as mulheres tenham acesso aos subsídios necessários para disputar com candidaturas masculinas (CAMPOS, 2019). Vale ressaltar que, sem dinheiro para a campanha, dificilmente haverá votos, e sem votos, a política brasileira continua a cargo dos homens (SANTOS, 2017), resultando na exclusão do público feminino enquanto minoria que segue exatamente da maneira que delineou Iris Marion Young ao explicar o que ocorre com as deliberações públicas quando há desigualdades estruturais (YOUNG, 2001, p. 48).

4.1.3 Fatores socioeconômicos e culturais

Em relação aos fatores culturais, Daniel Stockemer (2008) concluiu que a representação feminina é maior em países com cultura política igualitária ao invés de tradicional. No que diz respeito aos fatores socioeconômicos, o autor expõe três considerações: a) quanto mais estruturado economicamente for o país, maior é a representatividade feminina; b) quanto mais tempo fizer desde que as mulheres conseguiram legalmente votar, maior a representação no parlamento; c) à medida que as mulheres ocupam mais posições de liderança, a representação política avança.

Importante ressaltar que tais dados mereceriam análise pormenorizada, já que a realidade dos países europeus pode ser diametralmente diversa da brasileira. As forças que movem a democracia e a representação da mulher na política são diferentes em países desenvolvidos, de forma que analisar países desenvolvidos de forma conjunta a países em desenvolvimento, nesse contexto, pode deixar a democracia vulnerável a falhas de interpretação (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 382-383). Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé, no entanto, explicitam que os critérios adotados por Stockemer foram amplamente testados para os casos de diversos países e inclusive aplicados ao Brasil (MELO; THOMÉ, 2018, p. 141).

Merecem ser considerados, além dos fatores relativos à história do país e dos eleitorais, aqueles que acarretam desigualdades estruturais e que são oriundos de heranças sociais e culturais. Sohela Nazleen indica, nesse sentido, que a determinação e a habilidade das mulheres para ingressar na política e participar dela ativamente também são influenciadas: i) pelo acesso que possuem a recursos materiais e à rede de contatos sociais e políticos; b) pelas normas sociais e culturais que dizem respeito à participação da mulher em instituições formais e informais (tais como espaços na comunidade) e pelas atribuições de responsabilidade e cuidados (NAZNEEN, 2016, p. 20).

A iniciar pela participação da mulher em instituições formais e informais – e vinculando-a à história do país – não há como se desvencilhar do fato de que a mulher foi por muitos anos mantida na esfera do lar e privada de participar de instituições formais em razão da suposta incapacidade civil que a legislação lhe impunha. Na participação formal na política e na esfera há mais de um exemplo de mulheres que foram mantidas afastadas das instituições formais: Myrthes Campos e Leolinda Daltro, personagens cuja história foi abordada no primeiro capítulo e foram apenas duas das mulheres que foram mantidas apartadas da participação em instituições formais públicas em razão da suposta incapacidade civil e da destinação à proteção do lar.

Margareth Rago também explicita que por muito tempo houve rígidas fronteiras “entre a esfera pública, definida como essencialmente masculina, e a privada, vista como lugar natural da esposa-mãe-dona de casa e de seus filhos” (RAGO, 2018, p. 591). Nos anos de 1920 e 1930 – mesma época em que o movimento sufragista atingia seu ápice – a autora explica que se exaltava a figura da “mãe-cívica”, que era aquela que contribuía para o engrandecimento da nação preparando física, intelectual e moralmente o futuro cidadão da pátria (RAGO, 2018, p. 592). Flavia Biroli, por sua

vez, considera que a divisão entre espaço público e espaço privado se deu como forma de exclusão, já que na dualidade entre vida privada e vida pública, a vida doméstica “foi apresentada como natural e pré-política, posicionada aquém dos requisitos de justiça e de critérios democráticos para avaliar as relações” (BIROLI, 2018, p. 56).

Rago também explicita que a mulher era considerada incompatível com a vida pública em razão de sua composição biológica; além disso, expõe a influência da cultura na formulação dos códigos e chama atenção para o fato de que o reconhecimento da “mulher pública” enquanto ser racional com capacidade para direção de negócio, nos mesmos parâmetros do “homem público”, se deu de forma recente. Antes disso, o conceito de “mulher pública” traduzia a condição de prostituta:

> As autoridades e homens de ciência do período consideravam a participação das mulheres na vida pública incompatível com a sua constituição biológica. Os argumentos criados ou reproduzidos e até as classificações preconceituosas que pregaram converteram-se em códigos que aos poucos passaram a reger as relações entre os sexos, bem como entre as diferentes classes sociais e grupos étnicos. Só muito recentemente a figura da “mulher pública” foi dissociada da imagem de prostituta e pensada sob os mesmos parâmetros pelos quais se pensa o “homem público”, isto é, enquanto ser racional dotado de capacidade intelectual e moral para a direção dos negócios da cidade. Pelo menos até a década de sessenta, acreditava-se que a mulher, sendo feita para o casamento e para a maternidade, não deveria fumar em público ou comparecer a bares e boates desacompanhada, e a política ainda era considerada assunto preferencialmente masculino (RAGO, 2018, p. 603-604).

Como se extrai de tais informações, a participação da mulher na vida pública era vinculada à formação dos filhos para o exercício da política, mas não vista como algo possível de ser exercitada de forma direta. Nos termos do já exposto por Hannah Maruci Aflalo, a sociedade destinava “aos homens as leis, às mulheres a moral” (AFLALO, 2017, p. 37).

No que diz respeito especificamente às deliberações políticas, como explica Iris Marion Young, as condições de desigualdade estrutural acarretam acesso restrito àqueles com maiores recursos, conhecimento ou que têm maior contato com os que detêm maior controle sobre o fórum (YOUNG, 2001, p. 48). Por sua vez, Jane Mansbridge (2005, p. 628) afirma que há formas superficiais e estruturais de discriminação cujos efeitos impedem que a representação descritiva feminina, por exemplo, seja tão proporcional quanto se esperaria. Quanto à discriminação estrutural das mulheres, segundo tal autora, é esperado que sejam as que primeiro cuidam das

crianças e dos idosos, de maneira que não são socializadas a fim de verem a si mesmas como competidoras na política, motivo pelo qual são menos suscetíveis a competir. As razões de tal discriminação, por sua vez, residem, segundo Mansbridge (2005) na história facilmente documentada na qual, dentre outros, se negou às mulheres o direito ao voto e a capacidade de atuarem como juradas.

Para a argumentação feminista sobre a garantia efetiva da igualdade de acesso entre os gêneros aos diversos espaços, atividades e posições sociais relevantes, destaca-se a preocupação com a responsabilidade e o ônus de cuidar dos filhos em idade pré-escolar, papel tradicionalmente desempenhado pelas mulheres. Tal missão implica fardo social consideravelmente pesado, já que exige uma dedicação intensa no dia a dia e, em geral, precisamente no período em que as mulheres se encontram em pleno exercício de seu trabalho e que teriam maiores chances de sucesso na competição pelo mercado de trabalho e posições sociais de destaque (KYMLICKA, 2006). Considera-se, ainda, o fato de que a maioria dos empregos “exige que a pessoa, neutra em relação ao gênero, que está qualificada para eles seja alguém que não seja o responsável pela pré-escola” (KYMLICKA, 2006, p. 278).

O raciocínio de Mansbridge (2005) também se coaduna com o de Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé (2018, p. 127) as quais explicam que a história excluiu a mulher do convívio que fosse além das fronteiras da casa e as deixou alijadas do poder político em praticamente todas as culturas diferentes do mundo.

Nesse mesmo raciocínio, Luis Felipe Miguel e Flavia Biroli indicam que os padrões diferenciados da socialização de gênero, além da construção social da política como esfera masculina, inibem, inclusive, a vontade da mulher de participar; além disso, a dedicação à vida doméstica retira da mulher, muitas vezes, a possibilidade de estabelecer a rede de contatos necessária para se lançar na carreira política (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 95).

Essa incompatibilidade, por exemplo, entre a criação dos filhos e o trabalho remunerado, tem resultados profundamente desiguais para as mulheres nas deliberações públicas. O resultado não é apenas que as posições mais valorizadas na sociedade são ocupadas por homens, enquanto as mulheres estão desproporcionalmente concentradas no trabalho de meio período e com salários mais baixos, mas também que muitas mulheres se tornam economicamente dependentes dos homens (KYMLICKA, 2006).

Como se pode verificar de pesquisa atual realizada pelo Senado Federal (2018) alguns dos motivos citados pelas mulheres pela não participação que seu gênero possui na política são (i) falta de interess; (ii) dificuldades em concorrer em paridade de armas com os homens; (iii) falta de apoio da família e (iv) falta de tempo. Tais justificativas em muito se assemelham com as ideias já apresentadas no sentido de que o ambiente político carrega em si como herança um viés masculino que não possibilita nem incentiva a representatividade feminina, visto que as mulheres, via de regra, não são criadas para se interessarem a assumir cargos políticos e a se verem como capazes de competir por um cargo público.

Além disso, como já exposto, o sistema constitucional e legislativo brasileiro parece ter mantido a mulher afastada por anos da vida pública. Primeiro, quando foram rejeitas seis propostas que visavam à implementação do voto feminino na Constituição de 1891, sob justificativa de que a mulher era destinada à vida do lar. Na sequência, a ambiguidade do artigo 70 da Constituição então vigente, que era interpretado de forma a excluir a mulher do conceito de cidadão, o que manteve o público feminino afastado do voto, já que os requerimentos de alistamento eleitoral apresentados eram todos recusados.

O fato de a mulher ter sido considerada por muito tempo incapaz de tutelar os próprios atos e desprovida de autonomia dentro das relações familiares a manteve fora do jogo político. Basta lembrar, nesse caso, que todos os argumentos contrários ao sufrágio feminino convergiam no sentido de que a mulher precisava ser mantida em ambientes domésticos. Em outras palavras, o sistema constitucional e legislativo do país, em razão de questões culturais e sociais, por anos legitimou a precariedade da democracia pela falta da participação pública da mulher, além de a ter colocado em posição de vulnerabilidade.

Das propostas legislativas apresentadas entre 1891 e 1932 que tinham por objetivo garantir a cidadania feminina, houve uma que foi julgada inconstitucional e outra que sequer chegou a ser votada. Isso sem falar na dormência de anos a fio a respeito dos direitos políticos da mulher após a conquista do voto feminino, parte em razão dos regimes ditatoriais; em suma, por anos não houve qualquer avanço no que tange aos diretos políticos da mulher no Brasil.

Nesse raciocínio, vê-se que a ineficácia em garantir a representatividade feminina reside em conjunto complexo de fatores combinados: sociais, culturais, históricos, políticos, eleitorais, entre outros. Alguns dos fatores são referentes

especificamente à mulher, à sua condição e ao público feminino; já outros dizem respeito aos arranjos institucionais e democráticos, à história da democracia e às falhas do processo de democratização do país que ao longo do tempo não possibilitaram o acesso da mulher a espaços públicos de poder e de tomada de decisão.

Exsurge, portanto, que o problema da baixa representatividade não pode ser analisado de forma unívoca, mas sim de forma interdisciplinar, para que se articulem estratégias a fim de combater tais fatores de maneira conjunta. Até que se aprofundem os estudos e se teçam as considerações a respeito de estratégias que busquem a visão integral da representatividade feminina na política, o país segue possibilitando que a mulher enfrente inúmeras e severas contenções ao seu direito de estar em espaços públicos. Tanto é assim que mesmo com a implementação de cotas partidárias de 30% das cadeiras para cada gênero, o índice de mulheres eleitas cresce de forma consideravelmente vagarosa.

4.3 A INFLUÊNCIA DA REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PÚBLICO FEMININO

4.3.1 A representação descritiva à luz da realidade brasileira

Hanna Pitkin expõe quatro tipos de representação possíveis. A primeira delas é a representação formalística, na qual o arranjo institucional precede e inicia a representação; a segunda é a representação simbólica, na qual se analisa os modos pelos quais o representante se coloca para o representado, o significado que o representante tem para os representados e se avalia o grau de aceitação do representante; a representação descritiva seria aquela em que o representante se assemelha aos que estão sendo representados e na qual o representante é avaliado pela semelhança que detém com o representado; a representação substantiva, por sua vez, é aquela em que se avalia em que medida os resultados das políticas públicas encaminhadas pelo representantes servem aos interesses dos eleitores (LOUREIRO, 2009, p. 68).

A ideia de representação descritiva (*descriptive representation*), portanto, surgiu a partir de Pitkin, que expõe tal espécie como aquela em que o representante não somente atua em prol dos outros, mas os representa em virtude de uma

correspondência ou conexão entre eles, uma similaridade ou reflexo (PITKIN, 1967, p. 61). Como explica Jane Mansbridge, a representação descritiva é aquela em que os representantes, em suas pessoas e no contexto de suas vidas, são de alguma forma típicos do grupo de pessoas que representam; a exemplo, a autora dispõe a hipótese em que parlamentares negros representam eleitores negros e parlamentares mulheres representam o público feminino (MANSBRIDGE, 1999, p. 629). Tal espécie de representação é chamada de representação espelho: o representante atua substituindo os representados e suas características, nesse contexto, são importantes (SANCHEZ, 2017, p. 52). Sobre tais semelhanças, Mansbridge identifica que não se compõem apenas da cor da pele ou gênero, mas também das experiências (MANSBRIDGE, 1999, p. 629).

Em outras palavras, a representação descritiva pode ser definida como aquela em que o representante é significado como o retrato das experiências e características do representado, em verdadeiro espelhamento. Importa para tal conceito, portanto, a identidade e a origem do representante, já que essas podem permitir que, por meio do representante, se reflita a identidade do representado.

Hanna Pitkin identifica que a visão descritiva costuma ser defendida por adeptos do sistema eleitoral proporcional, sob argumento de que o princípio fundamental da proporcionalidade é o esforço em assegurar que a assembleia reflita com mais ou menos exatidão matemática as mais variadas divisões existentes no eleitorado; uma vez que o que se busca é a opinião geral da nação, a composição do corpo público precisaria corresponder à composição da comunidade, condensando o todo. Para tais defensores, como expõe a autora, o espelhamento e a precisa simetria são vitais justamente porque é isso que significa a representação, de forma que, sem tais circunstâncias, nenhuma representação verdadeira é possível; a representação proporcional, nesse caso, se interessa pelo porta-voz dos grupos e o que importa é que eles estejam presentes e sejam ouvidos (PITKIN,1967, p. 61).

Embora tais vertentes apresentem o conceito de forma bastante positiva, inúmeras críticas são tecidas à representatividade descritiva. Nesse ponto, quando se fala em grupos, critica-se que a presença de um representante de determinado segmento da população, por si só, pode não se traduzir em poder decisório para o grupo, seja por eventual inexperiência do representante, seja pelo fato de que apenas a representação não ilide as barreiras impostas pelos grupos dominantes ou pelas regras institucionais (SILVA, 2013, p. 62). Argumenta-se, ainda, que a descritiva tem

seu foco em quem os representantes são e no fato de uma pessoa poder se colocar na posição de outra em razão de suas semelhanças, ignorando-se, muitas vezes, a forma como o representante age nos espaços públicos e o que fará após as eleições para garantir resposta aos anseios do eleitorado (BARBOSA, 2016, p. 129).

Outro problema que pode afetar a representação descritiva é a tendência ao essencialismo que, por si só, é prejudicial. Nesse ponto, presumir que membros de determinados grupos tenham uma identidade essencial implicaria que os outros não pudessem dele fazer parte; daí que insistir que pessoas externas ao grupo não conseguem tutelar adequadamente seus interesses também implica que os membros do grupo não conseguiriam representar adequadamente àqueles eleitores que dele não fazem parte (MANSBRIDGE, 1999). Em sentido bastante similar à noção de essencialismo, Anne Philips atenta para os perigos de “balcanização” (fragmentação) da pólis quando a política parte de diferenças de etnia, raça ou gênero. Basicamente, um dos argumentos mais comuns de tais políticas é que elas encorajam o foco nas diferenças políticas e tais diferenças causam fragmentação do corpo político. Dessa maneira, a ênfase excessiva nas diferenças exclui aqueles que “não fazem parte” do “reino” das ideias de unificação de grupos e pode barrar as alianças que se fariam necessárias para a mudança (PHILLIPS, 2001, p. 287).

Além disso, Hanna Piktin aponta que um dos problemas desta espécie de representação é que se corre riscos ao considerar o representante como reflexo do grupo, uma vez que características pessoais não são imutáveis, além de socialmente construídas (PITKIN, 1967). Em suma, como determinado por Eduardo Moreira da Silva, há “a possibilidade de que a ação dos representantes eleitos não esteja baseada nos princípios de *responsividade* e *accountability*” (SILVA, 2013, p. 62). Para fins explicativos, cumpre esclarecer que o princípio da responsividade está relacionado ao fato de que as decisões democráticas precisam atentar aos interesses dos cidadãos, uma vez que as ações governamentais se referem às preferências dos participantes (LAUTH, 2013, p. 115). Por sua vez, de forma superficial e resumida, o princípio da *accountability* pode ser conceituada como “instrumento de controle do poder delegado pelo soberano (o povo) em democracia representativa” (SOUZA, 2016, p. 54).

Considerando o fato de que a representação descritiva não irrompe, por si só, as barreiras impostas por grupos dominantes e regras institucionais, soma-se que aqueles que rejeitam a representação descritiva consideram, ainda, o argumento de que os interesses do grupo representado podem ser tutelados por outros

representantes, não apenas os descritivos. Como exposto por Jane Mansbridge, quando representantes não descritivos têm, por inúmeras razões, maiores habilidades para representar os interesses reais de seus eleitores, há um argumento considerável em desfavor da representação descritiva (MANSBRIDGE, 1999, p. 630).

Em suma, as críticas a tal espécie de representação circundam o foco e a valoração que dá às características pessoais, feitas a ponto de não se incluir a *accountability* e a responsividade como fatores de escolha; além disso, questiona-se a representação espelho sob a ideia de que a representação dos interesses dos representados pode não ser feita, essencialmente, por representantes descritivos, mas também por outros que não atendam aos critérios de espelhamento, tornando este desnecessário.

Verifica-se que a problematização da representação descritiva envolve interessante paradoxo. Como ressaltado por Petra Meier e Eline Sever, se de um lado os pesquisadores compreendem que a representação descritiva pode não ser suficiente para resultar nos hipotéticos efeitos positivos aos grupos que enfrentam desvantagem, de outro continuam a tratar tal espécie como um atributo da democracia representativa (MEIER; SEVERS, 2018, p. 2). De qualquer maneira, o raciocínio no sentido de que seria necessário garantir, por meio da representação descritiva, a tutela dos interesses e das identidades dos grupos em razão de contextos históricos de marginalização dialoga, de certa forma, com a proteção dos direitos e da igualdade material.

Jane Mansbridge (2005) nesse raciocínio, tece considerações a respeito da representação descritiva sob o viés da democracia deliberativa quanto aos grupos minoritários. A autora considera que, uma vez que a função deliberativa da democracia visa transformar interesses e criar comunalidade quando esta possa ser positiva para todos, o corpo representativo deveria incluir ao menos um representante de cada grupo que pudesse providenciar novas informações, perspectivas e visões que relevantes à compreensão, esta que, por sua vez, levará à decisão.

No viés deliberativo, segundo a autora, é mais difícil que representantes não descritivos tutelem determinados interesses; principalmente, que consigam exercer a representação adequada nos casos em que há desconfianças de grupo, períodos em que um determinado grupo se subordinou a outro e interesses em jogo que ainda não são cristalizados (não suficientemente deliberados) (MANSBRIDGE, 1999, p. 635-636). Nesse raciocínio, a representação descritiva acarretaria o reconhecimento de

peculiaridades de grupos marginalizados cujas realidades dificilmente seriam percebidas de outra maneira (CARVALHO; COSER, 2016).

Em linhas gerais, portanto, a autora defende que a representação descritiva pode se fazer necessária em algumas hipóteses, tais como: quando há subordinação política histórica; quando há períodos históricos marcados pela subordinação de um grupo a outro; quando o conhecimento experiencial dos representantes favorece a representação substantiva do grupo por meio da comunicação em assuntos de interesses não cristalizados; quando pode ajudar a criar um significado ao grupo no sentido de que detém capacidade para governar, podendo aumentar, por tais razões, o envolvimento de tais grupos com a política (MANSBRIDGE, 1999).

A perspectiva apresentada por Mansbridge (2005) converge com a chamada "Política da Diferença" (*Politics of Difference*) defendida por Iris Marion Young, que em suas razões expõe que, quando considerada uma sociedade facetada por grupos sociais, ocupações, posições políticas, opressões, diferenças de privilégio, de regiões, dentre outros, qualquer resultado que se assemelhe a um bem comum só pode ser obtido quando oriundo de interação que expresse as particularidades ao invés de submergi-las (YOUNG, 1990, p. 119).

Por sua vez, a teoria da "Política da Presença" (*Politics of Presence*) capitaneada por Anne Phillips também converge no sentido de que proteger determinadas identidades e características no âmbito político é imprescindível para o exercício igualitário da cidadania, principalmente quando se diz respeito a grupos marginalizados. A autora menciona que, entre autores que trabalham com conceitos como 'inclusão', 'tirania da maioria', 'representação de grupos' e 'política da presença', há consenso em relação à crítica da homogeneidade daqueles no poder e dos danos que a falta de diversidade causa à cidadania igualitária, bem como os efeitos das ações e políticas adotadas pelos representantes; tais fatos apontam para a necessidade de abertura do sistema democrático, dentre outros, com a insistência de que quem assume a representação pode ser tão importante quanto os ideais que representa (PHILLIPS, 2018, p. 2).

Phillips (2018, p. 2) não ignora que os interesses de um determinado grupo possam ser tutelados por representantes não descritivos; mas refuta o argumento de que isso tornaria a representação espelho desnecessária, quando defende que aqueles que vivenciaram marginalização têm preocupações, interesses e perspectivas que aqueles que não vivenciaram sequer conseguiriam reconhecer,

quanto menos serem hábeis a representar. Logo, a principal questão não se perfaz na ideia de que as perspectivas sejam determinadas pela situação de alguém em relação a hierarquias raciais, mas sim na justificativa de que a capacidade de enfrentamento e reconhecimento de tais hierarquias depende da exposição a elas:

> [...] é reconhecido que a tutela não é restrita àqueles que diretamente compartilham a experiência. Há políticos do sexo masculino que lutaram incansavelmente pelos direitos das mulheres; parlamentares femininas que desprezam qualquer sugestão de que devam falar por mulheres; e pessoas brancas que deram suas vidas para lutas de igualdade racial. O principal argumento não é que as perspectivas políticas são *determinadas* pela posição de alguém em hierarquias de gênero ou raça, daí que falhando a participação de membros de grupos desavantajados, ninguém fala por eles. A justificativa, de forma mais modesta, é que a capacidade para reconhecer e desafiar tais hierarquias depende da exposição a elas, seja de forma direta ou mediada por outros (PHILLIPS, 2018, p. 3, tradução nossa).

A representação descritiva de Hanna Pitkin, quando aplicada a grupos marginalizados se torna necessária a partir do momento em que a realidade e as experiências vivenciadas por determinados grupos precisam ser expostas ao corpo político como forma de trazer perspectivas e circunstâncias que devem ser consideradas quando das deliberações. Como explicado por Beatriz Rodrigues Sanchez, “os interesses são representáveis por qualquer indivíduo, mas as perspectivas sociais, apenas por iguais” (SANCHEZ, 2015, p. 110). Se as experiências de um determinado grupo podem passar despercebidas por aqueles que nunca vivenciaram determinados problemas, de fato é provável que tais circunstâncias não englobem as deliberações públicas e sequer sejam vistas pelos representantes se não trazidas pelo representante descritivo.

Conforme já explicitado, a democracia é pressuposto para que se implementem direitos fundamentais (incluindo os direitos políticos) e da personalidade; e a garantia de tais direitos visa proteger de forma integral a pessoa. Para o fomento de uma igualdade material que efetive tal proteção é imprescindível que haja a tutela de direitos; e, para tanto, a democracia é essencial.

Nesse raciocínio, Flavia Piovesan ressalta que o direito ao reconhecimento da identidade requer medidas que enfrentem a injustiça cultural e o preconceito; por sua vez, é à luz da política de reconhecimento que é possível reavaliar as identidades que outrora foram negadas e desrespeitadas, para que se descontruam estereótipos (PIOVESAN, 2013, p. 262). Referida autora identifica, ainda, a importância do reconhecimento das identidades enquanto pressuposto para o direito ao pleno

desenvolvimento das potencialidades humanas e para o conceito plural de dignidades concretas:

> A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas (PIOVESAN, 2013, p. 263).

Extrai-se, portanto, que a promoção da igualdade e dos direitos a ela inerentes perpassa pela proteção dos grupos marginalizados, uma vez que para se ter tratamento igualitário é necessário desconstruir preconceitos e raízes desestruturais, a fim de se garantir o reconhecimento de tal identidade. Por sua vez, um dos meios pelos quais é possível influenciar a identidade social dos grupos e minorias é justamente o processo de representação. A esse respeito, Bruno Sciberras de Carvalho e Ivo Coser (2016, p. 377) identificam que a identidade social dos grupos e minorias influencia o processo de representação e em razão dele pode sofrer mudanças, sendo necessária a construção de um discurso que afirme identidades específicas, mas também que haja interação com as outras parcelas sociais para que as demandas possam ser atingidas.

Nesse limiar, a violação da completude da identidade do público feminino detém raízes profundas e conceitos que precisam de reconstrução; enquanto grupo, pode lhe ser favorável que seja tutelado por meio da representação descritiva quando explicitada a função que a representação espelho pode ter no processo de deliberação democrática. Sob tais ideias, as premissas do espelhamento podem ser úteis para fazer com que as mulheres brasileiras alcancem maiores espaços de representação de seus interesses por meio do espelhamento e em contato com outros grupos participantes das deliberações.

Sobretudo no Brasil, verifica-se a aparente legitimação, por anos, da desigualdade e da desproteção do gênero, dadas pelo argumento de ‘proteção’ da vida doméstica e pura da mulher; argumento esse que, na constituinte de 1891, foi amplamente ressaltado, mas sem que nenhuma mulher pudesse dizer a respeito, já que o corpo político era exclusivamente masculino. A mulher foi afastada das questões políticas por décadas em razão da divisão da vida pública e privada, o que culminou na desproteção de seus direitos de forma reiterada.

Quando em 1987 as mulheres expuseram dentre várias outras propostas à Constituinte aquelas relativas às suas peculiaridades específicas e à sua identidade por meio da Carta das mulheres o slogan “constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”, uma das frases principais da campanha “Mulher e Constituinte”, marcou a expressão da identidade feminina enquanto grupo que pretendia ser ouvido e fazer parte das deliberações públicas.

A respeito disso, é interessante constatar que mesmo diante da possibilidade de o corpo político masculino tutelar, ao longo do tempo, direitos femininos, a Carta das Mulheres foi fruto de reivindicação pela visibilidade, exposição e reconhecimento da garantia do direito das mulheres sobre o próprio corpo, do direito de amamentar seus filhos e do direito à livre opção pela maternidade; além disso, pedia que crimes sexuais fossem considerados crimes contra a pessoa e que o estupro fosse assim considerado independentemente de a vítima ser ou não virgem, do relacionamento que tivesse com o agressor ou do local em que ocorresse (BRASIL, 1987). Em outras palavras, mesmo com a ampla possibilidade de proteção dos direitos femininos por representantes não descritivos, as mulheres reivindicavam que o parlamento incluísse suas deliberações, viabilizasse e atribuísse importância a direitos essencialmente relativos à mulher vistos sob a ótica da condição feminina.

Aliás, por longos anos, até que as mulheres conseguissem o direito ao sufrágio, seus interesses foram politicamente subordinados aos do grupo masculino, que detinha quase que exclusivamente os poderes de representação no parlamento brasileiro; exemplo disso é que, como já exposto, o voto não era considerado expressão de autonomia, mas sim a tradução dos interesses da família, comandada pelo titular do poder, na maioria das vezes, do sexo masculino.

Considerando que as maiores conquistas da cidadania feminina se deram mormente em 1932 e com a Constituição Federal de 1988, a identidade do público feminino também foi construída por anos sob bases desiguais, eivadas de preconceito e estereótipos tanto no que diz respeito à individualidade da mulher quanto no plano coletivo. Tanto é assim que a Carta das Mulheres à Constituinte de 1987-88 continha reivindicações para que o Estado garantisse perante a sociedade a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação em igualdade de condições com o homem (BRASIL, 1987), indicando os estigmas sociais que por muito perduraram associando a identidade da mulher a conceitos estereotipados.

Diante disso, é necessário que as questões de identidade do público feminino sejam tuteladas e desvencilhadas dos estigmas, dogmas e preconceitos que lhe ocasionam tais desigualdades estruturais, estas que, por sua vez, têm intensos impactos em relação aos papéis da mulher em sociedade, inclusive no que diz respeito ao exercício pleno e efetivo direito de votar e ser votada.

Nesse plano, quando analisada a representação descritiva sob o viés da democracia deliberativa, a ausência de participação da mulher, como já exposto, traz inúmeros prejuízos, sobretudo se considerado que o projeto democrático exige a ampliação dos espaços em que se assegure às pessoas o direito de participar das decisões que os atingem (SARMENTO, 2004, p. 355). Além disso, deve-se considerar o fato já explicitado de que experiências de ausência de democracia se traduziram em opressão da mulher e dos filhos diante da família patriarcal.

Na realidade brasileira, o poder sobre decisões políticas, cuja natureza deveria ser neutra, acaba por se tornar marcadamente masculino, o que leva à pouca sensibilidade do mundo político em relação a assuntos importantes que dizem respeito à mulher; além disso, prejudica a representatividade das instituições políticas nas quais se tomam as decisões que afetam a vida da nação (BRASIL, 2015, p. 17). Daí que, diante de tais circunstâncias, a comunicação a partir das experiências e características femininas se faz imprescindível para a tutela efetiva de seus próprios interesses, que incluem direitos fundamentais e da personalidade.

Ressalta-se que não se nega que a representação descritiva pode acarretar efeitos negativos ao grupo. É possível que o representante, ainda que descritivo, não tenha interesse em agir com responsividade diante dos interesses do representado, ou seja: que mulheres, ainda que com todas as características e experiências que compõem a representação espelho (e ainda que eleitas por tais características), não ajam com a finalidade de representar os interesses femininos. Da mesma maneira, é possível que a representante feminina não consiga abarcar todas as identidades a ela relacionadas em razão, principalmente, da mutabilidade das identidades e das construções sociais. Não se esquece ainda, da possibilidade de essencialismo, ainda que o público feminino tenha questões históricas e motivos não essencialistas que justifiquem a representação.

Por fim, não se ignora que o fato de serem representantes descritivas, por si só, não ilide as barreiras que enfrentam por eventual inexperiência ou imposição de outros grupos. As circunstâncias brasileiras, aliás, tornam evidente que a

representação descritiva de mulheres não impede que exsurjam barreiras à representação democrática, sejam elas históricas, sociais, culturais, políticas, eleitorais, partidárias etc. Tanto é que, em análise recente da bancada da Câmara dos Deputados, Beatriz Rodrigues Sanchez explicitou que a presença de mulheres no Congresso Nacional não é suficiente para garantir igual capacidade de influência na formulação de projetos de lei, que as parlamentares enfrentam dificuldades em atuar em temas considerados mais centrais no campo político e que existem barreiras institucionais e decorrentes da divisão sexual do trabalho quanto à atuação das parlamentares (SANCHEZ, 2017, p. 74-75).

Ainda que se considere todas essas circunstâncias a respeito das possibilidades negativas da aplicação da representação descritiva, o número de candidaturas femininas em 2020 foi o mais expressivo das últimas eleições, apesar do percentual pequeno quando comparado ao das eleições anteriores.

Nesse raciocínio, mesmo que a representação espelho gere efeitos negativos, deve-se sopesar, como aponta Jane Mansbridge (1999, p. 61), os benefícios que a representação descritiva pode causar à representação substantiva de interesses por meio da deliberação operada com qualidade; benefícios esses que tendem a ser maiores quando se trata do contexto que engloba a falta de confiança no grupo e interesses não cristalizados. Em outras palavras, a par de todos os possíveis efeitos negativos, é preciso analisar os benefícios que a representação espelho pode trazer, sobretudo porque, em circunstâncias de marginalização e sub-representação, pode ela se fazer útil e necessária à representação de determinados grupos, tais como as mulheres, sobretudo quando considerada sua relação com a democracia deliberativa.

Como já ressaltado, o Brasil é um país em desenvolvimento, de modernidade tardia, periférico e que carece de paradigmas que se prestem a amparar a carência de uma democracia material (MAIA; LEITE, 2009, p. 141); e a democracia influencia na efetivação dos valores constitucionais, assim como a Constituição oferece bases à democracia. Historicamente, passou-se por violações e restrições à democracia e ao regime democrático, cujos efeitos são sentidos até hoje, inclusive no que diz respeito às mulheres e seu direito de participação política.

A representação descritiva guarda relação com a democracia, com a proteção dos direitos e com o fato de que é necessário garantir que os grupos façam parte das deliberações que a eles diz respeito, principalmente quando o acesso lhes foi negado reiteradamente; em outras palavras, é necessário que se permita à mulher acesso aos

espaços de poder justamente para que se trabalhe as bases sobre as quais a representatividade política feminina vem sendo forjada. Não se pode esquecer, nesse raciocínio, que a democracia também é instrumento de justiça.

Ressalta-se, ainda, que, no que diz respeito ao essencialismo, Mansbridge defende que é possível reduzir seus efeitos ressaltando os motivos não essencialistas pelos quais se seleciona alguns grupos para a representação descritiva; de maneira geral, como ressalta a autora, formulações nesse sentido devem considerar o processo histórico ao invés da natureza essencialista, o que implica que, quando as barreiras sistêmicas à participação tiverem sido eliminadas por reformas e evolução social, desaparecerá a necessidade de medidas afirmativas que garantam a representação descritiva (MANSBRIDGE, 1999, p. 639). Por sua vez, Anne Phillips expõe que é necessário não levar as diferenças a extremos, a fim de se proteger as alianças entre diferentes grupos (PHILLIPS, 2001, p. 287).

Considerando-se, portanto, o contexto brasileiro, que não pode de forma alguma ser confundido ou comparado com o das nações desenvolvidas, a representação descritiva é necessária e pode servir de impulso às soluções primárias da representatividade parlamentar feminina. É necessário analisar a representação descritiva como uma etapa necessária ao desenvolvimento do país, da participação igualitária da mulher na política e da proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, esta que se dá por meio do fortalecimento da democracia e das deliberações públicas. Diante de todas essas circunstâncias é que se argumenta, inclusive, que a representação descritiva, principalmente quando aplicada a grupos minoritários, tais como as mulheres, poderia possibilitar a representação substantiva de interesses, hipótese que será avaliada nos tópicos seguintes.

4.3.2 A representação descritiva em prol da representação substantiva de interesses da mulher

Diferentemente da representação espelho, a representação substantiva envolve a noção de responsividade. O conteúdo substantivo implica, segundo Hanna Pitkin, no fato de que o povo efetivamente age por meio do governante e não são meros recipientes de suas ações; um governo representativo requer, nesse raciocínio, que haja instrumentos para a expressão das vontades do representado e que o governo responda a elas, a menos que haja bons motivos para tanto (PITKIN, 1967,

p. 232). Ao invés de privilegiar as características pessoais, tal modalidade de representação leva em consideração o conteúdo e as ações do representante.

Embora a representação descritiva possa levar à maior visibilidade dos grupos, dentre todas as outras questões já apresentadas, questiona-se se a maior presença de representantes descritivos em grupos minoritários efetivamente leva à representação substantiva. Como explica Mariana Brito Pinheiro (2010, p. 69) ainda que os representantes sejam pertencentes a grupos sociais específicos, nada garante que isso fará com que tragam para a agenda as opiniões e interesses dos grupos.

Por outro lado, as esferas de decisão política passam longe de serem neutras. Como explica Teresa Sacchet, consente-se no sentido de que os representantes devem ser escolhidos por suas habilidades políticas, mas é preciso questionar de que maneira se desvincula a seleção por mérito da seleção por grupo e de que forma processos de seleção supostamente neutros não seriam eivados de julgamentos parciais (SACCHET, 2012, p. 414). Nesse raciocínio, a autora expõe que, de fato, é contestável que se pressuponha uma relação automática entre as experiências do representante e seus projetos políticos; porém, as ideias das pessoas não se dissociam de suas vivências materiais, de maneira que uma composição que tenha maior pluralidade e favoreça a expressão de várias perspectivas favoreceria a construção de políticas voltadas para interesses e necessidades sociais mais amplos (SACCHET, 2012, p. 415-416).

Discute-se, diante de tais premissas, se há efetivamente vínculo entre representação descritiva e substantiva e, se existe, em que medida contribui para a efetivação de direitos. Valeriya Mechkova e Ruth Carlitz (2021, p. 2) pressupõem que a conexão entre tais tipos de representação pode se dar de múltiplas maneiras, tais como: 1) maiores níveis de presença no parlamento tendem a promover melhores resultados a mulheres em razão da maior probabilidade de se compartilharem interesses, principalmente em sociedades com papéis de gênero restritos; 2) o vínculo entre a representação descritiva e substantiva é mais forte quando mulheres são mais engajadas ativamente na política e na sociedade, já que isso pode facilitar a "*accountability* de gênero", mesmo diante da ausência de eleições livres e justas; 3) as regras institucionais e procedimentos pelos quais se escolhe a representação também ocasionam diferenças. Defendem as autoras, ainda, que a lacuna entre a representação espelho e a substantiva (com a efetivação de políticas) pode ser suprida pela *accountability* da população em termos de gênero; e tal conexão pode

ser fortalecida quando as mulheres são mais engajadas na sociedade civil e política (MECHKOVA; CARLITZ, 2021, p. 3).

Ressalta-se, diante de tais circunstâncias, que não há como se estabelecer uma “fórmula” por meio da qual se presuma que a representação descritiva sempre levará à representação substantiva; e é possível que a representação descritiva não surta efeitos na aprovação de projetos e na tutela de interesses característicos da substantiva. Entretanto, no campo teórico, argumenta-se que, ainda que não seja possível se presumir a necessária inter-relação entre as representações, a pluralidade de vivências pode favorecer a construção de interesses, necessidades e, por consequência, acarretar representação substantiva.

A respeito disso, Anne Phillips sustenta que é necessário aliar a “política de ideias” à “política de presença”; segundo a autora, tratar apenas de ideias (ou seja, do conteúdo da representação) não é adequado para tutelar as questões de exclusão; por outro lado, a mera política de presença (ou seja, o foco na identidade do representante) também não traz ganhos expressivos. Entretanto, a relação conjunta da política de ideias e da política de presença é a que apresenta melhor esperança de um sistema de representação justo (PHILLIPS, 2001, p. 287).

Não há como desconsiderar a representação descritiva em contextos de exclusão, já que em tais casos a ausência de representação espelho pode ter sido justamente o que contribuiu para o silêncio reiterado das deliberações políticas em relação aos direitos de determinados grupos; foi o que ocorreu com as mulheres, apartadas por muito tempo da experiência democrática do Brasil. Em tais circunstâncias de disparidade e desconfiança garantir a representação descritiva é instrumento de justiça por meio da democracia.

Entretanto, a mera presença pode não ser eficaz à solução do problema da efetivação dos interesses dos grupos minoritários; e, por consequência, pode não ser suficiente para a efetivação de direitos fundamentais e da personalidade que fazem parte de tais interesses. Por tais motivos, o que se sugere é que se alie a representação espelho à efetiva atuação do representante em prol dos interesses dos eleitores. Em outras palavras, o que parte dos teóricos indica é que é necessário aliar a identidade à responsividade para que os interesses e direitos do público feminino tenham possibilidades mais significativas de serem efetivados por meio das deliberações políticas. O que muito se discute é se a identidade acarreta, por si só, responsividade, o que se traduz, muitas vezes, em situação límbica que demandaria

análises de situações concretas para ser avaliada, já que pode envolver diversos fatores.

Lena Wängnerud, nesse ponto, faz importantes considerações a respeito do vínculo entre representação substantiva e descritiva. Via de regra, tal ligação é trazida pela teoria da política da presença de forma probabilística, costuma ser menos explorada em termos de pesquisa que a representação descritiva e há falta de consenso acerca do que se esperar quando o número de parlamentares femininas aumenta. Para a autora, a forma como a presença de mulheres afeta o comportamento e a cultura em instituições políticas é questão multifacetada. Não se questiona, portanto, apenas se mulheres se comportam de forma diferente, se encontram obstáculos ou se são capazes de causar impacto, mas também se a presença feminina tem impactos no comportamento masculino, reforçando ou modificando as diferenças de gênero (WÄNGNERUD, 2009, p. 60).

Em outras palavras, há inúmeras probabilidades que podem fazer com que a representatividade descritiva se vincule ou não à representação substantiva, o que demanda pesquisas empíricas que possam comprovar ou refutar o pressuposto da teoria da política de presença e que possam determinar e esclarecer, de fato, qual é, de que forma se dá e de que maneira se delimita o vínculo entre as duas espécies de representação.

Ressalta-se, nesse ponto, que o aventado por Lena Wängnerud quanto à menor abrangência de pesquisas que se dediquem a estudar a representação substantiva também é destacado nos estudos de Beatriz Rodrigues Sanchez, que aponta a existência de lacunas a serem supridas no campo dos estudos acerca de tal representação; a primeira delas seria a de que as pesquisas empíricas têm se dedicado mais à dimensão descritiva da representação a fim de compreender as barreiras institucionais que impedem o acesso da população feminina às esferas de poder; o segundo problema apontado por Sanchez é o de que as pesquisas que tratam a respeito da representação substantiva apontam para os mecanismos institucionais que constrangem a atuação feminina, dando maior ênfase à dimensão empírica-descritiva do problema, sendo necessário que se avance nas pesquisas de campo, a fim de se compreender o funcionamento do desenho institucional do Congresso Nacional (SANCHEZ, 2015, p. 105).

Michelle Swers e Stella Rouse explicitam que, uma vez que boa parte do possível impacto da representação descritiva se dá na melhora da qualidade do

processo deliberativo, o que se necessita é de medidas que permitam mensurar de forma mais aproximada se representantes descritivos são mais suscetíveis a priorizar questões relacionadas aos interesses do grupo e se em relação aos seus colegas agem como defensores vigorosos em favor de tais questões, o que faria com que a representação descritiva se traduzisse em substantiva. As autoras analisaram e mencionaram, nesse ponto, diversos estudos que tinham por objeto de estudo o impacto da presença e da identidade na defesa dos interesses dos grupos e chegaram a resultados que merecem ser mencionados: em pesquisas baseadas em entrevistas e estudos de caso, viu-se que minorias e mulheres de fato agem mais vigorosamente pelos interesses do grupo; análises de debates parlamentares indicaram que as mulheres são suscetíveis a invocar a autoridade que detêm enquanto mulheres e mães e que são mais tendenciosas a abordar assuntos de problemas e preocupações femininas (SWERS; ROUSE, 2011, p. 251-252).

Há, ainda, a circunstância da confiança que é depositada nos representantes em razão da habilidade que detêm para construir nichos legislativos relativos às questões de grupos, isso porque são percebidos como autoridades morais enquanto membros do grupo minoritário; além disso, tendo em vista a competitividade das eleições, líderes de partidos confiam a mulheres e minorias a tarefa de capitanear a mensagem dos partidos em relação a tais questões diante do público, a fim de aprimorar a imagem do partido e potencializar possibilidades de voto (SWERS; ROUSE, 2011). Em suma, as autoras concluíram ser evidente que a representação descritiva causa impactos na representação dos interesses e das questões de direitos civis da mulher (SWERS; ROUSE, 2011, p. 263).

Além dos dados analisados por Michelle Swers e Stella Rouse, Leslie A. Schwindt-Bayer analisou no âmbito da América Latina a relação entre mulheres parlamentares e a promoção de políticas em prol de mulheres, crianças e da família; para tanto, tomou como objeto de estudo a Argentina, a Colômbia e a Costa Rica com a finalidade de responder de que maneira as atitudes e comportamentos das mulheres parlamentares diferem daqueles do sexo masculino; se mulheres parlamentares trazem questões à agenda legislativa que, previamente, receberam pouca atenção; se elas priorizam questões relacionadas à mulher, à infância e à família mais que parlamentares do sexo masculino (SCHWINDT-BAYER, 2006). O estudo concluiu, nesse sentido, que de fato a representação da mulher em corpos legislativos tem

impactos nas políticas implementadas a título de direitos femininos, da criança e da família.

A autora analisou cento e setenta e quatro parlamentares na Colômbia, cinquenta na Costa Rica e sessenta e oito na Argentina. Instados em relação à importância da pauta de igualdade de gênero, 65% das mulheres responderam ser “muito importante”; para os parlamentares do sexo masculino o percentual foi de 25%. Por sua vez, quando analisados os níveis de prioridade, 94% das mulheres entenderam que as questões femininas são de prioridade alta ou altíssima, enquanto o percentual de homens foi de 65%, o que não significa, contanto, que parlamentares do sexo masculino desconsiderem a pauta como importante (SCHWINDT-BAYER, 2006, p. 8-9).

Da mesma forma, foram analisadas propostas feitas na Costa Rica e na Colômbia nos períodos entre 1994 e 1998 e entre 1998 e 2002, além de propostas apresentadas na Argentina entre 1995 e 1999. Dentre os três países, 2,7% das propostas eram relacionadas a direitos das mulheres, mais especificamente relativas a liberdades sexuais e direitos reprodutivos, proteção contra a violência doméstica, igualdade de gênero, direitos civis para as mulheres, assédio sexual e equidade salarial; 86% dos parlamentares homens não apresentaram propostas acerca de questões femininas, enquanto 55% por cento das parlamentares do sexo feminino as apresentaram, o que demonstra que as mulheres são mais suscetíveis a capitanear propostas que tratem de problemas relativos à condição feminina (SCHWINDT-BAYER, 2006, p. 12).

Por considerar que a apresentação de proposta nem sempre faz com que estas se transformem em leis, a autora também analisou que mulheres nesses três países tiveram papéis importantes na aprovação de propostas, que se constituíram em leis para garantir direitos das mulheres. Dentre outras, a autora destaca, nesse sentido, o pioneirismo de Rina Contreras López, que apresentou doze propostas relativas à mulher, à infância e à família (oito relativas a direitos das mulheres) e teve cinco dessas propostas aprovadas em um período de quatro anos. Além disso, ressalta o trabalho de Elisa M. Carrió e Margarita Stolbizer, na Argentina, cuja proposta se tornou lei referente à saúde reprodutiva e sexual, com a criação de programa nacional de saúde reprodutiva que tratasse da prevenção de câncer de mama e genital, além de questões como uso de contraceptivos (SCHWINDT-BAYER, 2006, p. 15), políticas públicas que muito se relacionam com a condição feminina.

Vê-se que, embora ainda se trate de tema que ainda demanda muito estudo para que se verifique com exata precisão as vertentes e profundidades da influência da representação descritiva na substantiva, as evidências teóricas e empíricas até então existentes indicam que, de fato, a presença de mulheres, enquanto representantes da identidade do grupo feminino, acarreta alterações no corpo político e, portanto, nas deliberações que dele advêm. Os estudos até aqui apresentados indicam a viabilidade da ideia de Tereza Sacchet (2012) no sentido de que as ideias das pessoas não se dissociam de suas vivências materiais, já que mulheres enquanto representantes tendem a compreender como de maior importância as pautas que dizem respeito aos seus direitos.

Obviamente, a amplitude da representação substantiva depende de inúmeros fatores e características, bem como possivelmente demandaria maiores pesquisas empíricas que traduzam a integralidade das circunstâncias que podem fazer com que maior número de parlamentares femininas leve a uma tutela maior de direitos da mulher na política. De fato, há inúmeras peculiaridades que ainda deverão ser consideradas em estudos posteriores a respeito nas análises do assunto, tais como o sistema eleitoral e a política do país acerca da adoção de cotas parlamentares; e estima-se, também, que nem sempre a representação descritiva é o único fator a ser considerado no processo legislativo (o que também demandaria mais digressões por parte da pesquisa).

Entretanto, dos dados até agora coletados em mais de um país e, inclusive, na América Latina, verifica-se que de fato a presença das mulheres em parlamentos tem, de maneira ou outra, impactado de forma positiva na representação substantiva; e, por consequência, no mínimo, fomentado as discussões e propostas a respeito da igualdade de gênero e dos direitos femininos.

É possível verificar que há evidências empíricas de que há uma tendência (frise-se, não absoluta) no sentido de que parlamentares descritivas agem em prol dos direitos da mulher; e que a identidade aliada à responsividade tem levado à realidade, em linhas gerais, propostas de lei que defendam direitos básicos e da personalidade da mulher sejam levados à agenda por representantes mulheres em maior proporção que por representantes homens. Tais circunstâncias levam a se pensar se tal realidade pode ser reproduzida em solo brasileiro e em qual extensão.

4.3.3 A proteção de direitos da personalidade da mulher à luz da representação descritiva e substantiva no contexto brasileiro

Ainda que se considere que em pesquisas analisadas em outros países se tenha verificado que existe aparente relação ‘de causa e efeito’ entre a representação descritiva e a representação substantiva, é certo que a realidade brasileira pode não necessariamente demonstrar os mesmos resultados. Ainda que possa ser possível considerar algumas semelhanças em relação a, por exemplo, outros países também situados na América Latina, o Brasil possui diretrizes constitucionais e democráticas próprias, além de um sistema eleitoral que nem sempre se reproduz de maneira similar em outros países.

Não é possível, portanto, presumir que os resultados dos estudos realizados em outros países, por si só, serão os mesmos que os nacionais, mesmo porque o Brasil carrega consigo a peculiaridade de nação em desenvolvimento na qual, em teoria, se faz necessária a representação descritiva para garantia da democracia, o que não necessariamente ocorre com outros países também submetidos à análise empírica. É importante, portanto, que se analisem os estudos empíricos realizados em solo nacional a respeito do tema, até porque é a partir das bases democráticas brasileiras que se buscará identificar se a representatividade parlamentar feminina acarreta impactos positivos à proteção legislativa dos direitos da personalidade da mulher e de instrumentos tendentes a garanti-los.

A primeira pesquisa que se destaca é a de Orlando Lyra de Carvalho Junior e Vitor Angelo que, primeiramente, distinguiram a representação substantiva em dois processos: o primeiro, a compreende como processo e, portanto, considera todas as propostas legislativas apresentadas por parlamentares dessa espécie; o segundo, a entende como resultado (*output*) e, portanto, se baseia na chamada “taxa de sucesso” ou “índice de aprovação” das propostas que se tornam diplomas legais (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 106).

Os autores analisaram a 55ª legislatura da Câmara dos Deputados (em curso quando da pesquisa), além de legislaturas diversas no período entre 2015 a 2017 dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Tocantins, Goiás e Paraná, a fim de analisar, à luz das condições políticas atuais do Brasil, se a representação descritiva leva à representação substantiva e, de forma mais específica, “se a atuação parlamentar dos representantes descritivos se traduz em produção legislativa

orientada para a defesa dos direitos e promoção dos interesses de mulheres e negros" (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 104); teve como foco, nesse sentido, a representação substantiva enquanto resultado (*output*), tendo sido divididos os resultados gerais daqueles específicos. Em outras palavras, a pesquisa partiu da análise das propostas legislativas que foram aprovadas, considerando o fator da "taxa de sucesso" entre Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLC), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Resolução (PRC) e Projetos de Decreto Legislativo (PDL).

Em primeiro lugar, a análise comparativa demonstrou que a produção legislativa de mulheres nos temas de gênero e raça é 3,8 vezes maior que a dos homens (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 107). Os autores classificaram as proposições legislativas aprovadas em dez categorias conforme o tipo de bem jurídico tutelado e verificaram índices altos da "taxa de sucesso" das propostas legislativas apresentadas por representantes descritivos. Na temática "violência", compreendia-se propostas relacionadas à Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha) que tinham por objetivo criar, implementar ou expandir mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar; nela, a produção legislativa de parlamentares femininas foi significativamente mais expressiva que a masculina.

Destaca-se aqui que dentre outras categorias analisadas merece menção no presente trabalho o fato de que a produção legislativa de parlamentares femininas também foi mais significativa que a masculina, dentre as propostas aprovadas, nas seguintes categorias: a) "ação afirmativa", que reuniu leis que previam medidas de combate à desigualdade de gênero; b) "paridade", cujas propostas tinham por objetivo dar efetividade ao princípio da paridade entre os sexos previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal; c) "educação", que compreendia leis que tinham por objetivo, de alguma maneira, promover o ensino de gênero e raça nas escolas, a fim de combater a violência sexual e racial; d) "direito trabalhista", que dispunham sobre a proteção da mulher e a igualdade de gênero, igualdade de remuneração, proteção à maternidade e regulamentação do trabalho noturno e subterrâneo da mulher; e) "saúde", que incluía propostas de proteção aos direitos das mulheres na saúde, tais como acompanhamento durante o parto, atendimento prioritário à gestante e reconstrução de mama (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 108-109).

Outro resultado que merece ser mencionado é a percepção de que as dificuldades nas candidaturas se iniciam com a socialização pré-eleitoral e que,

mesmo havendo legendas que seriam supostamente comprometidas com a causa feminina, as lideranças partidárias discriminam mulheres de várias maneiras; apesar disso e dos fatores estruturais, os representantes “nem por isso deixam de conferir importância às questões de gênero, assim como acreditar na vocação política das mulheres [...]” (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 114). Além disso, a ideologia é trazida pela pesquisa como um dos maiores fatores da representação substantiva; para tanto, a pesquisa aliou o resultado de que deputadas têm 434% mais chances de propor e aprovar lei especificamente voltada para mulheres aos dados apontados de que representantes com ideologia de esquerda (homens ou mulheres) têm probabilidades 1000% maiores de propor e aprovar leis nesse sentido (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 108-109).

Ao chegar à conclusão de que a pesquisa apresenta suporte empírico em relação à conexão entre representação descritiva e substantiva, os autores ressaltam que as questões de gênero e raça estão muito ligadas ao espectro ideológico:

> Dado que as questões de gênero e raça estão intimamente ligadas às ideias, opiniões e visões de mundo que compõem o espectro ideológico, a variável “ideologia” aparece como preditora estatisticamente relevante de representação substantiva, superando em muito todas as outras variáveis. Um forte indicativo de que o comportamento parlamentar é influenciado não só “pelo que se faz” e “pelo que se é”, mas também “pelo que se pensa” (CARVALHO JUNIOR; ANGELO, 2018, p. 106).

A conclusão dos autores se coaduna com o já exposto no sentido de que os representantes dificilmente se dissociam de suas ideias e concepções de mundo quando das representações, que são trazidas para as deliberações públicas; e dialogam, também, com a perspectiva de que a concepção do porta-voz do grupo, a partir de suas experiências, colabora com a riqueza das discussões parlamentares e traz para a agenda perspectivas que talvez não seriam enxergadas ou analisadas eficazmente de outra maneira.

O que se verifica é que, de fato, a democracia exercida em contextos de sub-representação por meio da representação descritiva, como é o caso das mulheres, influencia na tutela dos direitos femininos; tanto é que mulheres parlamentares apresentam e aprovam vigorosamente mais propostas em prol dos direitos das mulheres que parlamentares masculinos. Tal perspectiva também corresponde à ideia defendida ao longo deste trabalho no sentido de que a democracia, por permitir às

pessoas participar das deliberações públicas, é instrumento de justiça na efetivação de direitos da mulher, inclusive os da personalidade.

Percebe-se do resultado da pesquisa mencionada que a representação descritiva e substantiva operada pelas parlamentares mulheres foi responsável, em mais de uma legislatura, pela promoção e aprovação de leis cujo objetivo era implementar medidas para garantir e fomentar a igualdade entre os sexos prevista no art. 5º, inciso I da Constituição Federal, o que dialoga diretamente com a proteção dos direitos da personalidade da mulher.

Isso porque, contribuir para o fomento da igualdade de gênero por meio da tutela legislativa também implica na busca pelo enfrentamento à violação aos direitos da personalidade da mulher, que advém justamente de tais bases desiguais. Como explicam Heloisa Helena Gomes Barboza e Vitor de Azevedo Junior (2017, p. 267) a disparidade colocou a mulher em situação de vulnerabilidade, o que a faz vítima de violência à sua integridade física e de sua autonomia sobre o próprio corpo, dentre outros. Dialogando com tal raciocínio, Maria de Lourdes Araujo identifica a igualdade de gênero como inerente aos direitos da personalidade da mulher, uma vez que se trata de valor normativo que visa preservar a integridade física, psíquica, moral e intelectual, a honra e, inclusive, o direito à vida, já que não é incomum que violações aos direitos da mulher cominem em feminicídio (ARAUJO, 2019, p. 35).

A primeira observação que se faz da influência da representatividade parlamentar nos direitos da personalidade no território nacional, portanto, é a de que as políticas de presença e de ideias, aliadas ao contexto da representação descritiva e substantiva da mulher, acarretam proteção dos direitos da personalidade femininos, isso por meio do fomento do valor normativo da igualdade de gênero.

Verifica-se, dessa forma, interessante dinâmica: as mulheres que enfrentam contexto de vulnerabilidade e exclusão na vida política e em outras esferas têm seus interesses espelhados na identidade similar de representantes parlamentares do sexo feminino; as representantes, por sua vez, quando agem com responsividade aos interesses do grupo, podem ser responsáveis por apresentar e aprovar projetos legislativos que tratem de demandas de igualdade de gênero a partir das visões e experiências femininas sobre o que precisa ser tutelado, efetivado e trazido à agenda legislativa; por sua vez, a aprovação de leis que prevejam medidas e ações para o fomento da igualdade de gênero implica na tutela legislativa do valor que preserva direitos da personalidade da mulher.

De forma específica no que diz respeito à violência contra a mulher, pode-se extrair ainda, com base na pesquisa de Orlando Lyra de Carvalho Junior e Vitor Angelo dinâmica que permite aliar a representatividade parlamentar feminina ao fomento direto de instrumento de proteção de direitos da personalidade da mulher. A temática da violência analisada na pesquisa foi aquela em que os índices nos quais a “taxa de sucesso” das propostas que partiram da representação de interesses das mulheres por parlamentares do sexo feminino foi mais expressiva, principalmente quando comparada à masculina. Em outras palavras, a representação parlamentar foi significativa para a aprovação de propostas que se relacionassem à Lei Maria da Penha, com o objetivo de coibir a violência.

Por si só, a Lei nº 11340/2006 foi criada para regulamentar a questão da violência doméstica contra a mulher, a fim de que “os direitos à vida, à saúde, à integridade, à honra e outros da personalidade fossem mais respeitados socialmente e no ambiente dos laços afetivos” (REIS *et al*., 2018, p. 13), de modo que referida lei se traduz em elemento de tutela de direitos da personalidade e previstos na legislação extravagante (GODINHO; GUERRA, 2013, p. 191-192).

Verifica-se, nesse ponto, que a relação entre a representação descritiva e substantiva dos direitos da personalidade também pode ser evidenciada a partir do momento em que a representação espelho, aliada à substantiva, leva à formulação de propostas com o objetivo de implementar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar a partir da Lei Maria da Penha, fortalecendo e aprimorando tal Lei enquanto instrumento de efetivação de direitos da personalidade da mulher. Aliás, a aprovação de propostas que visem o combate da violência contra a mulher e à instrumentalização dos meios tendentes a reprimir a violência tutela os direitos da personalidade da mulher, dado ao fato de que a violência no âmbito doméstico e familiar acarreta violação do direito à integridade física e psicológica da mulher (ARAUJO. 2019, p. 53).

Além do já exposto, a bancada da Câmara dos Deputados também foi estudada por Beatriz Rodrigues Sanchez, que tomou por base projetos de lei que tramitaram entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2010 em ambas as Casas do Congresso Nacional, a fim de promover análise empírica da representação substantiva de mulheres e, mais especificamente, responder se é possível afirmar que o fato de ser homem ou mulher influencia na defesa da igualdade de gênero no Congresso Nacional; para tanto, a autora considerou (assim como a pesquisa

analisada anteriormente) o parâmetro de efetividade a partir dos resultados de aprovação ou não de propostas, e não a mera propositura de projetos (SANCHEZ, 2015). Uma das primeiras constatações que merecem consideração é a de que, supostamente, a divisão sexual do trabalho detém influência sobre a produção legislativa, já que a comissão com o maior número de mulheres é a de Seguridade Social e Família e a segunda a de Educação; tais circunstâncias indicam a maior presença da mulher, também, no âmbito da política, em espaços que discutem temas considerados femininos e relacionados ao cuidado com a família e o espaço privado (SANCHEZ, 2015, p. 73).

Para o efetivo estudo das propostas, a autora, partindo de propostas legislativas que tinham como referência normativa a igualdade de gênero, as separou em três categorias: a) “consensual efetiva”, na qual se inserem projetos que tiveram engajamento consensual das parlamentares femininas até o momento da aprovação; b) “consensual não efetiva”, na qual, muito embora tenha havido consenso das parlamentares, não houve aprovação do projeto; c) “não-consensual”, na qual se discutiu acerca das proposições legislativas que, muito embora tivessem como meta a igualdade de gênero, não foram efetivas em razão de não terem sido defendidas por toas as parlamentares (SANCHEZ, 2017, p. 76-77).

A autora concluiu que, nos casos em que houve consenso da bancada feminina, houve também atuação das parlamentares femininas no sentido de promover a igualdade de gênero, o que corresponde à categoria consensual efetiva, da qual a autora cita a título de exemplo a Lei Maria da Penha. A autora atribui o sucesso da referida Lei, nesse ponto, à ativa participação do movimento feminista no processo de tramitação e, principalmente, ao engajamento da bancada feminina do Congresso Nacional. Em suma, a pesquisa conclui que, de forma empírica, o gênero importa no momento da representação e que a partir da perspectiva social, é possível afirmar que “a posição ocupada pelas mulheres na estrutura social faz com que compartilhem experiências de violência de gênero e exclusão política que são responsáveis por gerar consensos em torno dessas pautas” (SANCHEZ, 2017, p. 93).

Também a respeito da Lei Maria da Penha, vale ressaltar a importante constatação de Tayla Fernanda Post no sentido de que nem todas as representantes descritivas agiram com responsividade em prol dos interesses das mulheres, uma vez que, das cinquenta e duas parlamentares em exercício, apenas vinte e duas (40,38%) se pronunciaram a respeito da proposta; nesse raciocínio, aquelas que se mantiveram

silentes, embora fossem representantes descritivas, não atuaram de forma substantiva em prol dos interesses do grupo teoricamente representado. Entretanto, todas aquelas que se manifestaram nas deliberações do projeto de Lei que culminou na Lei Maria da Penha atuaram de forma substantiva, em defesa da aprovação da Lei e dos interesses do público feminino; ainda que não compusessem nem metade das mulheres em exercício, a atuação delas foi suficiente para que os resultados se traduzissem na implementação de direitos para o público feminino por meio da aprovação da lei (POST, 2015, p. 58-60).

As análises empíricas das deliberações ocorridas quando da votação do projeto que originou a Lei Maria da Penha são condizentes com o que apontam os teóricos no sentido de que nem sempre a representação descritiva apontará, necessariamente, para a substantiva; mas que, de fato, a representação descritiva pode ter papel fundamental na viabilização dos direitos femininos, já que favorece, por meio da presença, a expressão das identidades em prol dos direitos e da atuação substantiva. Em outras palavras, a representação descritiva não garante a substantiva; entretanto, em contextos como o brasileiro, permeados de um histórico de marginalização e exclusão das mulheres da participação direta no projeto democrático, é por meio da representação descritiva que é possível alcançar a representação substantiva que culmina na proteção de direitos.

Ainda que nem todas as parlamentares tenham agido com responsividade, vê-se da experiência legislativa da Lei Maria da Penha que a representação descritiva, aliada à substantiva, foi responsável pelo sucesso na proteção legislativa dos direitos da personalidade da mulher, mesmo quando a atuação em prol dos interesses da mulher se deu em percentual menor que cinquenta por cento das parlamentares em exercício. A conquista dos direitos da personalidade da mulher no contexto da Lei Maria da Penha, portanto, adveio de grande vitória da bancada feminina no livre exercício da democracia pela expressão da identidade feminina.

Além de tais considerações, há ainda a experiência brasileira com o Lobby do Batom quando da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, na qual a representação descritiva e a identidade feminina se fizeram bastante expressivas por meio da Carta das Mulheres à Constituinte de 1987 e das campanhas alusivas ao fato de que o Congresso precisava dar voz à identidade feminina. Como explicita Rita Carolina Tomaz de Melo, muitas das mulheres que participaram do Lobby do Batom não faziam parte de movimentos feministas e a bancada feminina era multipartidária

e multifacetada, com mulheres de diferentes experiências e contextos; entretanto, mesmo diante de tal diversidade, emergiu uma identidade coletiva em prol de um projeto comum, isso porque, “diante de um histórico de exclusão da vida pública/política a formação de uma identidade coletiva feminina era fundamental na luta por direito e as experiências compartilhadas naquele momento foram decisivas” (MELO, 2017, p. 43-44).

A representação descritiva na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, portanto, contribuiu expressivamente para a representação substantiva (MELO, 2017, p. 43) que culminou na aprovação de cerca de 80% das reivindicações feitas pelo público feminino na Carta das Mulheres à Constituinte de 1987. Dentre as reivindicações reconhecidas por meio da referida Carta e do Lobby do Batom, como já explicitado, estão a previsão constitucional da igualdade de gênero e o mandamento constitucional de proibição à violência doméstica, além de várias outras reivindicações relativas a direitos da personalidade.

Dessa forma, ressalta-se que a análise empírica da relação entre representação descritiva e substantiva ainda carece de material pertinente no contexto brasileiro. Entretanto, tomando-se como referência os estudos até agora realizados, extrai-se que, considerando as circunstâncias de sub-representação e desigualdade às quais o público feminino nacional foi exposto ao longo do tempo, a representatividade parlamentar apresenta impactos substanciais na proteção legislativa dos direitos da personalidade da mulher e do público feminino.

O fomento da democracia, nesses termos, se dá por meio da aliança entre a política de presença e a política de ideias, garantindo às mulheres a efetiva participação (presença) e a exposição de pensamentos e posicionamentos (ideias) na seara pública. Tal garantia efetiva do exercício da democracia tem demonstrado resultados na proteção de direitos da personalidade do público feminino a partir do parlamento.

4.4 PROPOSTAS PARA O AUMENTO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA

O Brasil carece de representatividade feminina na política. O princípio da igualdade no âmbito eleitoral permitiu que se criassem mecanismos voltados a melhorar a representatividade política, sendo que o sistema de cotas foi uma das

medidas implementadas, com a finalidade de compensar a desigualdade existente na disputa eleitoral. Tais medidas somente foram adotadas por meio de uma intensa luta feminista pelo reconhecimento de seus direitos.

Justamente para tentar reverter a situação histórica da falta de espaços e cargos de liderança ocupados por mulheres, os movimentos feministas vêm, nos últimos anos, investindo na luta pela implementação de ações que possibilitem ampliar a participação feminina no âmbito político (ARAÚJO; ALVES, 2017).

Araújo e Alves apontam que as cotas para as instâncias parlamentares são expressão do movimento feminista, cujo reconhecimento vem sendo alcançado após as lutas do segmento:

> As ações afirmativas e as cotas para as instâncias parlamentares podem ser consideradas expressão deste movimento e do reconhecimento público alcançado pelas demandas desse segmento social. Nos últimos anos tais demandas têm Integrado a agenda dos partidos, governos e instituições internacionais tornando-se, talvez, um dos temas centrais na temática ‘mulher e política (ARAÚJO; ALVES, 2017, p. 15).

A legislação brasileira buscou, portanto, promover maior representatividade feminina, principalmente pelos seguintes meios: (i) estabelecimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo e (ii) imposição da aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do fundo partidário para criar e manter programas de promoção e difusão da participação feminina na política. A lei que regulamenta as cotas eleitorais, nesse limiar, é a de nº 9.504/1997, que foi alterada pela Lei nº 12.034/2009, que passou a prever no artigo 10º, §3º, o dever de todo partido político de preencher, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% das vagas com candidatos de cada gênero (BRASIL, 2009).

Já quanto à aplicação mínima de recursos às candidaturas femininas, decidiu-se por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, de 2018, pela aplicação conforme à Constituição do art. 9º da Lei 13165/2015, a fim de se equiparar o patamar mínimo legal de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do fundo partidário a lhes serem destinados, determinando, portanto, a destinação de 30% do fundo alocado para cada partido (BRASIL, 2019).

É possível constatar, até este momento da pesquisa, que o aumento da representatividade feminina no Brasil é fundamental para a preservação da igualdade de gênero, para o fortalecimento da democracia e, por consequência, para a proteção

dos direitos fundamentais e da personalidade da mulher. Neste sentido, com o baixo número de mulheres participantes em cargos eletivos, não se vê suficiência de representatividade para a garantia da igualdade de gênero na política brasileira e, por isso, não se verifica a ocorrência da mudança necessária para haver uma democracia concretizada (TOLEDO; JARDIM, 2018).

Diante disso, é necessário que sejam pensadas alternativas e soluções que possam trazer maior efetividade à representatividade feminina na política, considerando ainda as ações afirmativas já existentes, a fim de que também se garanta o respeito à democracia e aos direitos fundamentais e da personalidade da mulher. Nesse ponto, Mikki Caul Kittilson (2005) afirma que a política de cotas, embora desempenhe papel importante no acréscimo da representatividade, pode se apresentar inefetiva se dispuser de brechas, se não tiver o devido sustento por parte daqueles responsáveis por sua implementação e se for desprovida de sanções que tornem tal política difícil de ser ignorada.

Por sua vez, Mark P. Jones (2005, p. 647), nesse ponto, indica que as leis mais efetivas de cota de gênero contêm, basicamente, as seguintes características (sem as quais tendem a ser inefetivas): (i) mandatos eletivos (em conjunto com sistema de listas fechadas); (ii) o estabelecimento de um percentual mínimo elevado de candidatas mulheres; (iii) a aplicação das cotas a todos os cargos legislativos; (iv) a aplicação em contexto de distritos que elegem um número moderado a médio de parlamentares e (v) a adequada imposição da observância da legislação das cotas. Neste sentido, Jane Mansbridge (2005, p. 635) afirma que as cotas devem ser retratadas como resposta prática, mas não como um eterno reconhecimento de diferenças essenciais do público feminino, já que isso pode ser prejudicial à representatividade feminina por alimentar o essencialismo.

Diante do exposto por tais autores, é preciso reconhecer a extrema importância de se aumentar a fiscalização e a punição aos partidos políticos que não respeitarem corretamente o intuito das políticas de cotas, de forma a se ilidir as brechas e garantir que a legislação seja devidamente aplicada por aqueles responsáveis para tanto. Além disso, para se combater as brechas, é fundamental que haja maior fiscalização a respeito das denominadas “candidaturas-laranja”; e é preciso que sejam mapeadas as falhas para que lhes sejam dadas a devida tutela legislativa, a fim de coibi-las mais eficazmente.

Nesta linha, podem ser destacados quatro pontos importantes que deveriam ser reforçados nas políticas afirmativas já existentes: (i) pensar a política de cotas de forma mais eficiente dentro das listas de candidaturas, possivelmente, modificando o sistema para listas fechadas; (ii) aumentar a alocação de recursos e incentivos nas campanhas de candidatas mulheres; (iii) prever punição aos partidos políticos que não cumprem a legislação e (iv) promover campanhas de conscientização sobre a importância da representatividade feminina na política (BRASIL, 2018). Tais ideias corroboram com o apresentado por Mark P. Jones (2005), Jane Mansbridge (2005) e Mikki Caul Kittilson (2005) já que tendem a aparar as fragilidades do sistema de cotas exposto por tais autores, conscientizando a respeito do exato papel da representatividade feminina, prevendo punições efetivas pela ausência da aplicação das cotas e aplicando-as, possivelmente, em sistema de listas fechadas.

Outro ponto importante a ser mencionado como possível medida para o aumento da representatividade feminina na política é a implementação de políticas afirmativas, tais como a de cotas, ampliando-as para os mais diversos âmbitos. Um bom exemplo a ser mencionado se trata da Plataforma 50-50, implementada pelo Instituto Patrícia Galvão em conjunto com o Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades da Universidade de Brasília, em parceria com a ONU Mulheres e o Tribunal Superior Eleitoral. O objetivo principal do projeto é contribuir para a igualdade entre mulheres e homens no processo eleitoral por meio da promoção de compromissos dos candidatos às eleições com a igualdade de gênero e, claro, com a aprovação de projetos nesse sentido (ONU MULHERES, 2016).

Em acréscimo, outra hipótese seria implementar no Brasil, num futuro possível, cotas voluntárias que estejam voltadas para a garantia de caráter representativo da diversidade social. Em relação a esse sistema específico de cotas, participariam, de fato, apenas os sujeitos interessados em verdadeira mudança social. Essa política já é implementada em outros países e tem-se demonstrado bastante frutífera (BRASIL, 2018). Advirta-se, porém, que políticas afirmativas não são os únicos meios e fins possíveis à viabilização da maior representatividade feminina na política.

Há ainda poucos estudos em solo brasileiro e no âmbito internacional a respeito da utilização da tecnologia e, principalmente, do impacto (negativo ou positivo) que a utilização das mídias sociais pode causar às candidaturas femininas e à efetiva eleição de candidatas.

Não se ignora, nesse raciocínio, que é possível que parlamentares do sexo feminino estejam mais sujeitas a ataques e incivilidades nas mídias sociais do que aqueles do sexo masculino. Ludovic Rheault, Erica Rayment e Andreea Musulan (2019) analisaram mais de dois milhões de mensagens endereçadas a parlamentares canadenses e senadores norte-americanos de ambos os sexos na plataforma *Twitter*, tendo concluído que, muito embora os níveis de incivilidade tendam a ser mais expressivos quando direcionados a candidatos masculinos, a associação entre gênero e a possibilidade de a mulher se tornar alvo de ofensas é proporcional à sua visibilidade, sendo que mulheres que atingem altos escalões na política tendem a receber mais mensagens incivilizadas que políticos do sexo masculino (RHEAULT; RAYMENT; MUSULAN, 2019, p. 6).

Tal circunstância indica que ainda existem barreiras de preconceito estrutural de gênero a serem transpostas também em relação ao uso de tecnologias para fins políticos. Considerando que as redes sociais podem trazer maior visibilidade às candidaturas femininas, nesse aspecto, é possível que tenham o efeito de potencializar as incivilidades e preconceitos aos quais a mulher vem sendo historicamente sujeitada no âmbito político.

Por outro lado, a utilização das mídias sociais para a campanha política de candidatas e para a carreira parlamentar pode ter efeitos extremamente positivos para suprir lacunas que, na perspectiva “off-line”, causariam intensas desigualdades em relação aos candidatos do sexo masculino, constatação que se fez expressiva no relatório elaborado por Thomas E. Patterson, da *Harvard University’s John F. Kennedy School of Government*, em conjunto com Aretha Francis, da *Women In Parliaments Global Forum*, *Center on Media, Politics and Policy* e Katie Harbath, *Head* da Equipe de Divulgação de Política Governo do *Facebook* (PATTERSON; FRANCIS; HARBATH, 2016).

Vale relembrar que parte da problemática da baixa representatividade feminina está relacionada ao processo de democratização do Brasil, que foi construído sob histórico de baixo acesso da mulher aos ambientes políticos; e parte do problema vem da concepção histórica de que as mulheres tendem a ser vistas como “cuidadoras” de crianças e idosos, o que as manteve nos limites do ambiente doméstico. Esta circunstância, na atualidade, pode fazer com que elas fiquem, inclusive, privadas de estabelecer relações e contatos necessários para a participação política.

Nesse raciocínio, o mencionado relatório revelou que parlamentares do sexo feminino com crianças em idade escolar ou pré-escolar eram tão suscetíveis à utilização das mídias sociais para fins de carreira quanto aquelas sem crianças; isso indica, segundo os autores, que a “penalidade da maternidade” – termo utilizado para designar a desvantagem profissional pela qual perpassam as mulheres que são mães – é reduzida também no âmbito político por meio da utilização das mídias sociais, uma vez que é instrumento que facilita a atividade política daquelas com filhos dependentes por ser ferramenta flexível que pode ser utilizada em viagens, no ambiente profissional ou doméstico (PATTERSON; FRANCIS; HARBATH, 2016, p. 32-35).

Além disso, um dos fatores que contribuem para a baixa representatividade de mulheres na política em solo brasileiro é a dificuldade na captação de recursos e subsídios para a campanha. O estudo demonstrou, nesse ponto, que tanto parlamentares femininas cujas últimas campanhas eleitorais foram bem amparadas em termos de recursos quanto aquelas que enfrentaram desamparo eram igualmente tendentes à utilização das mídias sociais; daí que, segundo o relatório, tais mídias podem funcionar como equalizador político, uma vez que possuem grande impacto e, diferentemente de outros recursos (tais como o financiamento de campanha e os serviços tradicionais de mídia) têm custo significativamente baixo (PATTERSON; FRANCIS; HARBATH, 2016).

Extrai-se, portanto, que as mídias sociais podem suprir, ou ao menos amenizar, as lacunas causadas pelo sistema midiático tradicional e pela herança das falhas no processo de democratização que levam à baixa representatividade parlamentar.

O raciocínio exposto se coaduna com o de Emma Harrington (2019-2020, p. 43) cujo estudo concluiu, a partir da candidatura de mulheres nos Estados Unidos, que a plataforma *Instagram* tem a potencialidade de atuar como equalizador político e de incentivar candidatas em potencial que podem ter sido desencorajadas a competir em razão dos preconceitos das mídias tradicionais. Em outras palavras, é possível que as mídias sociais sejam não apenas uma forma de fomentar as campanhas de candidatas e o trabalho de parlamentares mulheres em exercício, mas também uma forma de incentivo à participação de novas candidatas na política.

A par disso, é necessário que, ao longo das eleições que venham a ocorrer, prime-se sempre pela constância e pela proteção da democracia, da implementação das liberdades democráticas e dos direitos políticos – isso porque, como verificado no

estudo realizado por Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012, p. 391) o índice de presença feminina no parlamento tende a subir à medida que os níveis de implementação da democracia e as experiências eleitorais (os números de eleições e a experiência do país com elas) também aumentam; isso implica, portanto, que o efeito da democratização na representação parlamentar feminina é curvilíneo, mas tais efeitos apenas funcionam a partir da interação da democracia com as experiências eleitorais do país (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 391).

Vale ressaltar, ainda, que, na lição de Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012, p. 401) a obtenção do poder e conhecimento políticos por parte da mulher é, assim como a democratização, um processo. É necessário mudar a política e a sociedade, de forma gradativa, para que as mulheres possam ocupar, no âmbito político, a mesma presença que ocupam no meio social em termos demográficos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da história do mundo as mulheres tiveram seus direitos políticos reiteradamente negados. Principalmente no Brasil, a suposta incapacidade biológica e civil da mulher para o exercício dos atos da vida privada foi entendido por anos como fator impeditivo para o exercício da política e para a participação da mulher em outros espaços de liderança e de tomada de decisão; além disso, os ideais sociais a respeito da condição feminina mantiveram as mulheres, por anos no cenário brasileiro, afastadas também do exercício da profissão.

Inúmeros estigmas e construções sociais foram criados ao longo do tempo: enquanto o homem público era o político, o desconfortável termo “mulher pública” se referia à mulher prostituta; a divisão histórica das esferas pública e privada fez com que as mulheres não fossem reconhecidas como hábeis a competir, o que fez com que muitas sequer se vissem como capazes de assumir o risco da competição política. Inúmeras propostas legislativas que tinham por objetivo implementar o direito ao voto feminino foram rejeitadas, julgadas inconstitucionais ou simplesmente esquecidas, isso sem qualquer participação feminina a respeito dos direitos que lhe diziam respeito.

O voto, aliás, foi por muito tempo considerado como a expressão da vontade da família, externada pelo seu líder, na grande parte das vezes, do sexo masculino, o que sujeitava a mulher às vontades políticas do representante familiar. Mesmo com a ausência de proibição expressa ao alistamento eleitoral feminino na Constituição de 1891, mulheres tinham seus pedidos rejeitados por não estarem abrangidas no conceito de “cidadão”. Quando o primeiro diploma legal passou a prever o direito ao voto no Estado do Rio Grande do Norte, as eleitoras que se alistaram tiveram seus votos anulados pelo Senado Federal.

Isso sem falar no fato de que o movimento sufragista feminino por anos articulou campanhas, congressos, manifestações e estratégias políticas na tentativa de implementar o direito ao voto. Tais circunstâncias, em resumo, demonstram que a luta feminina pelo voto foi incansável e sofreu várias derrotas até a sua implementação nacional efetiva em 1932. Mesmo após a conquista, o número de mulheres que participa da vida pública, quando não insignificante, costuma ser baixo na realidade brasileira.

Por sua vez, se a democracia tem como função primordial garantir às pessoas que façam parte das deliberações públicas e que possam dispor e discutir a respeito dos próprios direitos, o afastamento da mulher do projeto democrático causou intensos prejuízos à efetivação de direitos femininos e à plenitude democrática. As inúmeras circunstâncias que, ao longo do tempo, dificultaram a participação da mulher na política, vulneram até hoje a democracia pela escassa presença feminina no parlamento, em alguns casos, inexistente.

Além disso, as bases democráticas do Brasil são marcadas por desestruturações oriundas de regimes ditatoriais e intensas violações de direitos humanos e é exatamente diante de tal cenário que correm as disputas eleitorais e que se busca efetivar o projeto democrático. Justamente em razão de tais vulnerabilidades do país é que a democracia é direito fundamental, uma vez que garante que o povo reivindique seus direitos e aja em hipóteses de pulverização de direitos fundamentais e iminência de regimes ditatoriais.

O presente trabalho buscou, diante de todo esse arcabouço, evidenciar a necessidade de proteção dos direitos da personalidade da mulher a partir do âmbito político. Em outras palavras, considerando que os direitos da mulher foram prejudicados pela ausência de participação na democracia, buscou-se compreender se a sua presença efetiva no âmbito do parlamento como exercício da democracia teria o efeito possível de proteger e garantir seus direitos da personalidade. No início da pesquisa, não se esperava dados empíricos tão marcantes da disparidade de gênero na política e da diferença de intensidade com a qual mulheres tendem a proteger direitos femininos no âmbito parlamentar quando em comparação com àqueles do sexo feminino.

O que se verificou ao longo da pesquisa foi, em primeiro lugar, que nas circunstâncias políticas brasileiras há interesses não cristalizados do público feminino, histórico de sujeição do público feminino às vontades do masculino, influências do regime pré-democrático ditatorial, destinação desigual de recursos às candidaturas femininas, desigualdades marcantes de gênero e sistema eleitoral que nem sempre favorece candidaturas femininas, contexto de falta de confiança em relação ao público feminino na política, dentre outros.

Diante disso, a representação descritiva, na qual se tutele a identidade coletiva do público feminino se faz essencial e extremamente necessária para os ditames da democracia deliberativa e à inclusão da mulher na agenda política, a fim de se garantir,

por meio da política de presença, a plenitude democrática. Isso porque, as experiências vivenciadas pelo representante descritivo, em espelho às necessidades, vulnerabilidades e identidades dos representados, precisam ser trazidas às deliberações políticas; sem que haja a política de presença, algumas demandas referentes à exposição à vulnerabilidade talvez sequer cheguem a ser conhecidas pelo corpo político, de forma que é necessária a contribuição da experiência do representante porta-voz para a qualidade da deliberação democrática.

Por sua vez, a pesquisa empírica a respeito da relação entre representação descritiva e substantiva do público feminino ainda é consideravelmente escassa, inclusive em solo nacional. Entretanto, das pesquisas realizadas até o presente momento, foi possível verificar mais de uma circunstância em que a representação parlamentar feminina descritiva, aliada à ação comprometida com a efetivação dos interesses do público feminino representado, foi capaz de efetivar e trazer maior proteção aos direitos da personalidade da mulher; tais circunstâncias se traduziram, por exemplo, nas legislações aprovadas com a finalidade de garantir a igualdade de gênero e de combater a violência contra mulher, bem como nas experiências da Lei Maria da Penha e do Lobby do Batom por ocasião da Constituinte de 1987.

A pesquisa apontou para a necessidade de se promover maior representação parlamentar feminina como forma de proteção aos direitos da personalidade da mulher. Para tanto, sugeriu ainda medidas que visem ampliar a representação parlamentar feminina, tais como ajustes e aprimoramento da política de cotas de gênero, outras ações afirmativas e a utilização da tecnologia e das mídias sociais para fins políticos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Sistemas eleitorais e presença das mulheres na representação política: apontamentos de uma perspectiva comparada entre Brasil, Finlândia e Áustria. *In*: VITALE, Denise; NAGAMINEM, Renata (orgs.). **Gênero, direito e relações internacionais**: debates de um campo em construção. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 154-178.

AFLALO, Hannah Maruci. **Voto, verdade e representação**: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26062018-115055/publico/2017_HannahMaruciAflalo_VOrig.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

ALVES, Fernando Brito de. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; DINIZ, Lucas Thainan Mendes. História, democracia e pensamento crítico na aplicação dos direitos fundamentais. **Em tempo**, v. 15, p. 35-54, dez. 2016. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1648. Acesso em: 15 mar. 2020.

ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 6, n. 1, 1998. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12035/11312. Acesso em: 01 dez. 2020.

ARAÚJO, Clara; DINIZ ALVES, José Eustáquio. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **Revista Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 3, 2007. Disponível em: http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=50-3. Acesso em: 22 mar. 2020.

ARAUJO, Maria de Lourdes. **O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero**. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5949. Acesso em: 6 dez. 2020.

BANDEIRA, Esmeraldino. O voto feminino no ponto de vista jurídico: a opinião autorizada do Professor Esmeraldino Bandeira. **O Paiz**, Rio de Janeiro, 22 dez. 1927. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_05&pesq=alzira%20soriano&pasta=ano%20192&pagfis=32179. Acesso em 15 nov. 2020.

BARBOSA, Laura. Representação política feminina: alguns referenciais teóricos. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 1, p. 126-136, jan./jun. 2016. Disponível

em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17408. Acesso em: 3 dez. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; AZEVEDO JUNIOR, Vitor de. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409. Acesso em: 7 dez. 2020.

BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 161-174, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496978. Acesso em: 23 nov. 2020.

BESTER, Gisela Maria. **Direitos políticos das mulheres brasileiras – aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores**. 1996. 183 f. Dissertação (Mestrado em Ciências humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106440/104331.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov. 2020.

BESTER, Gisela. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351. Acesso em 12 nov. 2020.

BIROLI, Flavia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534. Acesso em: 5 fev. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo social e democracia participativa. *In*: SCHÄFER, Jairo (org.). **Temas polêmicos do constitucionalismo contemporâneo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 17-33.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.765-B, de 2009**. Institui, no Calendário Oficial do País, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2009]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07024E749DC1C59F07DC8C287EF3803E.proposicoesWeb1?codteor=686524&filename=Avulso+-PL+4765/2009#:~:text=Foi%20sancionada%20a%20Lei%20n%C2%BA,como%20condi%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20de%20elegibilidade. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Justiça Eleitoral. # **Participa Mulher – Estatísticas**. Dados de 2018. Disponível em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Carta das mulheres aos constituintes**. Brasília, DF: CNDM, [1987]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **+ Mulheres na Política**. Brasília, DF: Senado Federal, [2018]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. **Mulheres na Política**. Brasília, DF: DataSenado, [2018]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso Especial 1517/PR**. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho, 11 de março de 1991. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações e dados estatísticos sobre as eleições 2020**. 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/catalogo-dados-estatisticos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/catalogo-dados-estatisticos-eleicoes-2020/at_download/file. Acesso em: 22 nov. 2020.

CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2004. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/771. Acesso em: 18 nov. 2020.

CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 1, p. 593-629, mar. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593#fn44. Acesso em: 22 mar. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO JUNIOR, Orlando Lyra de; ANGELO, Vitor. Quem as representa? A sub-representação parlamentar de gênero e raça no Brasil: estudo de casos. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 4, n. 1, p. 103-122, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/12095. Acesso em: 5 dez. 2020.

CARVALHO, Bruno Sciberras; COSER, Ivo. Multiculturalismo e direitos especiais de representação: o problema dos essencialismos identitários. **Caderno CRH**, v. 29, n. 77, p. 363-379, maio/ago. 2016. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19658. Disponível em: 4 dez. 2020.

CASTRO, Idalina Lopes de. **O aumento da participação da mulher na política e as políticas públicas para o gênero**. 2018. 42 f. Monografia (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555173/ILB2018_CASTRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 dez. 2020.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/1472/showToc. Acesso em: 20 mar. 2020.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, n. 5, p. 83-106, 2015. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7074/5046. Acesso em: 24 nov. 2020.

COSTA, Gisele Nunes da. Auri Moura Costa. **Revista Themis**, v.13, p. 17-22, 2015. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/493. Acesso em: 4 nov. 2020.

COTA de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 8 mar. 2019. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020. Acesso em: 22 mar. 2020.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/32. Acesso em: 13 nov. 2020.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica**. Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1059/2011_rev_estudos_eleitorais_v6_n3?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na constituinte de 1933-1934**: disputas, ambiguidades e omissões. 2018. 254 f. Dissertação (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34535/1/2018_EneidaVinhaesBelloDultra.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

ENGLER, Isabel. **A primeira prefeita brasileira Alzira Soriano**: o poder político coronelístico, Lages/RN, 1928. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Ferderal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019. Disponível em: https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/3503/1/ENGLER.pdf. Acesso em 16 nov. 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 6, n. 11, p. 51-70, 2000. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/139. Acesso em: 12 fev. 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à Água Potável como Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2017.

FALLON, Kathleen M.; SWISS, Liam; VITERNA, Jocelyn. Resolving the Democracy paradox: democratization and women's legislative representation in Developing Nations, 1975 to 2009. **American Sociological Review**, v. 77, n. 3, p. 380-408, maio 2012. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0003122412443365. Acesso em: 16 set. 2020.

FERRAZ, Deise Brião; OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 4, p. 663-688, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200. Acesso em: 2 nov. 2020.

FONSECA, Junior Xavier. **Obstáculos e desafios ao desenvolvimento da personalidade da mulher no cenário político brasileiro**. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/998/1/Junior%20Xavier%20Fonseca%20pdf.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440. Acesso em: 5 dez. 2020.

GOLDER, Sona N. *et al*. Votes for Women: Electoral Systems and Support for Female Candidates. **Politics and Gender**, v. 13, p. 107-131, 2017. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/822B716B910FD6260EDDCFB6FB21DAA0/S1743923X16000684a.pdf/votes_for_women_electoral_systems_and_support_for_female_candidates.pdf. Acesso em: 2 dez. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 2009. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908/17997. Acesso em: 2 dez. 2020.

HARRINGTON, Emma L. **'Like', Follow, & Elect**: Instagram as a Tool to Increase U.S. Female Political Representation. 2020. 58 f. Tese (Coolidge Otis Chapman Honors Scholar) – University of Puget Sound, Tacoma, 2020. Disponível em: https://www.pugetsound.edu/files/resources/harrington-emma.pdf. Acesso em: 4 dez. 2020.

JONES, Mark P. The desirability of gender quotas: considering context and design. **Politics and Gender**, v. 1, n. 4, p. 648-652, 2005. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/desirability-of-

gender-quotas-considering-context-and-design/B4AE60A0F816EAB7BD69A1D5CB6948A4. Acesso em: 19 set. 2020.

KARAWEJCZYK, Monica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). 2013. 398 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 nov. 2020.

KARAWEJCZYK, Monica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo "pátrio" de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/15391. Acesso em: 14 nov. 2020.

KARAWEJCZYK, Monica. Sufragettes nos trópicos?! A primeira fase do movimento sufragista no Brasil. **Locus**: revista de história, v. 20, n. 1, p. 327-346, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768. Acesso em: 9 nov. 2020.

KINZO, Maria D'Alva G. Partidos, eleições e democracia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**, v. 19, n. 54, p. 23-41, fev. 2014. Disponível em: http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/182-rbcs-54. Acesso em: 25 nov. 2020.

KITTILSON, Miki Caul. In support of gender quotas: setting new standards, bringing visible gains. **Politics and Gender**, v. 1, n. 4, p. 638-652, 2005. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/in-support-of-gender-quotas-setting-new-standards-bringing-visible-gains/7111A5001EBFF6C5EA18D03CEA4D80DB. Acesso em: 19 set. 2020.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 1, p. 1-11, 2018. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497. Acesso em: 15 set. 2020.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 3, p. 503-522, 2017. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6178. Acesso em: 12 jan. 2020.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução: Luís Carlos Borges e Marilene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAUTH, Hans-Joachim. Critérios básicos para a democracia: é a responsividade parte de seu círculo íntimo? **Revista Debates**, v. 7, n. 1, p. 115-138, jan./abr. 2013. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/31998. Acesso em: 3 dez. 2020.

LIMA, Daniela de. A ditadura militar, a redemocratização e a democracia representativa no Brasil. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 16, n. 31, p. 75-92, jan./jul. 2012. Disponível em:

https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3392/2104. Acesso em: 23 nov. 2020.

LOPES, Maria Margaret; SOUSA, Lia Gomes Pinto de. A trajetória político-científica de Bertha Júlia Maria Lutz (1894-1976): contribuições para os estudos de Gênero e Ciências e à crítica da construção da “invisibilidade” das mulheres. *In:* CONGRESO INTERNACIONAL DE LA ASOCIACIÓN UNIVERSITÁRIA DE ESTUDOS DE LAS MUJERES, 4., 2005, Palma (Mallorca). **Anais** [...]. Palma, 2005. Disponível em: http://www.uibcongres.org/audem/ponencia.xx.html?mes=11&ordpon=5. Acesso em: 14 nov. 2020.

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 1, p. 63-93, jan./jun. 2009. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/loureiro_-_interpretacao_contemporanea_da_representacao.pdf. Acesso em: 5 dez. 2009.

LOWENSTEIN, Karl. Mlitant democracy and fundamental rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi290/seminars/revolution/lowenstein_militant_democracy_i.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

LUTZ, Bertha; BASTOS, Orminda. Feminismo. **O Paiz**, Rio de Janeiro, 22 dez. 1927. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_05&pesq=alzira%20soriano&pasta=ano%20192&pagfis=32179. Acesso em 15 nov. 2020.

LUZ, Cícero Krupp da; SIMÕES Barbara Helena, “Sim, elas podem!” Os avanços e entraves na representatividade política como empoderamento feminino no Brasil e na Índia. **REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes. Acesso em: 6 maio 2020.

MACIL, Fabianne Manhães; VASCONCELLOS, Igor Peçanha Frota. Mutação constitucional operada via legislativo: o caso do sufrágio feminino no Brasil nas legislações infraconstitucionais. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento**: um enfoque multidimensional, v. 4, n. 5, ago. 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/18796/17476. Acesso em: 19 nov. 2020.

MAIA, Mario Sérgio Falcão; LEITE, Rodrigo de Almeida. Elementos para uma teoria da constituição dirigente adequada aos países da modernidade tardia. **Nomos**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 141-162, jul./dez. 2009. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6418. Acesso em: 20 mar. 2020.

MANSBRIDGE, Jane. Quota problems: combating the dangers of essentialism. **Politics and Gender**, v. 1, n. 4, p. 622-638, 2005. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/quota-problems-combating-the-dangers-of-essentialism/3F63B5EF10923DCAF817AF5F22334726. Acesso em: 19 set. 2020.

MANSBRIDGE, Jane. Should blacks represent blacks and women represent women? A contigent “yes”. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657, ago.

1999. Disponível em: https://wappp.hks.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf. Acesso em: 2 dez. 2020.

MECHKOVA, Valeriya; CARLITZ, Ruth. Gendered accountability: when and why do women's policy priorities get implemented? **European Political Science Review**, v. 13, n. 1, p. 3-21, fev. 2021. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/EC9C159AB6001FC69E1212654A6BEB4B/S1755773920000272a.pdf/gendered-accountability-when-and-why-do-womens-policy-priorities-get-implemented.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

MEIER, Petra; SEVERS, Eline. The dark side of descriptive representation: bodies, normalisation and exclusion. **Politics and Governance**, v. 6, n. 3, p. 31-42, 2018. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/1412. Acesso em: 5 dez. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. A Constituição Federal de 1988 e o combate à violência contra as mulheres. *In*: MELO, Adriana Ramos de (coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MELO, Rita Carolina Tomaz. **O Lobby do Batom e a representação substantiva de mulheres no Brasil**. 2017. 46 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2017. Disponível em: http://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/ufv/cso/www/wp-content/uploads/2019/03/O-Lobby-do-Batom-e-a-Representa%C3%A7%C3%A3o-Substantiva-de-Mulheres-no-Brasil.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 261-278, 2017. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563. Acesso em: 8 nov. 2020.

MOREIRA, Laís de Araujo. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re)democratização brasileiro. **Gênero & Direito**, v. 5, n. 1, p. 217-255, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/issue/view/1668. Acesso em: 15 mar. 2020.

MOURÃO, Carvalho. A mulher advogada ante a legislação vigente. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, n. 334, 1 dez. 1899. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_08&pagfis=34239. Acesso em 04 nov. 2020.

NAZNEEN, Sohela. A seat at the table is not enough: gender and political inclusion. *In*: UNESCO (org.). **World Social Science Report**: challenging inequalities, pathways to a just world. Paris: UNESCO, 2016. p. 219-222. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245873. Acesso em: 30 nov. 2020.

NUNES, Marilene Aparecida; BONINI, Altair. Bertha Lutz e a conquista do voto feminino no Brasil: ensino e história e as relações de poder e gênero. *In*: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação (org.). **O professor PDE e os desafios da escola pública paranaense**. Curitiba: SEED/PR, 2010. v. 2.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de Oliveira; BARRETO, Wanderlei de Paula. O direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 1, p.199-215, 2018. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005. Acesso em: 15 set. 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo Santos de. Ensaio sobre ditadura, democracia, liberdade e criminalidade no Brasil Republicano. **Historiae**, v. 3, n. 2, p. 246-257, 2012. Disponível em: https://periodicos.furg.br/hist/article/view/3160. Acesso em: 23 nov. 2020.

PATTERSON, Thomas E; FRANCIS, Aretha; HARBATH, Katie. **Social media**: advancing women in politics? 2016. Disponível em: http://www.w20germany.org/fileadmin/user_upload/documents/WIP-Harvard-Facebook-Study_Oct2016.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 260-298, 2001. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100016. Acesso em: 5 dez. 2020.

PHILLIPS, Anne. Descriptive representation revisited. *In*: ROHRSCHNEIDER, Robert; THOMASSEN, Jacques (eds.). **Oxford Handbook of Political Representation in Liberal Democracies**. Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/ppgcp/wp-content/uploads/2019/08/10.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

PIMENTEL, Silvia. Trinta anos da carta das mulheres aos constituintes: a trajetória dos Direitos das Mulheres na Constituinte – um depoimento feminista, entusiasmado e cúmplice. *In*: MELO, Adriana Ramos de (coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

PINHEIRO, Mariana Brito. **Os dilemas da inclusão de minorias no parlamento brasileiro**: a atuação das frentes parlamentares e bancadas temáticas no congresso nacional. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/277M.PDF. Acesso em: 5 dez. 2020.

PINHO, Leda Oliveira de *et al*. Perspectivas da participação feminina na magistratura brasileira: dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional. *In*: CASTILHO; Ela Wiecko Volkmer de *et al* (orgs.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília, DF: ESMPU, 2019. p. 261-284. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Perspectivas%2Bde%2BGenero.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flavia. Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 113-147, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c54128.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

PIOVESAN, Fúlvio Machado; RECK, Janrie Rodrigues. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o Estado de Direito. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 1, p. 67-79, jan./abr. 2017. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6725. Acesso em: 20 fev. 2020.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. *In*: MELO, Adriana Ramos de (coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Londres: University of California Press, 1967.

PLATAFORMA 50-50 é ferramenta para incentivar paridade de gênero nas esferas do poder. **ONU Mulheres Brasil**, 23 set. 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/noticias/plataforma-cidade-50-50-e-ferramenta-para-incentivar-paridade-de-genero-nas-esferas-de-poder/. Acesso em: 22 mar. 2020.

POST, Tayla Fernanda. **Representação substantiva de mulheres na Câmara dos Deputados**. 2015. 72 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12777/1/2015_TaylaFernandaPost.pdf. Acesso em: 9 dez. 2020.

QUADROS, Raquel dos Santos. **Bertha Lutz e a construção de condições para a autonomia da mulher brasileira**: trabalho, política e educação (1919-1937). 2018. 228 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4691. Acesso em: 4 dez. 2020.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018. p. 578-606.

RECKZIEGEL, Tania Regina Silva; SÉ, Gabriela Brandão. Representatividade feminina no Poder Judiciário. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 4, n. 1, p. 236-249, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/129. Acesso em: 7 nov. 2020.

REIS, Karina Pregnolato *et al*. Aspectos jurídicos e sociais da origem da Lei Maria da Penha sob a luz do direito à saúde e à dignidade. **Revista Científica Integrada UNAERP**, v. 3, n. 4, p. 1-15, 2018. Disponível em: https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-4/2971-rci-aspectos-juridicos-e-sociais-da-origem-da-lei-maria-da-penha-sob-a-luz-do-direito-a-saude-e-a-dignidade-06-2018/file. Acesso em: 5 dez. 2020.

RHEAULT, Ludovic; Rayment, Erica; MUSULAN, Andreea. Politicians in the line of fire: incivility and the treatment of women in social media. **Research and Politics**, v. 6, n. 1, p. 1-7, jan./mar. 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053168018816228. Acesso em: 24 out. 2020.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na Política Brasileira: os anos de chumbo. **Tempo Social**, v. 2, n. 2, p. 113-128, 1990. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84806/87515. Acesso em: 23 nov. 2020.

ROCHA, Eliane Pereira. Vida de professora: ideias e aventuras de Leolinda de Figueiredo Daltro durante a primeira república. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 8, n. 15, p. 29-47, jan./jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2016v8n15p29/0. Acesso em: 14 nov. 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 177-197, jun. 2012. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641406. Acesso em: 5 dez. 2020.

SACCHET, Tereza. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 399-431, maio/ago. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200004. Acesso em: 5 dez. 2020.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres: uma revisão crítica da bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, São Paulo, n. 80, p. 103-117, maio 2017. Disponível em: https://www.anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-80/10559-representacao-politica-das-mulheres-uma-revisao-critica-da-bibliografia/file. Acesso em: 8 dez. 2020.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Teoria política feminista e representação substantiva**: uma análise da bancada feminina da Câmara dos Deputados. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-03042017-121744/publico/2017_BeatrizRodriguesSanchez_VCorrigida.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

SANTOS, Luiza Chaves. **Sufrágio feminino e democracia no Brasil**. 2017. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33232/33232.PDF. Acesso em: 15 nov. 2020.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. *In:* SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA: América Latina em debate, 2., 2009, Porto Alegre. **Anais** [...] Porto Alegre, 2009. p. 1-15. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHWINDT-BAYER, Leslie A. Female Legislators and the promotion of women, children, and family policies in Latin America. *In*: UNICEF (org.). **The State of World's Children 2007**. Mississippi: UNICEF, 2006. Disponível em: https://www.unicef.org/sowc07/docs/schwindt_bayer.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

SCHWINN, Simone Andrea; SCHMIDT, João Pedro. Da ditadura à democracia, a inacabada transição brasileira. **Revista Reflexão e Ação**, v. 23, n. 2, p. 25-53, jul./out. 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/6077. Acesso em: 22 nov. 2020.

SEMANA da Mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, 5 mar. 2013. Disponível em: http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeiraprefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano. Acesso em: 18 nov. 2020.

SILVA, Eduardo Moreira da. **As ressignificações da representação e da legitimidade política**: um estudo sobre representantes no CEDCA-MG. 2013. 274 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9MQLCK/1/tese_eduardo_moreira_da_silva.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

SILVA, Lenina Vernucci da. Voto feminino e feminismo: o sufrágio feminino em debate na primeira república. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: Desafios atuais dos feminismos, 10., 2013, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2013. p. 1-8. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385127827_ARQUIVO_LeninaVernuccidaSilva.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 2, p. 170-190, jul./dez. 2015. Disponível

em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666. Acesso em: 22 nov. 2020.

SOUZA, Luciano Machado de. **Abdicação de *accountability* para arquivamento de inquérito ou peças de informação de infração penal pelo Procurador-Geral da República**: afetação das dimensões democrática e republicana do Estado Democrático de Direito. 2016. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43272/R%20-%20T%20-%20LUCIANO%20MACHADO%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 dez. 2020.

STOCKEMER, Daniel. Why are there diferences in the political representation of women in the 27 countries of the European Union? **Perspectives on European Politic and Society**, v. 8, n. 4, p. 476-493, 2007. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15705850701640884. Acesso em: 1 dez. 2020.

SWERS, Michele L.; ROUSE, Stella M. Descriptive representation: understanding the impacto of identity on substantive representation of group interests. *In*: III EDWARDS, George C.; LEE, Frances E; SCHINCKLER, Eric (eds.). **The Oxford handbook of the American Congress**. New York: Oxford University Press, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade de sua tutela**. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

TAVARES, Lucia Helena Medeiros da Cunha. **Mulher, trabalho e família**: jogos discursivos e redes de memória na mídia. 2012. 253 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Centro de Ciências Humanas de Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6385/1/Arquivototal.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

TELES, Maria de Almeida. O protagonismo de mulheres na luta contra a ditadura militar. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 9-18, jun. 2014. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/173. Acesso em: 23 nov. 2020.

TOLEDO, Mansani Queda de; JARDIM, Neymilson Carlos. A Baixa Representatividade Feminina na Política: Obstáculo a ser vencido na Democracia Brasileira. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, v. 11, n. 19, p. jul./dez. 2018. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima19/anima19-15-A-Baixa-Representatividade-Feminina-na-Politica.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

UNITED NATIONS (UN). **World economic situation and prospects**. New York, 2020. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2020_Annex.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988**: os movimentos de mulheres e a redemocratização. 2014. 49 f. Monografia (Especialização em História, Sociedade e Cidadania) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8072/1/51301319.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

VIANNA, Cynthia Semiramis Machado. **A reforma sufragista**: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUHQL/1/semiramis_final_com_anexos.pdf. Acesso em: 4 dez. 2020.

VOGEL, Luiz Henrique. **Sistemas eleitorais, quotas e representação feminina**. Consulta Legislativa. Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4184/sistemas_eleitorais_vogel.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 dez. 2020.

WÄNGNERUD, Lena. Descriptive and substantive representation. **The Annual Review of Political Science**, v. 12, p. 51-69, 2009. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.polisci.11.053106.123839. Acesso em: 5 dez. 2020.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia. **Revista Eletrônica CNJ**, v. 3, n. 2, p. 82-91, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/77#:~:text=um%20imperativo%20da%20democracia&text=Concluiu%2Dse%20que%20a%20magistratura,e%20suas%20intersec%C3%A7%C3%B5es%20dos%20julgamentos. Acesso em: 4 nov. 2020.

YOUNG, Iris Marion. Activist Challenges to Deliberative Democracy. **Political Theory**, v. 29, n. 5, p. 670-690, out. 2001. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0090591701029005004?journalCode=ptx. Acesso em: 19 set. 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da era vargas: um passo na direção da democracia? **Estudos Históricos**, v. 33, n. 71, p. 600-623, set./dez. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/81334. Acesso em: 18 nov. 2020.